

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Le. N.º 1.164. — 1950. art. 12. a)

16

ANO VII

RIO DE JANEIRO, DEZEMBRO DE 1957

N.º 77

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro F. P. Rocha Lagôa.

Vice-Presidente:

Ministro Nelson Hungria.

Ministros:

J. T. Cunha Vasconcellos Filho.
Haroldo Valladão.
José Duarte Gonçalves da Rocha.
Antonio Vieira Braga.
Edmundo de Macedo Ludolf.

Procurador Geral:

Dr. Carlos Medeiros Silva.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Jayme de Assis Almeida.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

PARTIDOS POLÍTICOS

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

117.^a Sessão, em 4 de novembro de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, Artur de Sousa Marinho, Dario de Almeida Magalhães e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Antônio Vieira Braga.

I — O Senhor Ministro Artur de Sousa Marinho, solicitou e obteve do Tribunal, prorrogação de seu afastamento do Tribunal Federal de Recursos, por 90 dias, a fim de dedicar-se, exclusivamente, ao Serviço Eleitoral.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 940 — Classe X — Rio Grande do Sul (São Jerônimo). (Ofício do Senhor Ministro da Justiça, enviando cópia de telegrama no qual a Câmara Municipal de São Jerônimo pleiteia a elaboração de dispositivo legal que venha relevar multa de eleitores de precária situação financeira e que não votaram no último pleito).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por maioria de votos, deliberou o Tribunal se abster de se pronunciar sobre a matéria, vencidos os Ministros Relator e Nelson Hungria. Designado o Ministro Cunha Vasconcellos para redigir o acórdão.

2. Consulta n.º 847 — Classe X — Goiás (Goiânia). (Telegrama do Senhor Desembargador Presi-

dente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se pode efetuar pagamento de majoração das gratificações dos Juizes e Escrivães Eleitorais, com saldo da Verba Orçamentária do ano de 1956).

Relator: Ministro Artur de Sousa Marinho.

Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento em diligência.

118.^a Sessão, em 5 de novembro de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, Antônio Vieira Braga, Artur de Sousa Marinho, Ildefonso Mascarenhas da Silva e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 1.124 — Classe IV — Bahia (Salvador). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou contar, na forma do artigo 15, da Lei n.º 3.032, de 19-12-56, como tempo de serviço público federal, o tempo anteriormente prestado por Domingos Ferreira, ao Estado da Bahia, como funcionário).

Recurrente: Doutor Procurador Regional Eleitoral. Recorrido: Domingos Ferreira. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Pelo voto de desempate do Presidente, conheceu-se do recurso, vencidos os Ministros Nelson Hungria, Cunha Vasconcellos e Artur Marinho. Interrompeu-se o julgamento, por haver pedido vista

dos autos o Ministro Nelson Hungria, após o voto do Relator, que dava provimento ao recurso.

2. Processo nº 907 — Classe X — Pará (Belém). (Telegrama ao Senhor Doutor Juiz Eleitoral da 29.ª zona — Belém — solicitando força federal para fazer cumprir decisões judiciais, uma vez que não foi acatada ordem de "habeas corpus" liberatório, concedida em favor de João Milton Dantas, delegado da União Democrática Nacional, preso detido, incomunicável, desde 5-9-57).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Prosseguindo-se no julgamento em sessão de 5 de novembro deliberou o Tribunal, por unanimidade de votos, ordenar o arquivamento da representação em apêço.

3. Processo nº 944 — Classe X — Bahia (Salvador). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando a 2.ª quota da verba para fotografias).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, foi determinada a remessa da segunda quota da verba em apêço.

II — Foram publicadas várias decisões.

119.ª Sessão, em 7 de novembro de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, Antônio Vieira Braga, Artur de Sousa Marinho, Idefonso Mascarenhas da Silva e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 900 — Classe X — Sergipe (Araçáju). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral transmitindo comunicação do Senhor Doutor Juiz Eleitoral da 5.ª zona, declarando que suspendeu o serviço eleitoral em Ribeirópolis, em virtude da interferência, direta, da força federal, no recinto assistindo, pessoalmente, à inscrição de eleitores e coagindo o preparador).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Prosseguindo-se no julgamento em sessão de 7 de novembro, foi rejeitada a preliminar, levantada pelo Relator, de declinar sua competência em favor do Ministro Nelson Hungria, relator do processo número 915, apensado aos autos do processo ora em julgamento, decidindo o Tribunal pela competência do Ministro Vieira Braga para o julgamento de ambos os processos e no mérito decidiu-se unanimemente, solicitar ao Senhor Ministro da Guerra, recomende à força federal destacada em Ribeirópolis que se abstenha de qualquer interferência no serviço eleitoral e recomendar ao Tribunal Regional determinando ao Juiz Eleitoral o restabelecimento imediato, dos trabalhos de alistamento em Ribeirópolis, devendo ser logo comunicada a este Tribunal, qualquer anormalidade que venha a surgir, relacionada com os fatos em apêço.

2. Processo nº 943 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando suplementação de verba para fotografias).

Relator: Ministro Idefonso Mascarenhas da Silva.

Por unanimidade de votos, foi concedida a suplementação pedida.

3. Processo nº 923 — Classe X — Sergipe (Boquim). (Aviso do Senhor Ministro da Guerra, encaminhando cópia de telegrama que lhe foi enviado pelo Senhor Prefeito de Boquim, comunicando a im-

possibilidade de alistamento eleitoral, naquele Município, em virtude de coação).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, foi convertido o julgamento em diligência, para que sejam requisitadas urgentes informações ao Presidente do Tribunal Regional sobre a comunicação em apêço.

120.ª Sessão, em 8 de novembro de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, Antônio Vieira Braga, Artur de Sousa Marinho, Idefonso Mascarenhas da Silva, Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e o Senhor Renato de Paula, Secretário Substituto do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.115 — Classe IV — Sergipe (Laranjeiras). (Do acordão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu da representação feita pelo Doutor Juiz Eleitoral da 11.ª zona — Laranjeiras — contra a indicação, por parte do Tribunal, do escrivão daquela Comarca, José Deodato Soares, para exercer as funções de escrivão eleitoral daquela zona e, em consequência, advertiu dito juiz, por se ter insurgido contra a indicação).

Recorrente: Levindo Cruz, Juiz de Direito de Laranjeiras. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por maioria de votos, conheceu-se do recurso, contra o voto do Ministro Cunha Vasconcellos, e no mérito deu-se-lhe provimento, unânimemente.

2. Consulta nº 938 — Classe X — Pernambuco (Recife). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se a gratificação eleitoral atribuída a substituto de juiz em férias, prevista na Resolução nº 5.452, deste Tribunal, também se refere a juiz substituto que já exerça função eleitoral em outra comarca).

Relator: Ministro Artur de Sousa Marinho.

Por unanimidade de votos, respondeu-se negativamente à consulta.

3. Consulta nº 949 — Classe X — Ceará (Fortaleza). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando sobre nomeação de delegados de partidos políticos, junto a cada Município — art. 25, § 1º, da Lei número 2.550).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por maioria de votos, vencido o Ministro Idefonso Mascarenhas, respondeu-se no sentido de que os partidos somente poderão nomear dois delegados perante cada zona eleitoral, sem prejuízo do disposto no art. 23, do Código Eleitoral.

4. Processo nº 947 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submetendo à apreciação deste Tribunal a criação da 65.ª zona eleitoral).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, aprovou-se a criação da zona eleitoral em apêço.

5. Representação nº 954 — Classe X — Sergipe (Ribeirópolis). (Telegrama do Senhor Deputado Estadual Baltazar Santos, representando contra violências praticadas no município de Ribeirópolis, sob a proteção do Governo do Estado).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por maioria de votos, foi rejeitada a preliminar, levantada pelo Ministro Relator, de ser ele incompetente para julgar a espécie dada a conexão existente com outro processo distribuído ao Ministro

Vieira Braga, e, no mérito, resolveu-se por maioria de votos, encaminhar a representação em apêço ao Senhor Ministro da Justiça, contra os votos dos Ministros Cunha Vasconcellos e Idefonso Mascarenhas.

121.^a Sessão, em 12 de novembro de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Antônio Vieira Braga, Artur de Sousa Marinho, Idefonso Mascarenhas da Silva, Dario de Almeida Magalhães e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

I — O Senhor Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho solicita e obtém do Tribunal, aprovação para o seu afastamento, em prorrogação, das funções de Ministro do Tribunal Federal de Recursos, até 31 de janeiro de 1958, para dedicar-se, exclusivamente, à Justiça Eleitoral.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.128 — Classe IV — Distrito Federal. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu, quanto às custas, o pedido formulado pelos escrivães eleitorais, no sentido de cobrarem selos e custas devidas, nos documentos expedidos pela Justiça Eleitoral).

Recorrentes: Escrivães Eleitorais. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

2. Processo nº 955 — Classe X — Pernambuco (Recife). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral; solicitando o reforço de verba, no montante de Cr\$ 300.000,00 pelo menos, para confecção de 3.000 pastas destinadas à conservação das fôlhas individuais de votação).

Relator: Ministro Artur de Sousa Marinha.

Por unanimidade de votos, foi concedido o reforço de verba solicitada.

III — Foram publicadas várias decisões.

122.^a Sessão, em 14 de novembro de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Antônio Vieira Braga, Artur de Sousa Marinho, Idefonso Mascarenhas da Silva, Dario de Almeida Magalhães e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 902 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 300.000,00, para pagamento de tarefas, que o Tribunal tem em vista contratar, mediante representação fundamentada dos Srs. Juizes Eleitorais).

Relator: Ministro Dario de Almeida Magalhães.

Proseguindo-se no julgamento em sessão de 14 de novembro, foi rejeitada, pelo voto de desempate, a preliminar de se converter o julgamento em diligência para requisição de esclarecimentos, vencidos os Ministros Vieira Braga, Cunha Vasconcellos e Artur Marinho, e no mérito, também pelo voto de desempate, foi negado o destaque pedido, vencidos os Ministros Cunha Vasconcellos, Vieira Braga e Artur Marinho.

2. Consulta nº 945 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Ofício do Senhor Doutor Procurador Geral Eleitoral encaminhando consultas do Doutor Procurador Regional Eleitoral de Minas Gerais, sobre indenização, pelas fotografias apresentadas, aos cidadãos alistados em data anterior à redistribuição do numerário destinado a tal fim).

Relator: Ministro Dario de Almeida Magalhães.

Por maioria de votos, respondeu-se que a indenização em apêço, será feita oportunamente, não podendo ser destinada a ela a verba de cem milhões de cruzeiro, votada pelo Congresso Nacional, vencido o Ministro Cunha Vasconcellos.

II — Foi publicada uma decisão.

123.^a Sessão, em 19 de novembro de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, Antônio Vieira Braga, Artur de Sousa Marinho, Idefonso Mascarenhas da Silva e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso de Diplomação nº 119 — Classe V — Maranhão (S. Luís). (Contra a expedição de diplomas dos candidatos a Governador e Vice-Governador, respectivamente, José de Matos Carvalho e Alexandre Alves Costa).

Recorrentes: Hugo da Cunha Machado, Alexandre Alves Costa, Partido Social Progressista, Partido Trabalhista Brasileiro, Partido Libertador, Partido Social Democrático, Mário Flexa Ribeiro e Raimundo Arruda Gomes de Sá. Recorridos: José de Matos Carvalho, Alexandre Alves Costa e Partido Social Democrático. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal conhecer dos recursos interpostos pelo Brigadeiro Hugo da Cunha Machado, pelo Partido Social Progressista e pelo Partido Trabalhista Brasileiro e negar-lhes provimento; conhecer do segundo recurso interposto pelo Brigadeiro Cunha Machado e negar-lhe provimento; não tomar conhecimento dos recursos interpostos por Alexandre Alves Costa, pelo Partido Social Democrático e pelos eleitores Mário Flexa Ribeiro e Raimundo Arruda Gomes de Sá, e, finalmente, conhecer do recurso manifestado pelo Partido Libertador e julgá-lo prejudicado.

2. Processo nº 764 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque da importância de Cr\$ 1.078.256,20, para atender às despesas decorrentes do novo alistamento).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, foi indeferido o pedido de destaque.

3. Recurso nº 1.125 — Classe IV — Bahia (Salvador). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou contar, na forma do art. 15, da Lei nº 3.023, de 19-12-56, como tempo de serviço público federal, o tempo anteriormente prestado por José Ribeiro de Freitas, ao Estado, como funcionário).

Recorrente: Doutor Procurador Regional Eleitoral. Recorrido: José Ribeiro de Freitas, Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Pelo voto de desempate foi rejeitada a preliminar de não cabimento do recurso, por se tratar de matéria administrativa e por maioria de votos, não se conheceu do recurso pela inexistência de violação de lei, vencidos os Ministros Artur Marinho e Idefonso Mascarenhas, que conheciam do recurso.

4. Recurso nº 1.124 — Classe IV — Bahia (Salvador). (Contra o acórdão do Tribunal Regional

Eleitoral que mandou contar, na forma do artigo 15, da Lei nº 3.023, de 19-12-56, como tempo de serviço público federal, o tempo anteriormente prestado por Domingos Ferreira, ao Estado, como funcionário).

Recorrente: Doutor Procurador Regional Eleitoral. Recorrido: Domingos Ferreira. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Prosseguindo-se no julgamento em sessão de 19 de novembro, o Ministro Nelson Hungria proferiu voto negando provimento ao recurso. Em seguida, o Ministro Relator pediu a palavra para, reconsiderando seu anterior pronunciamento, também negar provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos demais juizes, vencido o Ministro Ildefonso Mascarenhas, que dava provimento ao apêlo. Proclamou então o Presidente o seguinte resultado: "Negou-se provimento ao recurso, por maioria de votos".

II — Foram publicadas várias decisões.

124.ª Sessão, em 22 de novembro de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, Antônio Vieira Braga, Artur de Sousa Marinho, Ildefonso Mascarenhas da Silva e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.126 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que confirmou o despacho do Senhor Desembargador Presidente, denegando pedido de abono de falta e retificação de ponto de Antônio Cyrilo Zocrato. Porteiro Ajudante, "K", da Secretaria daquele Tribunal).*

Recorrente: Antônio Cyrilo Zocrato. Relator: Ministro Artur de Sousa Marinho.

Rejeitada, pelo voto de desempate do Presidente, a preliminar de não cabimento do recurso, vencidos os Ministros Relator, Nelson Hungria e Cunha Vasconcellos, não se conheceu do mesmo, por unanimidade de votos.

2. Processo nº 937 — Classe X — Pernambuco (Recife) *(Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a criação de mais uma zona eleitoral na comarca de Garanhuns).*

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, foi homologada a criação da zona eleitoral em apêço.

3. Processo nº 960 — Classe X — Espírito Santo (Vitória). *(Solicita o Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, reforço de Cr\$ 1.500.000,00, para despesas com fotografias de eleitores e Cr\$ 300.000,00, para pagamento de diárias a juizes eleitorais).*

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, foi concedida a remessa da segunda cota de quinhentos mil cruzeiros, por conta do crédito de cem milhões de cruzeiros, para custeio das fotografias dos alistados e concedeu-se o destaque de trezentos mil cruzeiros para pagamento de diárias a juizes eleitorais, por conta do crédito especial de dez milhões de cruzeiros.

4. Processo nº 961 — Classe X — Sergipe (Aracaju). *(Reforço de Cr\$ 300.000,00, para atender a despesas com retrato de eleitores).*

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, foi concedida a remessa da segunda cota para despesas com retratos dos alistados, no valor de trezentos mil cruzeiros.

II — Em seguida, o Senhor Ministro Presidente, proferiu as seguintes palavras, relativas ao Senhor Desembargador Ferreira Pinto: "Senhores Ministros, está presente a esta sessão, o Desembargador Ferreira Pinto, que acaba de deixar a Presidência do Tribunal Regional do Estado do Rio. — Sua Excelência veio trazer suas despedidas aos membros deste Tribunal. — Proponho que se consigne, na Ata, um voto de louvor pelos serviços prestados por Sua Excelência, no desempenho daquela função na Justiça Eleitoral".

O Tribunal aprovou por unanimidade de votos, a consignação na Ata, do voto de louvor proposto pelo Senhor Ministro Presidente.

125.ª Sessão, em 26 de novembro de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, Antônio Vieira Braga, Artur de Sousa Marinho, Ildefonso Mascarenhas da Silva e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — O expediente constou da leitura do officio do Senhor Desembargador Romão Côrtes de Lacerda, Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, comunicando a reeleição do Senhor Desembargador Antônio Vieira Braga, para a função de juiz efetivo deste Tribunal. A respeito do assunto, o Senhor Ministro Presidente assim se pronunciou: "Senhores Ministros: Congratulando-me com o Tribunal pela renovação do mandato conferido ao eminente colega, Senhor Ministro Antônio Vieira Braga, estou certo de que Sua Excelência continuará seguindo aquela brilhante esteira em que se orientou, desde que teve assento neste Tribunal".

O Senhor Ministro Antônio Vieira Braga, agradecendo, pronunciou as seguintes palavras: "Senhor Presidente, quero agradecer a Vossa Excelência, as carinhosas palavras com que anunciou ao Tribunal, minha reeleição e reafirmar que farei tudo quanto em mim couber para continuar a colaborar, com minhas fracas forças, nos trabalhos desta Côrte".

II — Em seguida, o Senhor Ministro Presidente solicita do Tribunal, que lhe conceda, aprovação para o seu afastamento, por 60 dias, em prorrogação, de suas funções no Supremo Tribunal Federal.

III — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 849 — Classe X — Distrito Federal. *(Averbação de tempo de serviço prestado ao S.E.S.P., por Maria Helena da Silva Costa, Bibliotecária, padrão M, desta Secretaria).*

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por maioria de votos, foi determinada a averbação requerida, vencido o Ministro Ildefonso Mascarenhas.

2. Processo nº 863 — Classe X — Ceará (Fortaleza). *(Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando abertura de crédito especial de Cr\$ 498,60, a fim de efetuar o pagamento da mensalidade dos telefones instalados naquele Tribunal, correspondente ao mês de dezembro último).*

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, foi determinada a solicitação de crédito especial ao Congresso Nacional.

3. Consulta nº 942 — Classe X — Ceará (Fortaleza). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se tem sido admitido designação de juizes auxiliares para as zonas eleitorais e, na hipótese afirmativa, quais os requisitos necessários e que gratificação deve ser paga, bem como qual a extensão das atribuições conferidas aos mesmos).*

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, não se conheceu da consulta.

4. Processo nº 893 — Classe X — Distrito Federal. (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 800.000,00, para compra de 25 máquinas de escrever).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por maioria de votos, foi concedido o destaque de setecentos e setenta e cinco mil cruzeiros, vencidos os Ministros Relator e Artur Marinho. Designado o Ministro Cunha Vasconcellos para o acórdão.

IV — Foram publicadas várias decisões.

126.ª Sessão, em 29 de novembro de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, Antônio Vieira Braga, Artur de Sousa Marinho, Dario de Almeida Magalhães e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Ministro Ildelfonso Mascarenhas da Silva.

I — No expediente foi lido o aviso do Senhor Ministro da Guerra, comunicando ter determinado ao comandante da tropa federal sediada no Município de Ribeirópolis, no Estado de Sergipe, conservar plena abstenção de qualquer interferência no serviço eleitoral daquela zona.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 934 — Classe X — Sergipe (Araçajó). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando crédito especial de Cr\$ 83.313,00, para pagamento de adicionais).

Relator: Ministro Artur de Sousa Marinho.

Por unanimidade, foi deliberado solicitar ao Congresso Nacional a abertura do crédito especial de Cr\$ 83.313,00, para pagamento de adicionais.

2. Processo nº 924 — Classe X — Distrito Federal. (Sugere a Federação Nacional e o Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Rio de Janeiro, a instalação, em suas sedes, agências ou escritórios, de postos de alistamento eleitoral, sob a responsabilidade, cada um, de funcionários designados pelos Tribunais Regionais ou pelos juizes e zonas).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por haver pedido vista dos autos o Ministro Vieira Braga, interrompeu-se o julgamento, após os votos dos Ministros Relator e Nelson Hungria, que acolhiam a sugestão, nos termos do parecer da Procuradoria Geral, e do Ministro Cunha Vasconcellos, que rejeitava a sugestão em apêço.

3. Processo nº 953 — Classe X — Piauí (Terezina). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando abertura do crédito de Cr\$ 1.875,00, para pagamento de acréscimo de gratificação adicional a Antônio José de Souza, Continuo Classe G, da Secretaria daquele Tribunal).

Relator: Ministro Artur de Sousa Marinho.

Por unanimidade de votos, deliberou-se encaminhar o pedido ao Congresso Nacional.

4. Processo nº 967 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando autorização para aplicação ao saldo de Cr\$ 56.369,00, já autorizado, e destaque de Cr\$ 43.631,00, tudo para ocorrer as despesas com o novo alistamento eleitoral).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, foi autorizada a utilização do saldo de Cr\$ 56.369,00, remanescente do

destaque aprovado pela Resolução nº 5.430, para a compra de material de alistamento, e foi concedido o destaque da importância de Cr\$ 46.631,00, do crédito orçamentário de dez milhões de cruzeiros, para o mesmo fim.

III — Foram publicadas várias decisões.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 2.312

Mandado de Segurança nº 106 — Classe II — Espírito Santo (Vitória)

Mandado de segurança: matéria administrativa.

Recurso para o Supremo Tribunal Federal das decisões denegatórias dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Vistos, etc.:

Zuleika Brandão de Martini e Rosa Jahel classificadas, respectivamente, nos 3º e 6º lugares, no concurso aberto, em 1954, para o preenchimento de duas vagas então existentes, do cargo de Datilógrafo classe F da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, e para tais vagas vieram a ser nomeados os candidatos classificados em 1º e 2º lugares, impetraram mandado de segurança ao Tribunal de Justiça estadual, depois de que já haviam recorrido da decisão administrativa, de vez que ocorreram outras vagas e não foram aproveitadas as recorrentes, mas sim candidatos com classificação inferior. Esse recurso foi indeferido por intempestividade, por decisão que veio a ser confirmada por este Tribunal Superior. O Tribunal de Justiça reconheceu e declarou sua incompetência para conhecer e julgar o mandado de segurança, e remetidos os autos ao Tribunal Regional Eleitoral, proferiu este o acórdão a fls. 68:

“Vistos, etc.

Zuleika Brandão de Martini e Rosa Jahel, por intermédio do ilustre advogado Nelson Abel de Almeida, impetraram ao Excelso Tribunal de Justiça do Espírito Santo mandado de segurança, para que lhes seja assegurado o direito de serem nomeadas para o cargo de Datilógrafo classe F, da Secretaria deste Tribunal Regional Eleitoral e, bem por isso, decretada a anulação das nomeações interinas de Alayde Arruda Santos, Maria José Fundão, Therezinha Angelo, José Carlos Fernandes, Cupertino de Castro e Eny Lofego Botelho, por considerarem ilegais as feitas por este Tribunal Regional.

II

Todavia, o Excelso Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, através do venerando aresto de fls. 43, considerou-se incompetente para conhecer do mandado de segurança impetrado, por se tratar de ato administrativo deste Tribunal Regional, visto que o Excelso Supremo Tribunal Federal já assentou que, de tal matéria, cabe aquele conhecer, julgar, determinando, então, a remessa destes autos a este Tribunal Regional.

Inconformadas, as impetrantes interpuseram o recurso de fls. 45 e 46, que foi, porém, indeferido pelo brilhante e fundamentado despacho de fls. 49 a 50, do eminente Presidente do Tribunal de Justiça.

Com vista dos autos, o eminente Dr. Procurador Regional emitiu o parecer de fls. 65.

III

Dispõe, impetrativamente, a Lei número 1.533, de 31 de dezembro de 1951, que disciplina o mandado de segurança:

“Art. 5º Não se dará mandado de segurança quando se trata:

II — De despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição”.

Pois muito bem, comentando-o, preleciona o egrégio Ministro Castro Nunes que

“A letra do dispositivo em exame se limita a enunciar que não caberá a segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial suscetível de recurso. Ou, por outras palavras: que estando previsto em lei recurso da decisão, não se dará o mandado de segurança” (Do Mandado de Segurança”, Rio, 1951, 3.^a ed. atualizada, pág. 10).

IV

Vê-se, assim, que é meio processual ilegítimo a utilização do mandado de segurança, quando está previsto em lei recurso da decisão. Ora bem, as Suplicantes impetraram a segurança, perante o Excelso Tribunal de Justiça, em 23 de fevereiro de 1956, mas — veja só — em 10 do mesmíssimo mês e ano, ou melhor, treze dias antes, já tinham interposto o recurso cabível para o Excelso Tribunal Superior Eleitoral que, no caso, era o recurso especial (Código Eleitoral, art. 167).

O pretório altíssimo da Justiça Eleitoral tomou conhecimento do recurso, mas, contra o voto do eminente Ministro Rocha Lagôa, negou-lhe provimento, mantendo, pois, a decisão deste Tribunal Regional, que foi inteiramente contrária à pretensão das impetrantes. Já há, pelo visto, coisa julgada pela instância superior. — *Res judicata pro veritate habetur.*

Diante disso e unicamente por isso,

Resolvem os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, por unanimidade de votos, não admitir a segurança impetrada, não conhecendo, portanto, do pedido”.

Dá, o presente recurso, por cujo conhecimento e desprovimento opina o Dr. Procurador Geral Eleitoral.

O que tudo visto e examinado:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.

As razas de decidir constam do seguinte voto do Relator:

Numa de suas últimas sessões, este Tribunal, por maioria de votos, decidiu, tendo em vista os artigos 12, letra “I”, e 17, letra “b”, do Código Eleitoral, que os recursos de denegação de mandado de segurança contra os Tribunais Regionais Eleitorais somente se admitem quando se trata de matéria eleitoral.

Estes artigos do Código Eleitoral são de uma clareza, de uma explicitude de sol ao meio dia, quando limitam o mandado de segurança à *matéria eleitoral*.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — E também a Constituição.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Exato; também a Constituição. Quando se cuida de ato administrativo ou matéria concernente à organização desses Tribunais ou funcionamento das respectivas Secretarias, o recurso da denegação do mandado é para o Supremo Tribunal Federal, do mesmo modo que para este há de necessariamente caber o recurso extraordinário quando a decisão for concessiva da segurança.

Aí, caberá ao representante do Ministério Público, junto ao Tribunal Regional, recorrer extraordinariamente para o Supremo Tribunal Federal.

Esta, aliás, é a solução dada pela mais alta Corte da Justiça, como se vê do acórdão por cópia a fjs. 38, de que fui relator.

É o caso que citei aqui, há poucos dias, de certo juiz do Tribunal Regional do Ceará, que não foi receito e impetrou mandado de segurança ao mesmo Tribunal, que lho negou, vindo ele, então, até o Supremo Tribunal Federal, que se julgou competente, mantendo a denegação do “writ”.

Assim, Sr. Presidente, meu voto é no sentido de que o presente recurso seja encaminhado ao Supremo Tribunal Federal.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 9 de abril de 1957. — Rocha Lagôa, Presidente. — Nelson Hungria, Relator. — Haroldo Valladão, vencido nos termos deste voto:

Mantenho, “data venia”, a jurisprudência, conhecendo de recurso contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional, em Mandado de Segurança, mesmo em matéria administrativa.

O Sr. Ministro Relator argumenta com a expressão “matéria eleitoral” referida no texto do artigo 12, letra “I”, do Código Eleitoral, mas ali, se trata do mandado de segurança originário.

Argumento, “data venia”, com o texto constitucional do art. 101: “Compete ao Supremo Tribunal Federal:

II — julgar em recurso ordinário:

a) os mandados de segurança e os “habeas-corpus” “decididos em última instância pelos tribunais locais ou federais, quando denegatória a decisão”;

Portanto, só deve ir até o Supremo Tribunal Federal o recurso de mandado de segurança, quando denegado em última instância pelos outros Tribunais. Ora, a última instância da Justiça Eleitoral é o Tribunal Superior Eleitoral. De forma que essa cláusula constitucional “última instância” não permite adentrar, “data venia”, ao entendimento de que das decisões dos Tribunais Regionais, em caso de denegação, caiba, diretamente, recurso em mandado de segurança para o Supremo Tribunal Federal. A expressão do texto constitucional, declarando que o Supremo Tribunal Federal conhece de recurso de decisão denegatória de mandado de segurança, quando esta for proferida em última instância significa o mesmo, na Justiça Eleitoral, na Justiça Militar e na Justiça comum.

Não se pode chamar, “data venia”, o Tribunal Regional Eleitoral de última instância, nem de única instância.

E a própria Constituição Federal distingue entre as duas expressões “última instância” que adota, nos recursos de mandado de segurança, art. 101, II, “a”, da expressão “em única ou última instância” que só adota nos casos de recurso extraordinário, art. 101, III.

O constituinte exigiu, na espécie, “habeas-corpus” e mandado de segurança, tratando-se de recurso extraordinário, que se concedessem e que esgotassem todas as instâncias, antes do pronunciamento do Supremo Tribunal. — Antônio Vieira Braga, vencido, pois entendo que “matéria eleitoral” há de ser compreendida em sentido amplo, de modo que abranja a organização de todo o serviço eleitoral, inclusive, portanto, os órgãos através dos quais se exerce em toda plenitude, a atividade da Justiça Eleitoral. — Carlos Medeiros Silva, Proc. Geral Eleitoral.

(Publicada em sessão de 31-10-57).

ACÓRDÃO N.º 2.351

Recurso n.º 1.069 — Classe IV — Maranhão (Caxias)

Não têm os presidentes de diretórios regionais de partidos, qualidade para, perante este Tribunal Superior Eleitoral, desistir de recurso regularmente interposto. Não é de se admitir a procedência de recurso fundado na arguição genérica de coação e fraude.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso n.º 1.069, Classe IV, do Maranhão:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, na conformidade das notas

taquigráficas retro, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 24 de maio de 1937. — *Rocha Lagôa*, Presidente. — *Cunha Vasconcellos Filho*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicada em sessão de 5-11-37).

VOTOS PRELIMINARES

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Sr. Presidente peço atenção dos eminentes Colegas para este Recurso, para o aspecto preliminar a ser resolvido.

O Recurso foi interposto pelo PSD, representado pelo seu delegado creditado junto ao Tribunal Regional do Maranhão, aos 12 de dezembro de 1936, conforme consta de fls. 80 e 81. Processado devidamente, veio a esta Côrte. Entretanto, chegou, hoje, ao Tribunal, um telegrama dirigido ao Sr. Ministro Presidente, nos seguintes termos:

"Partido Social Democrático Seção Maranhão pelo Presidente seu Diretório Regional abaixo assinado requerendo necessária homologação vem desistir recurso interposto essa Egrégia Côrte pelo referido Partido contra decisão Tribunal Regional Eleitoral este Estado anulou votação contida urna vigésima primeira Seção Sexta Zona Comarca Caxias vg consoante processo 229-55 classe H vg de que é relator nessa Côrte Ministro Cunha Vasconcellos pt Peço deferimento pt São Luis 22 maio 1937 pt Eugenio Barros Presidente Diretório Regional Maranhão Partido Social Democrático".

Posteriormente, veio um memorando da Western, dizendo que, ao telegrama, se devia acrescentar isto:

"Reconheço a firma supra de Eugênio Barros S. Luis 22 de maio de 1937 em text. de verdade Ovidio Coelho Tabelião".

Também foi presente ao Relator uma petição nestes termos:

"Os abaixo assinados, delegados do Partido Social Democrático junto a esse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, vêm, pelo presente, denunciar e protestar perante Vossa Excelência o telegrama dirigido a esse Tribunal e procedente do Maranhão, desistindo do Recurso nº 1.069, telegrama este absolutamente falso, conforme informação telegráfica que nos acaba de dirigir o Deputado Milton Belo, delegado do Partido Social Democrático junto ao Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado."

Nestas condições solicitam que seja procedido o julgamento do referido Recurso.

Há, uma outra petição daquele que se diz procurador bastante do candidato eleito na eleição que se realizou, declarando a mesma coisa, afirmando que o telegrama é falso e insistindo no recurso.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Esse telegrama que V. Ex.^a se referiu por último, de quem é?

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Não é um telegrama, é uma petição de João Machado, candidato ao cargo de Prefeito. Ele foi o Prefeito eleito na última eleição.

"... comparece perante Vossa Excelência para manifestar a sua estranheza ao pedido de desistência encaminhado pela Presidência do mesmo Partido, já por não conter a firma reconhecida, nos termos da lei, já por ser um pedido que tem por objetivo prejudicar o suplicante, parte legítima no feito, cuja eleição depende, exclusivamente, do resultado do julgamento atinente ao caso em espécie.

Assim, o suplicante pede a Vossa Excelência que, desprezando o pedido de desistência em lide, se digne de submeter o recurso

ao julgamento da Colenda Côrte, observada a pauta requerida por Vossa Excelência.

Protesta-se pela juntada do mandato procuratório dentro do prazo de 24 horas e pela ratificação do pedido, pelo interessado, por via cabográfica, dentro do prazo de quarenta e oito (48) horas".

Havendo esta situação preliminar, peço a V. Ex.^a que a submeta ao Tribunal.

(Pede a palavra o Sr. Vitorino Freire, pelo corrente para prestar esclarecimentos ao Tribunal).

* * *

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Sr. Presidente, há dois aspectos a considerar: primeiro, a autenticidade, ou não, do telegrama. Inicialmente, o telegrama veio sem a declaração de se a firma estava reconhecida. Posteriormente, por um memorandum, diz-se que a firma está reconhecida. Todavia, isso seria relevante e estabeleceria um estado de dúvida se o segundo aspecto não sobrelevasse ao primeiro.

E o segundo aspecto é este: é a qualidade do presidente do diretório do partido, no Maranhão, para desistir de recurso perante este Tribunal. A jurisprudência, aqui, é tranqüila, a esse respeito. Só são ouvidos os delegados acreditados junto ao Tribunal. Não pude coletar dados jurisprudenciais a esse respeito, pela premência do tempo, mas parece-me que estão no conhecimento de todos os colegas. A hipótese lembrada da tribuna pelo delegado do partido é exata. Este Tribunal deixou de acolher a desistência, na ocasião manifestada, porque o tinha sido pelo delegado regional e só depois de confirmada pelos delegados acreditados junto ao Tribunal Superior é que esta Côrte a considerou. Ora, no caso, há, ainda, outra circunstância: não é nem o delegado do partido que vem, perante este Tribunal, manifestar a desistência do recurso, mas, sim, o Presidente do diretório regional do partido que, a meu ver, não tem qualidade para tanto. Pode recorrer o delegado de partido, os candidatos e os eleitores, conforme a hipótese; mas nunca os presidentes de diretórios regionais de partidos, que não têm qualidade para tanto.

Por estas circunstâncias e porque o segundo aspecto prejudica o primeiro, não considero a desistência manifestada, à última hora, pelo telegrama que V. Ex.^a me mandou concluso.

* * *

O Sr. *Ministro Nelson Hungria* — Sr. Presidente, voto de acordo com o Sr. Ministro Relator, ressalvada, entretanto, a faculdade do delegado do P.S.D. junto ao Tribunal Superior em concordar com a desistência.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — O delegado do P.S.D. é que falou da tribuna, opondo-se à desistência.

O Sr. *Ministro Nelson Hungria* — É possível que, depois, venha a confirmação. Também entendo que o Presidente do Diretório Regional do P.S.D. não pode estar intervindo para excluir a ação ou a competência dos delegados do Partido. De outro modo, seria a indisciplina, a anarquia: o Delegado interpondo o recurso e o Presidente do Diretório Regional desistindo do mesmo. Não é possível: Uma vez que o recurso foi interposto pelo delegado do Partido, somente este é que pode dele desistir. Ressalva, porém, aos delegados do Partido a faculdade de viram reafirmar a desistência, se autêntico o telegrama.

* * *

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Sr. Presidente, o Sr. Ministro Cunha Vasconcellos tem razão: a nossa jurisprudência é que, neste Tribunal, só os delegados de Partido, aqui registrados, podem desistir; ou, então, o Presidente do Diretório Nacional. É a nossa jurisprudência. Só reconhecemos a representação, neste Tribunal, dos delegados. V.

Ex.^a, Sr. Presidente, tem até a lista dos delegados registrados junto a este Tribunal. Também pode desistir o Presidente do Diretório Nacional.

O Sr. Ministro José Duarte — Ou o candidato porque age de *jure proprio*.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Perfeitamente.

No caso, porém quem desiste é o Presidente do Diretório Regional.

Por todos esses motivos, voto de acôrdo com o Sr. Ministro Relator.

* * *

Os Srs. Ministros José Duarte e Vieira Braga também votam de acôrdo com o Sr. Ministro Relator.

* * *

O Sr. Ministro Artur Marinho — Sr. Presidente, o recorrente é o P.S.D. É ao partido que cabe desistir; ao recorrente cabe desistir. O mais é questão de representação, para saber quem tem poderes, no caso, é o delegado e somente este, assim, pode desistir, a esta altura, salvo se o Partido mesmo, por si, como que cancelasse aquêle mandato, que deu ao delegado, e desistisse. Isso não consta, até agora.

O Sr. Ministro José Duarte — Há acôrdo nosso, limitando a órbita de ação de cada diretório; do diretório municipal, do diretório regional e do diretório nacional.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Obrigado pelo esclarecimento, mas prefiro o jôgo dos princípios à jurisprudência, com a qual, por coincidência, estou de acôrdo. Prefiro o jôgo de princípios tocante à matéria.

EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, entendo que se deve providenciar no sentido de apurar a falsidade ou não do telegrama em causa. No caso afirmativo, isto é, no caso de falsidade, haverá crime a punir.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — É verdade. Qualquer autoridade pode tomar iniciativa, nesse sentido.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Seria o caso de apurar-se o fato e, em seguida, dar-se vista dos autos ao Dr. Procurador Geral.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Estou de acôrdo com V. Ex.^a.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — É o que lembro.

RELATORIO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — No dia 3 de outubro de 1955, realizaram-se, na 21.^a seção da 6.^a zona eleitoral do Maranhão, município de Caxias, eleições para Presidente e Vice-Presidente da República; Governador e Vice-Governador do Estado; Prefeito e Vice-Prefeito locais. Foram contadas e apuradas 161 cédulas para todas as eleições (fls. 9, 11, 13). Não consta da respectiva ata qualquer impugnação ou protesto; ao contrário na mesma ata se diz, com a assinatura dos fiscais de partido, que nada de anormal ocorrera durante a votação (fô-lhas 19 v.).

No dia 6 de outubro, procedeu-se à apuração. Nem por ocasião da abertura da urna, achada conforme — nem por ocasião da contagem dos votos, surgiu qualquer questão. Ao final, conhecidos os resultados, o fiscal da U.D.N., Sr. Avilásio FONSECA Maranhão, impugnou os votos da dita eleição, ou o resultado da urna nº 1.135, alegando fraude e coação, isso porque, *verbis*, "a assinatura do eleitor Raimundo Simão, nº 171, na fôlha de votação, não é do próprio" (fls. 10).

No dia 8, entretanto, a U.D.N. apresentou as "razões de seu recurso contra a decisão dessa Junta

que apurou os votos contidos na urna nº 1.135, corresponsável à seção 21.^a, dessa zona, localizada no lugar "Pedrozas", porque a mesma é nula de pleno direito por se ter verificado coação e fraude nas fôlhas de votação" (fls. 3).

Com a contestação (fls. 6), subiram os autos ao Tribunal Regional.

O Procurador Regional opinou por sua improcedência, nestes termos

"O recurso foi tomado na ata da apuração, mas somos pela sua denegação, porque o momento de impugnar a identidade do eleitor transcorreu diante do silêncio dos fiscais, que só o podiam fazer perante a mesa receptora".

E o Tribunal assim decidiu, pelo acôrdo que passo a ler:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que a "União Democrática Nacional" recorre da decisão da Junta Eleitoral da Sexta Zona, sediada em Caxias, que apurou os votos da vigésima primeira seção;

Acorda o Tribunal Regional Eleitoral, unânimemente e nos termos do parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida".

Da decisão do Tribunal Regional recorreu a U.D.N. para esta Côrte, que, com o voto do relator, Ministro Afrânio Costa, deu provimento para determinar que se abrisse a dilação probatória requerida pela recorrente (fls. 48).

Quero explicar. Abro aqui um parêntese:

No recurso, a recorrente incluiu uma linha final: "Protesto por perícia, exame, meios de prova de direito permitidos".

O Dr. Procurador Geral, no seu parecer, destaca esse aspecto e diz que essa prova não foi considerada pelo Relator. O Relator neste Tribunal ateu-se a esse aspecto; disse S. Ex.^a: (lê de: "Não foi deferida a prova... Até "... se faça esta prova"

Baixados os autos, aquêle partido provocou exame grafológico das assinaturas dos eleitores Vitorino Lucena Lima e Maria Corrêa Lima (fls. 54). Ao formular os quesitos, entretanto, incluiu vários outros nomes (fls. 61). O laudo está à fls. 67, concluindo opinativamente, no sentido positivo dos quesitos formulados a fls. 61.

O Tribunal, pelo Acordam de fls. 69, deu provimento ao recurso e anulou a votação da seção, vencido o Des. Bernardo Pio Corrêa Lima, cujo voto está às fls. 70-3.

O P.S.D. tempestivamente, interveio com os embargos de declaração de fls. 74, pedindo se esciasse o julgado pela menção das razões de decidir, isso porque o Acordam invocava os fundamentos do parecer do Procurador Regional, parecer esse não constante dos autos.

O Tribunal acolheu tais embargos e lavrou seguinte decisão:

"Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, etc...

O Partido Social Democrático embargou de declaração o acôrdo nº 129, de fls. 69, por omissão. O acôrdo está assim redigido:

"Acorda o Tribunal Regional Eleitoral contra o voto do Dr. Bernardo Pio e de acôrdo com o parecer do Procurador Regional, n conformidade do que determina o acôrdo nº 2.026, do Tribunal Superior Eleitoral, dar provimento ao recurso, para decretar nulidade da votação da urna referida".

Não há como negar o laconismo da decisão embargada que não contém os seus fundamentos nem historia o motivo do entencimen do Tribunal. Na forma do art. 163, do Códig Eleitoral é necessário que a decisão conten

"uma síntese das questões debatidas e decididas".

O acórdão embargado é omissivo e nada tem que possa orientar as partes, para os recursos que desejarem tomar. O provimento do recurso foi uma conclusão natural das provas de "fraude" constantes deste processo. Preliminarmente, aventada a questão do conhecimento do recurso, foi a mesma desprezada, contra o voto do Dr. Bernardo Pio. E que não ocorre no presente caso a hipótese do art. 51, da Lei nº 2.550. Aquêlê artigo disciplina os recursos de votação e apuração. No presente caso o recurso era de apuração, não se podendo exigir das partes a impugnação perante a mesa receptora, e sim perante a Junta Apuradora, o que foi feito, ata de fls. 13. Ainda mais, no sistema da nova lei eleitoral compete à Junta Apuradora, independente de provocação das partes examinar as nulidades constantes do art. 123, incluídas nesta, o alegado no presente recurso, ou seja, fraude na fôlha de votação. Se a Junta não cumpriu a lei, não examinou estes casos de nulidades, dá motivo às partes recorrer da sua decisão, devolvendo ao Tribunal "ad quem" o conhecimento dessas questões. Mas, no caso presente, a parte usou do seu recurso, suscitou as questões de fraude e fez a prova dessa fraude, prova irrecusável, evidente, vergonhosa, que viciou a vontade do eleitorado.

Não se trata de dúvida quanto à identidade de eleitor e sim "fraude na fôlha de votação". A eleição foi feita "a bico de pena" — uma ou mais pessoas votando pelo eleitorado. Assim concluiu a perícia de fls. 68, os títulos de fls. 55 e 56, e mais, a certidão de óbito de fls. 57, onde se prova que os fraudadores votaram pela eleitora Maria Corrêa Lima, falecida. Manter essa eleição, dar como válida uma farsa eleitoral dessa natureza é desmoralizar as instituições democráticas e inverter a função da Justiça Eleitoral.

Por o acórdão de fls. ter sido omissivo quanto a essas questões,

Acorda o Tribunal Regional Eleitoral, unânimemente e de acórdão com o parecer do Procurador Regional, dar provimento aos embargos de declaração para esclarecer a decisão embargada".

Não conformado, o P.S.D., no prazo, interpôs recurso para esta Córte, com assento no art. 167, "a", do Código Eleitoral e invocando como lei ofendida os arts. 49 e 52 da Lei nº 2.550 (fls. 80-1).

Subindo os autos, disse o doutor José Augusto de Miranda Jordão, assistente do doutor Procurador que, com a concordância expressa deste:

"O principal fundamento do presente recurso é de que não houve *recurso*, por parte da União Democrática Nacional da apuração da urna em questão e sim simples *impugnação* que, não acolhida pela Junta, deveria ter sido seguida de *recurso*."

Baseia o Recorrente o seu recurso, no voto vencido do Juiz Bernardo Pio Correia Lima, que invoca o V. Acórdão nº 547 deste Colendo Tribunal Superior publicado a páginas 26 e 27 do "Boletim Eleitoral" nº 9, de abril de 1952, e cuja ementa é a seguinte:

"Impugnação e recurso são coisas diferentes. Oposta a impugnação, surge a decisão para dirimi-la. E, se o impugnante com ela não se conforma, há que recorrer de pronto, devendo apresentar os fundamentos do recurso dentro das 48 horas seguintes. Não o fazendo a decisão da Junta torna-se coisa julgada."

As nulidades somente poderão ser decretadas quando argüidas em recursos regulares e tempestivos. (Art. 128 do Código Eleitoral)".

Do processo verifica-se que, realmente, no ato da apuração, a União Democrática Nacional *impugnou a urna* (fls. 9-14), mas não

declarou expressamente que *recorria da mesma apuração*, e que, posteriormente, apresentou as razões do seu recurso (fls. 3), que foi afinal provido pelo V. Acórdão ora recorrido para se anular a votação.

Nessas condições, se este Colendo Tribunal Superior, mantendo o seu entendimento objeto do V. Acórdão supra referido, considerar que não houve *recurso* da apuração por parte da União Democrática Nacional, deverá conhecer e dar provimento ao presente recurso, para restabelecer a decisão da Junta que apurou a votação.

Se, entretanto, entender este Colendo Tribunal Superior, que a *impugnação* da União Democrática Nacional deve ser considerada como *recurso* regular, deverá, *data venia*, a nosso ver, negar provimento ao presente recurso — que pelos motivos expostos, pode ser conhecido, quanto à preliminar, com base na letra "b" do art. 167 do Código Eleitoral — por isso que quanto ao mérito o V. Acórdão recorrido é uma decisão soberana, pois, meramente apreciou a matéria de fato e de prova do processo, em face da qual reconheceu ter havido fraude que determinou a nulidade de votação".

É o relatório.

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, antes de ler o meu voto, vou oferecer ao Tribunal aspectos do fato, que se encontra nos autos, relativamente à interposição do recurso.

Na ata de votação diz-se:

Aos três dias do mês de outubro de mil novecentos e cinquenta e cinco, no lugar Centro dos Pedrosas, no edifício designado para a sede da vigésima primeira seção da sexta zona eleitoral, na Rua do Comércio, com a presença dos senhores Presidente, mesários, secretários e mais os senhores fiscais de partido. Instalou-se a mesa receptora de votos desta mesma seção com a falta do segundo mesário Benedito Pereira da Silva, que não compareceu. Precisamente às oito horas o seu Presidente depois de verificar a existência do material necessário à votação e de se achar, em ordem a urna, destinada a receber os sufrágios, declarou iniciados os trabalhos. Durante os trabalhos da votação e depois nada se verificou que ocorresse de anormal. As dezessete horas, o Presidente, fez distribuir as senhas..."

Está assinada por todos, inclusive pelos fiscais de partidos.

Na ata da apuração, procedida três dias depois, já contados os votos e somados seus totais referentes às várias urnas que foram abertas, se diz assim:

"... Foi impugnada pelo delegado da União Democrática Nacional, Sr. Avilácio Fonseca Maranhão, a urna número mil cento e trinta e cinco (1.135), correspondente à vigésima primeira (21.ª) seção, que funcionou no povoado "Pedrosa", deste município, sob alegação de fraude na seção de votação, visto como a assinatura do eleitor Raimundo Simão, sob número de ordem cento e setenta e um (171), da fôlha de votação do modelo um (1), não é a do próprio eleitor, o que poderá ser comprovado, como disse o referido delegado..."

A outra impugnação não é objeto de recurso.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Depois daquela impugnação, vem outra?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Só aquela. Nada mais.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Disse que a força deveria estar lá, obrigatoriamente?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sim.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — E a decisão do Presidente da Junta, acolhendo a impugnação?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Não está aqui por uma razão: porque foi feita após conhecidos os resultados.

O Sr. Ministro José Duarte — Já estava apurada a votação?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Já estava apurada.

O Sr. Ministro José Duarte — Não havia decisão.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Todavia, depois dessa frase, que vem, na ata?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Depois daquela impugnação que li, há isto:

"... também, pelo delegado Nilton Dario Nogueira, do Partido Republicano, em razão de não ter sido o livre exercício da votação garantido pela Força Federal, como disse o citado delegado. A Junta verificou a existência de cinco (5) sobrecartas e mais das assinaturas nas folhas de votação, decidindo, por maioria de votos de seus membros, pela apuração normal da urna, em virtude de estarem devidamente autenticadas as folhas de votação e sobrecartas e não apresentar a urna indícios de violação, contra o voto do Juiz Presidente, que foi pela apuração da votação em separado".

Houve a decisão da junta desprezando as impugnações, pela apuração da urna. Feito isso, a União Democrática Nacional apresentou as razões daquilo que ela diz ter sido o recurso interposto. E vai ver o Tribunal como essas razões já se modificam.

"Egrégio Tribunal Regional Eleitoral:

A votação realizada na 21.^a seção do lugar "Pedrosas", dessa 6.^a zona é nula porque em primeiro foi efetuada a eleição em um ambiente de insegurança, não permitindo aos fiscais exercer a fiscalização, dada a ausência da força federal que por força do art. 65, da Lei n.º 2.550 tinha que garantir o ato eleitoral, trazendo essa falta, invalidade ao ato eleitoral, porque propiciou a execução da fraude que se combate, qual seja votarem eleitores inexistentes, ou uma só pessoa votar por diversos, como aconteceu e se prova pelo simples exame das assinaturas apostas nas folhas de votação e os canhotos dos títulos dos eleitores, de todos os eleitores que porventura tenham votado nessa seção, cuja juntada ao presente recurso se pede seja determinada ao escrivão eleitoral.

Para amostra de como se processou a fraude cita apenas o caso do eleitor Raimundo Simão que teria votado nessa seção, e que está na folha de votação sob o número de ordem 171. Este eleitor não votou, e sim outra pessoa por ele, visto como a assinatura aposta na folha não confere com a dele. Foi pedida a Junta fizesse o escrivão apresentar o canhoto do título para o necessário confronto, mas esse exame foi negado. Assim, renova o pedido de perícia perante esse Colendo Tribunal, de acordo com o art. 158 do Código Eleitoral para que se processe a perícia não só na assinatura desse eleitor, mas na de todos os supostos votantes da folha, quando ficará provada a falsidade de todas elas e a fraude ali praticada. Requer mais o recorrente como meio de sua prova determinada esse Egrégio Tribunal Regional, como lhe faculta o art. 158, ao escrivão da 6.^a zona de Caxias envie os canhotos de todos os títulos dos eleitores que supostamente tenham votado nessa seção e os juízes julgadores com essa providência terão o

testemunho de que em "Pedrosas" não houve eleição, e sim um simulacro de eleição.

Outro fato que nulifica a eleição é de que apareceram cinco sobrecartas a mais, e foram apuradas e computadas como de eleitores. Se a lei eleitoral manda anular a votação quando vota eleitor de seção diferente, ainda que do mesmo município, fora daqueles casos especificados como se admitir como válidos os "votos da ninguém", de não eleitores, de pessoas inexistentes, e incluídos no total da votação? Como se aceitar como válida uma eleição em que são enxertados, com a maior sem-cerimônia 5 votos, e já que sua confusão com os demais contaminou toda a votação?

Houve, assim, mais votos que votantes, e aqui não se trata mais de excesso de sobrecartas, mas sim de votos excessivos incluídos sem que haja eleitores correspondentes, não sendo possível aceitá-los como válidos.

Pelo exposto espera o recorrente que esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral tomando conhecimento do presente recurso lhe dê provimento para decretar a nulidade da votação da 6.^a zona, por fraude na folha de votação e falta de garantia da força federal, com impedimento da fiscalização por parte dos partidos políticos. Protesta por perícias, exames e mais meios de provas em direito permitidos".

Concedido, como disse, por força de decisão deste Tribunal (porque a primeira decisão do Regional fôra no sentido de que não houvera recurso), concedido o exame por este Tribunal, então o partido recorrente formulou seus quesitos. Na formulação destes, estende-se, já agora, a vários outros.

"A União Democrática Nacional — Seção do Maranhão — por seu Delegado infra-assinado, vem, nos termos da lei requerer a V. Ex.^a se digne determinar dia, hora e lugar, para que se proceda à perícia..."

A perícia quis que os peritos respondessem aos seguintes quesitos:

"1) Se as assinaturas de Luiz Sena Leal, Lucila Bento da Cunha, Luiz Nascimento da Cruz, Manoel Pereira de Araújo, Marcelina Gomes da Silva, Manoel dos Santos, Manoel Lucena de Morais, Maria Celina da Silva, Maria de Lourdes Pires, Raimundo Simão, Raimundo Tavares de Oliveira, Sebastião Pereira de Almeida, Maria Corrêa Lima, Vitorino Lucena Lima, e de outros que forem julgadas necessárias para maior esclarecimento do perito, apostas nos canhotos dos títulos anexos aos processos e nas folhas de votação são iguais, e foram feitas nestas por uma pessoa que não a legítima portadora do título;

2) que as assinaturas apostas nas lavras dos títulos ns. 2.359 de Maria Corrêa Lima e 11.510 de Vitorino Lucena Lima coincidem com as dos canhotos dos mesmos, e com as lançadas na folha de votação;

3) se as letras dos canhotos coincidem com as que teriam assinado nas folhas de votação;

4) se a rubrica do Presidente da Mesa lançada a págs. 2 e 3 referentes às assinaturas dos eleitores colocados nas folhas de votação sob ns. 30, 51 e 64 coincidem com as demais nas referidas folhas".

Vê, assim, o Tribunal como este recurso evoluiu: inicialmente, na ata de votação da seção, consta que não houve qualquer impugnação, qualquer anormalidade. Já na ata da apuração, se impugnou a apuração da urna, por ter votado João Raimundo, que não era a mesma pessoa. Fizeram-se as razões do recurso; e, no pedido de perícia, então, se menciona um rol de nomes, como sendo eleitores, que não eram portadores de títulos, que não eram eleitores.

Assim, Sr. Presidente, o aspecto principal, entretanto, do recurso, é de que o Tribunal do Maranhão atendeu ao partido então recorrente, sem que tivesse havido a interposição de recurso.

VOTOS

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, meu voto se cinge a isto: Estou com a Procuradoria Geral quando sustenta que quanto ao aspecto preliminar sobre se houve, ou não, recurso de decisão da Junta para o Regional, o presente recurso pode e deve ser conhecido com assento na letra "b" do art. 167 do Código.

Realmente, este Superior Tribunal tem afirmado que a simples impugnação, ou o só protesto, não significa recurso. Consta da ata de apuração, uma lei, manifestada após a apuração o conhecimento do resultado da votação, a impugnação da "urna número que deve existir em cartório" (fls. 13).

Não houve, realmente, recurso. É certo que, dois dias depois, o partido impugnante veio com as razões de fls. 3, talvez pretendendo esclarecer o sentido de sua impugnação.

Os prazos para interposição de recurso são preclusivos (art. 52 da Lei nº 2.550). E, como bem invocou o Des. Correia Lima, em seu voto vencido, na forma do art. 168, único, do Código Eleitoral, os recursos não que ser interpostos logo após a decisão da Junta, acrescentando que o prazo de 48 é para a fundamentação escrita sem o que não terá seguimento.

Conheço, pois, do recurso e lhe dou provimento.

O Sr. Ministro Nelson Hungria vota de acordo com o Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Sr. Presidente, pergunto ao eminente Sr. Ministro Relator: trata-se de recurso da letra "a", violação do parágrafo único do art. 160, porque o recurso não foi interposto no ato?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Exatamente.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Já tenho acórdão sustentando que protesto não é recurso, aliás citado pelo Sr. Ministro José Duarte. Ai, devia ter havido impugnação. O recorrente devia ter impugnado. O juiz decidiria sobre a impugnação; o interessado recorrerá e, depois, teria 48 horas para fundamentar o seu apêlo. Não há recurso. Não havendo recurso, está preclusa a matéria. É violação do citado artigo.

Nestas condições, acompanho o Sr. Ministro Relator: conheço do recurso e lhe dou provimento.

O Sr. Ministro José Duarte — Sr. Presidente, acompanho o Sr. Ministro relator. Como S. Ex.^a fez referência àquele enxerto de nomes na perícia, desejava ressaltar o seguinte: o eleitor que tinha sido, exatamente, objeto da impugnação, Raimundo Simão, não foi contemplado. Aparece um outro Raimundo, cujo sobrenome se ignora.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — V. Ex.^a tem toda a razão. É observação importante.

O Sr. Ministro José Duarte — Sr. Presidente, já proferi meu voto.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, a matéria alegada, como caracterizadora da fraude, não foi objeto de impugnação perante a mesa receptora. Além disso, levantada a questão na junta apuradora, de duas uma: ou a urna foi impugnada antes de aberta e o fato de ser apurada pela junta significa que foi indeferida a impugnação e o interessado, que, então, impugnara, devia incontinenti recorrer, conforme estabelece a lei, ou o foi posteriormente à

apuração, portanto tardiamente, ainda que se considere que bastava a impugnação perante a junta. É certo que o art. 123 do Código Eleitoral inclui, entre os casos de nulidade, a existência de fraude na folha de votação. O Código Eleitoral, porém, não dava à junta a atribuição de apurar em separado, nesses casos, porque, evidentemente, a Junta não tinha elementos para saber se havia fraude na folha de votação. Todavia, a Lei nº 2.550 é que deu à junta esta atribuição de verificar, previamente, se ocorreram as nulidades do art. 123. Entretanto, Sr. Presidente, dado o conceito amplo de fraude, isto é impossível.

De sorte que o que se há de entender é que a junta somente deve fazer apuração em separado e ex officio, ainda que não tenha havido impugnação em tempo algum, naqueles casos em que, *prima facie*, se verifica, por presunção *juris et de jure*, a existência da coação ou fraude, que são as hipóteses enumeradas no art. 123. Ou esta, de fraude ou coação, interpretada restritivamente, como a falsidade da folha de votação. O caso, a meu ver, é líquido e certo de provimento.

Acompanho o Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Sr. Presidente, quando o eminente Relator destacou que o recurso tinha evoluído, disse o que precisava dizer, para afastar a possibilidade de provimento desse recurso.

Estou de acordo com o voto de S. Ex.^a.

PELA ORDEM

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, permita-me declarar a V. Ex.^a como aliás já mencionou o ilustre advogado do partido, da tribuna, que as eleições estão marcadas para domingo. Assim, serão necessárias providências urgentes, no sentido da mais rápida comunicação do decidido por este Tribunal, ao Tribunal Regional.

O Sr. Ministro Presidente — A Resolução deste Tribunal será comunicada imediatamente.

RESOLUÇÃO Nº 5.421

Representação nº 758 — Classe X — Distrito Federal

Sendo a requisição de força federal da exclusiva competência do Tribunal Superior Eleitoral, este, quando conveniente, pode determinar as necessárias providências a fim de que seja atendida eventual requisição do Tribunal Regional.

Havendo informação do Tribunal Regional sobre a desnecessidade de requisição de força federal, é de indeferir-se a representação do partido político, em que se pleiteia seja a realização da eleição garantida pela força federal.

Vistos os autos do processo nº 758 (Classe X), em que o Partido Social Progressista pede que seja requisitada força federal para garantia da eleição de prefeito da Capital de São Paulo a realizar-se no dia 24 do corrente mês:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir a representação, e, por maioria de votos, determinar que se oficie ao Sr. Ministro da Guerra no sentido de ser atendida requisição de força que eventualmente formular o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para garantia do pleito eleitoral, depois de haver, por unanimidade de votos, reconhecido ser da exclusiva competência do Tribunal Superior Eleitoral a requisição de força federal para garantia de eleição, tudo nos termos das notas taquigráficas constantes do processo.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 21 de março de 1957. — Rocha Lagoa, Presidente. — Antônio Vieira Braga, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicada em sessão de 19-11-57).

RELATÓRIO E DILIGENCIA

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Sr. Presidente, o Partido Republicano Trabalhista representou a este Tribunal sobre a necessidade de que, de 48 horas antes do pleito a realizar-se em São Paulo, no dia 24 deste mês, eleição para Prefeito, como é notório, até o dia seguinte ao da apuração do mesmo pleito, passe a Polícia Militar e Civil do Estado, para os fins do art. 65 da Lei nº 2.550, ao controle, subordinação e supervisão do comandante mais graduado da força federal ali estabelecida.

A petição inicial é longa e alega ameaças de coação e fraude praticadas sob a direção do próprio Governador do Estado. Apensada a esta representação, existe outra, do Partido Social Progressista, de nº 758, acompanhada de uma série de jornais e fotografias, para mostrar que o Governador do Estado de São Paulo tomou a frente da campanha contra o candidato que, aliás, é o chefe do próprio Partido Social Progressista. Nessa representação, se pede seja requisitada força federal, a fim de garantir o pleito eleitoral e a apuração, sob o fundamento de que está tramada, pelo Governador de São Paulo, não somente perturbação do pleito para afastar o eleitorado, como, também, fraude para viciar a apuração, mediante troca de urnas, além de outras violências e abusos.

Trata-se de matéria de que só agora tomei conhecimento, lendo a inicial e examinando a documentação.

Está feito o relatório.

Usa da palavra o advogado *Clodomir Millet*.

VOTOS SOBRE DILIGENCIA

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Sr. Presidente, estamos a 19 de março. A eleição para Prefeito da Capital de São Paulo realizar-se-á no dia 24, daqui a 6 dias. Apesar da premência de tempo, este Tribunal, pode, ainda, aguardar informação da Justiça Eleitoral daquele Estado.

Proponho a este Tribunal seja remetida, por avião, cópia das duas iniciais ao Tribunal Regional, a fim de que essa Corte preste, dentro de 24 horas após o recebimento, as informações necessárias para apreciação e julgamento da representação.

O Sr. *Ministro Nelson Hungria* vota de acordo com o Sr. *Ministro Relator*.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Sr. Presidente, a próxima sessão deste Tribunal será a 22 do corrente.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Se necessário, o Tribunal se reunirá em sessão extraordinária.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Estou de acordo com o Sr. *Ministro Relator*, mas, proponho, como adendo ao voto de S. Ex.^a, que a Presidência deste Tribunal convoque uma sessão extraordinária, para que sejam tomadas as devidas providências.

O Sr. *Ministro Presidente* — Desde logo, poderá ficar fixada a data de quinta-feira para a realização dessa sessão, que terá lugar à tarde.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Perfeito, Sr. Presidente.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* vota de acordo com o Sr. *Ministro Relator*.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Sr. Presidente, de acordo com a opinião que aqui tenho manifestado, inclinar-me-ia, *data venia*, a discordar do voto do eminente *Ministro Relator*. Mas, por outro lado, como tenho dado meu pronunciamento sempre a favor das diligências, sou forçado a acompanhar S. Ex.^a. Desejo, porém, fixar que o meu ponto de vista,

sobre o primeiro aspecto é que, segundo a nossa jurisprudência, o nosso entendimento neste assunto, o pedido de força federal para garantir as eleições deve ser fazer através do Tribunal Regional, endossando o pedido dos juizes locais, que são aqueles que conhecem, exatamente, as necessidades da zona eleitoral, do local onde se vai ferir o pleito. Os Juizes encaminham o pedido ao Tribunal Regional e o Regional o dirige ao Tribunal Superior. Esta tem sido a nossa praxe. Não atendemos a pedidos de partidos. Eu mesmo fui relator do caso mais importante que tivemos neste Tribunal a este respeito. Foi o caso da União Democrática Nacional, em Minas Gerais, que pediu força para quase todos os municípios, quando se tratava, exatamente, da aplicação do artigo 65 da Lei nº 2.550. Tive, então oportunidade de defender o poder autônomo dos Estados, de, com a sua polícia, manter a ordem pública, ficando a ação da Força Federal restrita ao âmbito das eleições nas seções eleitorais e sempre concedida com justificada necessidade. Toavia, nesse recurso da UDN, assentamos, desde logo, que o pedido dos partidos não justificava o pronunciamento do Tribunal Superior, para a concessão da força; tinha que ser feito por intermédio da autoridade eleitoral. No caso presente, é o partido que pede.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Por isso mesmo, o eminente Relator propõe o pedido de informações.

O Sr. *Ministro José Duarte* — Sucede que, na hipótese, os Juizes estão todos próximos ao Tribunal Regional. Este poderia, até, não necessitar do pedido dos juizes, porque estão todos eles em zonas em que o Tribunal funciona. O Tribunal Regional mesmo poderia sentir essa necessidade. Se não pediu força, a presunção é de que não há necessidade dela; daí, embora aceitando a diligência proposta pelo eminente Relator, entender que seria mais acertado conferir-se à Presidência deste Tribunal, como já o fizemos ao tempo do eminente *Ministro Luiz Gallotti*, mesmo em vésperas do pleito, a 24 horas ou a 48 horas da eleição. Nem seria preciso o Tribunal se manifestar; o Presidente desta Corte poderia atender ao pedido do Regional.

O Sr. *Ministro Presidente* — Isso seria mérito.

O Sr. *Ministro José Duarte* — Com estas explicações, Sr. Presidente, estou de acordo com a diligência proposta.

O Sr. *Ministro Artur Marinho* — Sr. Presidente, um Tribunal como este requisita força, essencialmente, para o cumprimento do art. 167 da Constituição — Forças Armadas — de *ex-officio* ou a requerimento de legítimo interessado. Requisita-a para o cumprimento da lei, de suas próprias decisões, ou das decisões dos Tribunais Regionais, quando estes o solicitarem. Requisitar a força para cumprimento de suas próprias decisões é o âmbito mais estrito que cabe ao Tribunal Regional.

Não está em causa qualquer decisão em concreto, para ser cumprida, de modo que o Tribunal Regional requisite força ou que este Tribunal ratifique a requisição feita por aquele Tribunal; nem tão pouco se trata de decisão deste próprio Tribunal mas, pelo que ouvi do eminente *Ministro Relator* e da brilhante sustentação do advogado do partido, na tribuna, o que está em causa é mesmo o cumprimento da lei.

Falou-se extensamente em coação psicológica coação moral e uma série de fatos que, se foren confirmados, estaria mesmo em causa o descumprimento da lei, em potencial. Assim e este Tribunal se louva, se se deve louvar em quadros seguros já que não pode presumir a pior, de que o Governador do Estado desobedeça à lei, justifica-se todos os títulos, dirigir-se a outra autoridade judiciária, solicitando os informes concretos sobre assunto.

Eis porque, também estou pela diligência proposta pelo eminente *Ministro Vieira Braga*.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, a representação n.º 757 do Partido Republicano Trabalhista contém pedido, no sentido de passar a Polícia Militar e Civil do Estado de São Paulo, para os fins do artigo 65 da Lei n.º 2.550, ao contróle, subordinação e supervisão do Comandante da Região Militar.

Alega a representação que, no pleito a se ferir no dia 24 d'este mês, domingo próximo, em São Paulo — eleição de Prefeito da Capital — o Governador daquele Estado assumiu uma atitude abusiva, não só tomando parte na propaganda de um dos candidatos, abertamente, como também, agredindo o outro candidato em termos violentos.

Entende o autor da representação que, cabendo a este Tribunal, de acordo com o voto proferido por V. Ex.^a, Sr. Presidente, fazer a requisição da Força Federal para garantia da eleição em São Paulo, deve a Força Pública do Estado, isto é, a Polícia Estadual de São Paulo, passar incontinentemente à subordinação direta do Chefe da Força Federal, ou seja o comandante daquela Região Militar, porque é a essa força que compete, precipuamente, sempre, a garantia da eleição.

No caso atual, impõe-se essa providência com mais eloquente razão, diante das diatribes do Governador Jânio Quadros.

A outra representação é do Partido Social Progressista, na qual o mesmo Partido pleiteia que seja garantido o pleito eleitoral pela força federal requisitada para esse fim, por este Tribunal.

A petição inicial do Partido Social Progressista é mais longa. Menciona o fato de ter sido apresentado como candidato a prefeito da Capital de São Paulo, o próprio chefe d'esse partido, Dr. Adhemar de Barros; que, ouvido a respeito dessa candidatura, desde logo, o Governador se manifestou em termos violentos, injuriosos e acintosos, a respeito do candidato e do suplicante; e refere-se a vários trechos da entrevista dada pelo Governador Jânio Quadros. Há trechos como este: lê de:

"A primeira é inaceitável — (a primeira é a candidatura do Dr. Adhemar de Barros) — falta-lhe... "até" ... muito, mas estou tranquilo").

Há ainda um trecho com referências injuriosas ao adeusarismo, que o suplicante diz atingir ao próprio partido e a todos os eleitores que sufragarem o nome do seu candidato.

Diz a inicial: (lê de —

"O PSP tentou pelos canais competentes... até .. lisura do pleito").

Alega-se em seguida que a polícia vai intervir nos comícios do candidato suplicante, provocando celeuma e confusão nas manifestações públicas. etc...

(S. Ex.^a continua a leitura de: "Além disso, o mesmo Governador se prepara para agir... "até ... "Polícia do Sr. Jânio Quadros").

O suplicante cita então, o art. 65 da Lei número 2.550, o qual estabelece que as eleições serão, sempre, realizadas com a garantia de força federal, posta à disposição das autoridades competentes.

Sustenta, em seguida que a este Tribunal compete a requisição de força federal. Cita, também, trecho de voto de V. Ex.^a, em consulta dirigida a esta Corte pelo Ministro da Justiça, por ocasião da eleição presidencial última. Mais adiante terei que fazer referência a esse voto, de sorte que deixo de ler o trecho citado na inicial.

Tôda a argumentação da inicial é no sentido de que este Tribunal é o competente para fazer a requisição da força federal. Haverá fundado receio — para o suplicante, há certeza — de que o Governador pretenda não só perturbar o pleito, por

meio de desordens, etc., com o auxílio da Polícia como, depois, fraudar as eleições, substituindo as urnas. Por isso conclui pedindo seja determinado por este Tribunal a requisição de força para garantir a realização da eleição.

A inicial está instruída com exemplar do "Estado de São Paulo", de que consta entrevista onde o Governador diz apoiar a candidatura do Senhor Prestes Maia; de outro jornal, com este trecho, tirado da entrevista: "A candidatura do Sr. Adhemar de Barros é um acinte à dignidade dos paulistanos"; de outro, a respeito dos discursos pronunciados pelo Governador do Estado de São Paulo, nos comícios em que há referências injuriosas ao candidato do PSP. Há, também, notícia de jornal a respeito de um começo de conflito, que pela informação publicada, teria sido provocado por elementos, que devem ser da Polícia segundo esclarecimentos prestados ao jornal e colhidos no local. Cópia da interpelação que foi requerida pelo Partido a respeito das expressões injuriosas contidas nas entrevistas e discursos do Governador: fotografias da tabuleta colocada na sede do Governo, com os seguintes dizeres:

"Ao povo, o Governador ... "até" ... audiência".

Trata-se de declaração de que ele vai participar da campanha, para combater, na praça pública e nas ruas a corrupção e o furto. Por fim, fôlha do jornal "Semanário". E o chamado documento número 28. Estou destacando esse documento, conforme o classificou o suplicante, pelo fato de, as informações prestadas pelo Tribunal de São Paulo se referirem ao mesmo, dizendo ignorá-lo. Al, se diz: "Vale tudo no pleito eleitoral de São Paulo". Estão aqui, a fotografia do Sr. Adhemar de Barros: "Embora na defensiva, continua favorito". Uma do Prefeito e outra do Governador: "Prepara a fraude e ameaça a posse". O artigo que está aqui anotado tem o título "Jânio prepara a fraude... "até ... entrevista".

Nesse artigo, o jornal faz referência à campanha que vem desenvolvendo o Sr. Jânio Quadros e aos comícios contra a candidatura do Sr. Adhemar de Barros. E, depois, sob o título "Jânio prepara a fraude", contém o seguinte: "Por isso mesmo, ... "até ... PRP)". Não se trata, portanto, de novidade.

Depois, acrescenta que o Governador Jânio Quadros prometeu, caso o Sr. Adhemar de Barros, ainda assim seja eleito, impedir a sua posse.

Nesta parte, o jornal declara-se tranquilo, porque não há possibilidade de se levar à execução esse plano e de se chegar a esse ponto, porque o Governo federal garantiria a posse do Sr. Adhemar de Barros na Prefeitura.

Este Tribunal pediu esclarecimentos ao Regional de São Paulo, que respondeu com o seguinte ofício:

("Sr. Presidente, tenho a honra... até o fim).

O referido ofício está acompanhado de cópia de outro, de 11 do corrente mês, enviado pelo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional de São Paulo ao Secretário de Estado dos Negócios de Segurança Pública, no qual são pedidas providências no sentido de ser feito o policiamento na cidade, nos seguintes termos: (S. Ex.^a lê de: "... designação de 32 oficiais... "até o fim).

Ao final, trata de normas regulamentadoras do trânsito.

Traz, também, cópia do despacho proferido pelo juiz, no tocante à interpelação, cuja leitura considero dispensável.

Quando já me encontrava neste Tribunal, o representante do Partido Social Progressista submeteu à minha consideração a presente petição; (S. Ex.^a lê de: O Partido Progressista, por seu delegado... "até... lhe fará justiça").

Essa petição está acompanhada de um número de jornal "Diário de São Paulo", de hoje, com a

seguinte notícia: (S. Ex.^a lê de: "Atentado contra a vida do Sr. Adhemar de Barros... "até"... "do Sr. Adhemar de Barros".

Vem, junto, um número do "Estado de São Paulo" em que se transcrevem essas informações do Tribunal Regional; e há outra fôlha do mesmo jornal em que diz o seguinte:

"Comunicado da Casa Civil... "até" Chefe da Casa Civil.

Acaba de me ser distribuído, por dependência, o processo n.º 763, que foi motivado pelo seguinte telegrama, dirigido a V. Ex.^a: O Sr. Ministro Rocha Lagôa... "até" ... Diretório Metropolitano do PSP de São Paulo".

É o relatório.

VOTOS

O Sr. Ministro Vieira Braga — As medidas reclamadas em ambas as representações basearam-se no art. 65 da Lei n.º 2.550, o qual declara o seguinte:

"As eleições serão sempre realizadas com a garantia de força federal, posta à disposição das autoridades competentes".

Falar em presença de força federal, nos Estados, para garantia de qualquer ato, é assunto que provoca, logo, a advertência da necessidade de palmilhar o terreno, em que nos coloca esse dispositivo, com muita prudência, de olhos abertos, e todos os sentidos alertas; por isso que a disposição invocada é muito vizinha de texto constitucional a respeito de intervenção nos Estados, para assegurar a execução de sentenças judiciárias. Hoje, a expressão da Constituição não é a mesma, mas examinarei esse ponto um pouco mais adiante.

Creio, que, neste Tribunal, depois que aqui me encontro, foi o Sr. Ministro Cunha Vasconcellos, se não me engano quem levantou suas dúvidas sobre a constitucionalidade da disposição; dado o fato de existir na Carta Magna, preceito que cogita de intervenção, nos Estados, se necessário, para execução de decisão ou ordem judiciária.

Antes de abordar o sentido que, a meu ver, se deve dar ao art. 65 da Lei n.º 2.550, quero fazer um histórico do que se encontra na legislação eleitoral, a respeito de requisição de força federal, para garantia de eleições.

A Lei Eleitoral de 1945 já dava ao Tribunal Superior a função de requisitar a necessária força para o cumprimento das suas decisões, ou para o cumprimento das decisões dos Tribunais Regionais, que a solicitassem (art. 9, letra i).

No art. 12, letra a, a Lei Eleitoral de 1945 dizia o seguinte:

"Art. 12. Compete aos Tribunais Regionais:

i) requisitar da autoridade competente a força federal ou estadual necessária ao cumprimento da decisão sobre matéria eleitoral, e, por intermédio do Tribunal Superior, quando não seja atendida a requisição, ou o auxílio da força à sua disposição seja inútil ou impraticável".

O Código Eleitoral de 1950 incluiu, no artigo 12, letra g, a atribuição deste Tribunal para requisitar força, nestes termos:

"Art. 12. Compete ao Tribunal Superior:

g) requisitar a força necessária ao cumprimento da lei e das suas próprias decisões, ou das decisões dos tribunais regionais que o solicitaram".

E, no art. 17, letra k, cogitou das atribuições dos Tribunais Regionais, dizendo:

"requisitar a força necessária ao cumprimento de suas decisões";

Como é sabido, a Lei n.º 2.550 originou-se de um projeto elaborado pelo Ministro Edgard Costa, então Presidente deste Tribunal, projeto esse que foi encaminhado ao Congresso em mensagem do Presidente Café Filho.

O art. 65 da Lei n.º 2.550 repete, integralmente, o que se continha no art. 11 desse projeto.

"As eleições serão sempre realizadas com a garantia de força federal, posta à disposição das autoridades competentes".

Justificando esse artigo, encontra-se o seguinte, no "Boletim Eleitoral" n.º 56, de março de 1956, página 584:

"O dispositivo tem dupla finalidade:

a) evitar a coação dos partidos dominantes que se valem para isso da omissão ou da ação das autoridades policiais locais; b) evitar explorações políticas das oposições locais que, quando conseguem força federal, deturpam sua finalidade, apresentando-a como indicio de desprestígio das autoridades locais ou estaduais. A força federal obrigatória, nos pontos-chaves do Estado, eliminará aqueles inconvenientes e garante ao pleito um desenvolvimento ordeiro e pacífico".

A Lei n.º 2.550, como o Tribunal sabe, é de julho de 1955.

De sorte que, logo depois, aproximando-se a eleição para Presidente da República — eleição portanto em todo o país — em 3 de outubro de 1955, o Sr. Ministro da Justiça de então consultou a este Tribunal como deveria ser entendido o art. 65 da Lei n.º 2.550, para saber o Governo que providências deveria tomar, a fim de garantir a realização do pleito, nos termos da disposição citada.

Este Tribunal proferiu, então, a decisão cujas conclusões foram mencionadas na inicial da representação do Partido Social Progressista e que já li. A Resolução é de n.º 5.078 e dela foi relator o Senhor Ministro Frederico Sussekind. A ementa diz o seguinte: ("Nos termos do art. 65 da Lei número 2.550... "Até... poderão ser realizadas").

A ementa não faz declarações a respeito das conclusões do acórdão. Já tive oportunidade de lê-las, mas vou repetir essa leitura, para que o Tribunal as tenha bem presentes, porque são referidas, também, nas informações do Tribunal Regional de São Paulo. (S. Ex.^a lê de: "A Consulta deve ser respondida nos seguintes termos: a) que nos termos do art. 65 da Lei n.º 2.550... "até"... realização do pleito").

Ficou vencido o eminente Ministro Rocha Lagôa, que hoje é Presidente deste Tribunal. Entendia S. Ex.^a que, nos termos em que estava a resolução, a força poderia ser requisitada para os pontos-chaves pelos juizes eleitorais, quando o julgassem necessário, para a garantia do pleito eleitoral, ao passo que, no entender de S. Ex.^a, sendo este Tribunal o único competente para fazer cumprir suas decisões, como é o caso dos Tribunais Regionais em face do disposto na letra k do art. 17 do Código Eleitoral, no entender de S. Ex.^a, a única autoridade competente a que se referiu a lei, só poderia ser o Tribunal Superior, visto como o Tribunal Regional só tinha competência para requisitar a força, a fim de fazer cumprir as suas decisões.

Nesse sentido é que se firmou, Sr. Presidente, a orientação deste Tribunal o que, aliás, posso atestar, porque já aqui estou há mais de um ano. O Tribunal sentiu a necessidade de criar certo temperamento, uma limitação ao sentido literal desse dispositivo, porque tal como está formulado, à primeira vista, a sua significação literal é que todas as eleições teriam que ser policiadas pela Força Federal. Para este ponto, também, já uma vez o eminente Ministro José Duarte chamou a atenção deste Tribunal, em processo julgado antes do meu ingresso nesta Corte, processo de Minas Gerais, provocado por um pedido de requisição de Força Federal formulado pela UDN, nas eleições de Presidente da República.

A construção da jurisprudência se orientou, precisamente, no sentido do voto do eminente Ministro Presidente deste Tribunal. Esta Corte tem entendido que, apesar dos termos amplos da norma contida no art. 65 da Lei n.º 2.550, sua significação resulta limitada pela subordinação à declaração final: "posta à disposição das autoridades competentes".

Sendo o Tribunal Superior a autoridade competente para fazer requisição da Força Federal, em cumprimento da lei, entendeu-se e firmou-se a seguinte interpretação, nos julgamentos deste Tribunal, de que já tenho participado: que é ao Tribunal Superior Eleitoral que cabe decidir se deve ser a Força Federal posta à disposição da Justiça Eleitoral local, para garantir a realização da eleição.

É de notar-se — e o voto do eminente Ministro Rocha Lagôa chamou a atenção do Tribunal para isto — que o art. 65 da Lei n.º 2.550, não fala em presença da Força, mas em garantia da eleição, o que, implicitamente, está contido no art. 177 da Constituição...

O Sr. Ministro Artur Marinho — Eis aí!

O Sr. Ministro Vieira Braga — ... o qual diz ser uma das finalidades das Forças Armadas garantir os poderes da União.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Garantir os poderes constituídos, a lei e a ordem!

O Sr. Ministro Vieira Braga — Assim, a Força também deve garantir a Justiça Eleitoral.

É certo que essa disposição contida no Código Eleitoral "cumprimento da lei", a princípio, causa uma certa estranheza...

O Sr. Ministro Artur Marinho — Permite-me V. Ex.ª? Salvo engano de minha parte, V. Ex.ª leu o texto "automaticamente à disposição". Se fizermos uma distinção entre a necessidade de provar uma legítima defesa, pronta, mesmo na expressão "legítima defesa pessoal ou coletiva", explicar-se-á este "automaticamente", estar sempre e sempre à disposição, para fazer respeitar os poderes constituídos, a lei e a ordem. Este "automaticamente" funciona aí como um de pleno direito. Há diversidade de uma requisição específica, para a qual estará sempre aparelhada a Força, para atuar. É direito daqueles que diríamos "inerentes". Parece-me que assim, as duas coisas se explicam.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Não estou discutindo este ponto, *data venia*. Estava eu acentuando certa estranheza que causa, à primeira vista, disposição do Código Eleitoral dando a este Tribunal a atribuição de requisitar força "para o cumprimento da lei" (já li o artigo, que diz: "Força necessária ao cumprimento da lei"), por isso que desapareceu, na Constituição de 1946, o caso de intervenção dos Estados, para assegurar a execução das leis federais. Mas é que o sentido dessa disposição no Código Eleitoral, não corresponde absolutamente ao disposto na Constituição de 1891 e na de 1934.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Dá-me licença V. Ex.ª? Parece que a intervenção a que se equiparará essa finalidade eleitoral é a intervenção restrita; não é aquele sentido de intervenção que, para o Brasil, veio com o art. 6.º da Constituição de 1891. É sentido restrito. Não, intervenção naquele sentido próprio que, total ou parcialmente, a autoridade dos governantes poderá exercer.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Estou justamente procurando chegar a este ponto, isto é, à significação que tem esta expressão no art. 12 do Código Eleitoral.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Se se fizer intervenção, será restrita, para o fim de garantir o pleito eleitoral.

O Sr. Ministro Vieira Braga — A Justiça Eleitoral não tem apenas a função de decidir o contencioso eleitoral; a função principal da Justiça Eleitoral é de ordem administrativa, porque a ela cabe

dirigir, fiscalizar e organizar as eleições, superintender o pleito eleitoral, desde o alistamento...

O Sr. Ministro Artur Marinho — Exatamente, tudo que se chama pleito eleitoral.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Ora, se assim é e se a eleição é serviço federal, como acaba de salientar o eminente Ministro Artur Marinho, a consequência a tirar é esta mesma; a requisição da Força deve ser no sentido de assegurar e facilitar a execução daquele serviço federal.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Sem atingir o poder autônomo dos Estados.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Assim, além de não poder ser inquinado de inconstitucional o dispositivo, sua significação não é, absolutamente, a que tinha na Constituição a cláusula que permitia a intervenção nos Estados, para o fim de fazer executar a lei federal — caso este que deu lugar a muitas críticas dos nossos constitucionalistas e acabou desaparecendo, na Constituição de 1946.

A divergência entre o Sr. Ministro Rocha Lagôa e a maioria, na resolução que acabo de ler, na realidade desapareceu, com a interpretação que este Tribunal, aos poucos, foi firmando, a respeito da requisição de força federal. Mais tarde, nesta Corte — pelo menos com os juizes que a compunham — não havia dúvida alguma quanto à exclusiva competência deste Tribunal para fazer a requisição da força federal, mediante — sempre foi assim, nas hipóteses todas que tivemos, aqui — mediante provocação da Justiça Eleitoral local. Naturalmente perante os órgãos da Justiça Eleitoral, os partidos, que são os maiores interessados nas eleições, fazem as suas representações e as suas reclamações.

Ao fazer estas observações, quero acentuar que, quando votei e submeti à apreciação do Tribunal minha proposta, para pedir informações e esclarecimentos ao Tribunal Regional de São Paulo, eu o fiz por dois motivos.

Um de ordem geral. Sei que é um tormento, para a consciência do juiz, julgar processo mal instruído, ou insuficientemente instruído, ou imperfeitamente instruído. Para o juiz é problema terrível julgar sem encontrar os elementos que devem levar à apreciação justa do caso. E não é só em matéria de fato, não é só nas questões de fato, porque a deficiência de instrução expõe juiz, distante da realidade dos fatos, a debilitar a interpretação das leis. O que acontece então ao juiz é procurar dar às leis aquela significação linear da concepção legislativa, sem a seiva, sem o calor, sem a força que tem a lei posta em contacto com os fatos, que ela deve regular e a que deve presidir. Este foi um dos motivos que me levaram, desde logo, a propor ao Tribunal Superior, pedisse, imediatamente, informações à Justiça de São Paulo, a respeito do objeto das duas representações: isto é, da representação do PSP, porque, a respeito da segunda, mais adiante me pronunciarei, com outras palavras.

O outro fundamento dessa proposta é porque entendo — e estou certo de que todos os membros deste Tribunal são da mesma opinião — que a Justiça Eleitoral precisa exercer a sua atividade com um dinamismo completamente diferente daquela passividade da Justiça comum, no processo e julgamento das demandas, quando fica à espera da provocação das partes, da iniciativa dos interessados. Ao contrário disso, a Justiça Eleitoral, por ausência de elementos informativos, não pode virar as costas a reclamações ou representações, já que lhe cumpre prevenir e obstar qualquer perturbação, ou qualquer fato, que possa inutilizar e prejudicar o pleito eleitoral.

Assim, levado por estas considerações, verificando que, embora premente o tempo, ainda era possível solicitar informações à Justiça de São Paulo, propus, e o Tribunal a acolheu, unanimemente, a diligência em questão.

A resposta do Tribunal Regional, que acabei de ler, há pouco, declara não haver necessidade de requisição da força federal para fazer o policiamento do pleito eleitoral, isto é, de que a força federal seja posta à disposição da Justiça Eleitoral de São

Paulo para o efeito de garantir não somente o ato eleitoral, mas também para tomar todas as providências necessárias após a eleição, acompanhar as urnas e até vigiá-las, durante a apuração. O Tribunal Regional considera que não há, absolutamente, necessidade disso; está tranqüilo a respeito da eleição que se realizará no dia 24 e dispõe de todos os meios e recursos para debelar qualquer crise. Acrescenta, porém, o Tribunal Regional que, entendendo caber à Justiça Eleitoral local o pedido de força federal, em face de decisão tomada por este Tribunal, na Resolução n.º 5.078 de que foi relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, se houver necessidade ele próprio requisitará a tropa, conforme lhe permite a lei. O Tribunal Superior, como já vimos, tem interpretado, diferentemente, que a força federal está, automaticamente, posta à disposição dele, Tribunal Superior, sendo, porém, necessária sua prévia autorização para que os Tribunais Regionais e os juizes eleitorais possam dispor de contingente da força federal, a fim de garantir os atos eleitorais.

O Sr. Ministro Artur Marinho — A tropa fica mobilizada, mas o deslocamento dessa tropa para os lugares necessários se fará mediante determinação do Tribunal.

O Sr. Ministro Vieira Braga — No caso, não há necessidade de deslocamento. É sabido que a eleição é na própria Capital.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Lá, não precisa haver deslocamento.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Lá existe grande contingente de força federal.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Não há necessidade dessa providência, para a concentração nos pontos-chaves. Ali, não precisa haver deslocamento; nesse caso, não há necessidade desse deslocamento.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Não há necessidade dessa providência. Se a Justiça Eleitoral de São Paulo entende que não é necessária a requisição de força federal, para a segurança do pleito e da apuração, meu voto é no sentido de indeferir a representação do Partido Social Progressista. Acrescento, porém, que deve ser dada ciência ao Senhor Ministro da Guerra de que, no caso de vir a ser feita aquela requisição de força pelo Tribunal Regional de São Paulo, ela deverá ser, imediatamente, atendida.

O Sr. Ministro Presidente — Por delegação deste Tribunal.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Nessa eventualidade.

O Sr. Ministro Vieira Braga — A Justiça Eleitoral de São Paulo...

O Sr. Ministro Artur Marinho — Então, é deferimento em parte. Entendemos que esse ponto é para fim preventivo, premunitório. É deferimento em parte.

O Sr. Ministro Vieira Braga — O pedido do Partido Social Progressista é para o fim de ser requisitada, desde já, a força federal, para eleição e apuração.

O Sr. Ministro Artur Marinho — O Sr. Ministro Presidente falou em delegação.

O Sr. Ministro Vieira Braga — O aditamento que, fiz em meu voto, importa em proclamar este Tribunal a sua confiança na Justiça Eleitoral de São Paulo, no sentido de que ela apenas usará da força federal se contingências e fatos posteriores reclamarem essa intervenção.

Assim, não me parece haver o deferimento em parte. O pedido é para que se faça imediatamente a requisição e para que se substitua, portanto, no policiamento da eleição, a força policial local, pela força federal. Se este Tribunal não deferir o pedido, neste ou naquele ponto, não me parece que o aditamento, que significa apenas delegação desta Corte ao Regional de São Paulo, para requisitar a força federal, no caso de necessidade, importará

em deferimento, em parte, do pedido. É questão, aliás, apenas, de forma. O importante é a substância. A significação deste aditamento se é deferimento em parte, ou é providência tomada *ex-officio*, por este Tribunal, não me parece que tenha maior importância. O que importa, no caso, é a substância da decisão.

Encerrando o meu voto, quanto a esta representação, devo dizer que tenho inteira confiança na Justiça Eleitoral de São Paulo. Não é apenas, pela sua dignidade, pela sua probidade, mas, também, pelo critério que tem revelado, nas eleições anteriores, e pela sua capacidade de organização, pela dedicação ao interesse público, e, enfim, pela sua intrepidez — porque estou certo de que não somente o Tribunal de São Paulo apenas fará essa requisição em caso de necessidade, como, também, que ele terá a coragem de fazê-lo, se for necessário, doa a quem doer, sejam quais forem os interesses que possam ser feridos com esse ato.

Quanto à outra representação, parece-me que tem que ser desprezada, porque atinge, aí, já seriamente, a autonomia estadual. O que pede o outro Partido é que a força pública de São Paulo passe à disposição de autoridade militar federal. É uma das características de intervenção nos Estados é essa transposição de funções e atribuições das autoridades locais, das autoridades, nomeadas pelos poderes locais, para autoridades, ainda que as mesmas, sob direção de órgãos diretamente subordinado ao Governo Federal. Isso não tem cabimento algum. Não rejeitei, *in limine*, esta representação, não propus sua rejeição, *in limine*, na primeira sessão, porque podia a discussão da matéria levar à apreciação da questão de constitucionalidade ou não do art. 65 e invadir, assim, assunto que dizia respeito à outra representação.

Assim, quanto a esta representação do PRT, a indefiro, *in limine*, porque considero inadmissível o objeto dela.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Qual é a conclusão a que chega. V. Ex.^a, relativamente à primeira representação?

O Sr. Ministro Vieira Braga — É no sentido de indeferi-la, mencionando que deve ser dada ciência ao Sr. Ministro da Guerra, de que, na ocorrência de qualquer requisição do Tribunal Regional esta deverá ser atendida, ou melhor que a força federal localizada em São Paulo deverá ser instruída no sentido de atender a qualquer requisição do Tribunal Regional, se porventura vier a ser feita.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Mas que o Senhor Ministro da Guerra seja previamente avisado dessa deliberação tomada pelo Tribunal Superior.

O Sr. Ministro Presidente — Seja cientificado dessa delegação que o Tribunal Superior fez ao Regional de São Paulo.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Assim, evitar-se-á expediente demorado e, talvez, ineficaz.

O Sr. Ministro José Duarte — Em caso de emergência, já fica essa delegação com o Tribunal Regional.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, já proferi meu voto.

* * *

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, o art. 65 da Lei n.º 2.550, encerra critério irrestrito. Do ponto de vista literal, não se encontra, ali, limite de espécie alguma, no tocante à requisição de força federal para garantir eleições. Parece, mesmo, significar que toda eleição, qualquer que seja, ainda mesmo num burgo longínquo, num vilário do sertão, há que ser garantida por força federal, ainda que sem solicitação. Ora, nenhuma interpretação pode ser admitida quando conduz ao absurdo. Há de se entender que essa garantia será prestada quando pedida e for necessária.

O Sr. Ministro José Duarte — Perfeitamente! V. Ex.^a chegou exatamente à interpretação do artigo. Fixou seu pensamento.

O Sr. *Ministro Nelson Hungria* — Não seria admissível outra interpretação, sob pena de incidir-se num despropósito.

O Código Eleitoral dispõe que a requisição da Força Federal será feita pelo Tribunal Superior. Está incluída entre as atribuições do Tribunal Superior, não só para o efeito de cumprimento da lei, como para execução de suas próprias decisões. Como salientou o eminente Ministro Relator, tratando, a seguir, da competência dos Tribunais Regionais, declara o Código que estes também podem fazer requisição de força federal, mas, limitadamente, sem a extensão do dispositivo concernente ao Tribunal Superior Eleitoral, isto é, somente no que se refere à execução de suas próprias decisões. Já não mais fala em requisição de força federal para cumprimento da lei. Assim, realmente, parece-me lógico, parece-me razoável o entendimento de que, em se tratando de fazer executar a lei, e, notadamente, quando se tratar de medida preventiva, deve intervir, com o seu poder controlador, o Tribunal Superior Eleitoral. Pondera e indaga o Sr. *Ministro Artur Marinho*: "e num caso inopinado de desordem, de tumulto, impedindo, criando obstáculo seríssimo à própria realização das eleições?"

Sr. Presidente, aí estaríamos diante de um estado de necessidade; não, propriamente, de legítima defesa, mas de estado de necessidade, e é bem verdade que *necessitas caret lege*. A intervenção da força federal, em tal caso se faria naturalmente, até mesmo espontaneamente, sem que houvesse necessidade de requisição por parte de qualquer Tribunal ou autoridade eleitoral.

O Sr. *Ministro Artur Marinho* — Permite-me V. Ex.ª? Por isso falei em direito inerente.

O Sr. *Ministro Nelson Hungria* — Quanto a isso, não há dúvida. Uma das condições constitucionais, institucionais, das Forças Armadas é a manutenção da ordem interna. É evidente que quando se apresenta uma desordem que ponha em perigo a coletividade, notadamente quando o Estado-membro não tem força capaz de sufocar, de conjurar o levante, ou rebeldia cu quando a própria força militar do Estado está mancomunada, está acumpliciada com a desordem, aí intervirá a força militar federal, em nome da Constituição, sem necessidade de qualquer pedido, de qualquer requisição por parte de autoridade judiciária.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Vossa Excelência dá-me licença para um aparte?

O Sr. *Ministro Nelson Hungria* — Pois não.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Para que se verifique a intervenção em casos tais, a lei estabelece um processo no resguardo que ela própria exige da autonomia estadual.

O Sr. *Ministro Nelson Hungria* — Sr. Presidente, preliminarmente, essa predisposição, essa preventiva interferência da força federal não deve ocorrer senão em casos graves. Na espécie, realmente, são apontados episódios reprováveis, provocações e arruaças, o fato de um automóvel em disparada, contra a multidão e com o intuito de perturbar um comício, um atentado contra a vida de um dos candidatos, precisamente o candidato do partido que representa a este Tribunal, e fatos outros que autorizariam a suspeição de arbitrariedades do Governo paulista, se demonstrar a co-participação deste, e justificariam a requisição de força federal. Por outro lado, sente-se que há, na verdade, uma grande intensidade de paixão político-partidária na Capital de São Paulo. São de lamentar-se, se verdadeiras, se realmente proferidas, as frases que teriam sido proferidas pelo atual Governador de São Paulo. De modo algum, quem quer que alimente o sentimento do *fair play* e da igualdade na competição democrática pode apoiar a atitude de um Governador que arregaça as mangas, deixa a sua curul de Governador e vai para o corpo a corpo dos comícios, para a refrega eleitoral, utilizando-se de conceitos os mais desairosos, de calúnias, de injúrias, de inpropérios contra o seu

adversário. Chego mesmo a duvidar que isso tenha sido real, nos termos em que os jornais nos transmitem. Sabemos que estes deturpam todas as coisas da terra e do céu; deformam todos os acontecimentos, todos os fatos, notadamente para provar sentimentalismo. Nenhum de nós, com assento neste Tribunal, terá talvez deixado de ser vítima dos jornais, que desfiguram inteiramente o que acontece, *pour épater le bourgeois*, ou para dar interpretação tendenciosa, no sentido de fazer prevalecer determinados pontos de vista, ou para servir às próprias paixões e desorientar a opinião pública. Dir-se-á que o Governador de São Paulo não desmentiu as frases que atribuíram. Mas, se um homem público neste País, do relevo do Sr. Jânio Quadros, fôsse desmentir tudo aquilo de inverdade que a ele se atribui, não teria outra coisa a fazer. As 24 horas do dia teria que dedicá-las a desmentir o noticioso tendencioso dos jornais.

Por outro lado, ouvimos a resposta do Tribunal Regional de São Paulo, resposta tranqüila, serena, sem nenhum excesso, sem nenhuma exaltação, mostrando, até mesmo, a impossibilidade prática da efetuação das fraudes ou violências que teriam sido prometidas pelo atual Governador Jânio Quadros. Quero mesmo admitir que, ainda que verdadeiras essas frases, teriam sido elas pronunciadas, como a própria petição intercorrente que me foi trazida admite, para armar ao efeito, como um blêfe, ou simulação, de "jogo alto", como se faz em certos jogos carteados. É perfeitamente admissível que as tenha proferido o Sr. Jânio Quadros apenas para o efeito psicológico de desanimar as hostes contrárias...

O Sr. *Ministro José Duarte* — Esta matéria de propaganda já desborda do programa.

O Sr. *Ministro Nelson Hungria* — ... Não podemos, de modo algum, na situação em que se acha o caso, antepor à palavra do Tribunal Regional a representação partidária. Não seria possível que fôssemos descreer das declarações categóricas formuladas pelo Tribunal Regional. Do contrário, estaríamos a admitir a falência da Justiça Eleitoral, do sistema de investir os juizes na disciplina e regulamentação das eleições. Temos que acreditar nessa palavra, a não ser que fatos notórios, evidentes, se nos apresentassem, demonstrando, "toto coelo", a violência, a arbitrariedade, o desmando do Governador. Por enquanto, o que há, são incidentes provocados por indivíduos ou grupelhos, pelos "porcos magros que cot-spurcam a água", por esses bajuladores de todos os tempos, que, espontaneamente, se prestam aos papéis mais indecorosos, para servir a quem está, atualmente, no poder; ou por fanáticos, indivíduos, cuja paixão partidária excede a sua capacidade de auto-governo. Tais indivíduos fazem-se salientes, ou querem fazer-se visíveis pelas autoridades do momento. E ficam a provocar pequenos incidentes, sem maior relevo.

Não se pode dizer que tais incidentes tenham sido ordenados ou sugeridos pelo Governador de Estado, ou que este se tenham acumpliciado *post factum* com os seus protagonistas. Ainda mesmo nesse caso do atentado contra o Sr. Adhemar de Barros, aceitando-se a própria versão do peticionário, há acentuar que o delegado de Polícia, presente no local, não vacilou em prender o criminoso. Não é crível que, se o Governo estivesse, realmente, acumpliciado com o autor do atentado, o delegado não tratasse de se omitir, como os carabineiros de Offenbach...

O Sr. *Ministro Artur Marinho* — Entretanto, aqui ou acolá, aperece alguma autoridade policial que não dá ouvidos aos excessos de quem é mais poderoso do que ela, funcionalmente.

O Sr. *Ministro Nelson Hungria* — Quanto ao sugerido aditamento, de se oficial ao Sr. Ministro da Guerra, no sentido de que deverá atender a qualquer requisição de força federal por parte quer do Tribunal Regional, quer de juizes eleitorais, pergunto eu: se não depositássemos confiança no Tribunal

de São Paulo, se chegássemos, para infelicidade do regime político que nos governa, a esse ponto extremo de negar critério à Corte eleitoral da maior unidade da Federação, que é São Paulo, que é o Brasil na mais alta expressão, que é o Brasil no que tem de mais exponencial, — que aconteceria? Nós, do Tribunal Superior Eleitoral, teríamos de nos transportar a São Paulo, para que, ali, ficasse à nossa disposição a força federal, e decidíssemos quando caberia a intervenção desta, como e por que. Não! Ainda que tivéssemos de deferir esta representação, seria para colocar a força federal à disposição do Tribunal Regional de São Paulo.

Indefiro a representação e, *data venia*, também o aditamento proposto pelo Sr. Ministro Relator.

Se, realmente, antes de travada a eleição, ou seja, antes do dia 24, algum fato novo surgir, de modo a induzir o Tribunal a crer na necessidade da presença da força federal, da interferência dessa força na eleição da Paulicéia ele a requisitará. Os meios de comunicação, hoje, são rapidísimos. Há o avião, há o telégrafo, e tudo se poderá provar a tempo. Se houver algum tumulto inesperado, algum ato efetivo de arbitrariedade ou opressão por parte do Governo estadual, embaraçando a normalidade da eleição, aí poderá interferir a força federal, mesmo sem requisição por parte do Tribunal Superior o árbitro da situação será, então, o próprio comandante da Região Militar.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Não! Será o Tribunal Regional.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Será quem?

O Sr. Ministro Artur Marinho — Será o Tribunal Regional, que se dirigirá à força federal, solicitando a sua presença.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Se houver simples e justificado receio, e houver margem a delongas, será, então, este Tribunal Superior, a não ser que, de antemão, autorizássemos o Tribunal Regional...

O Sr. Ministro Artur Marinho — É como penso. *data venia* do voto que V. Ex.^a está formulando, tão brilhantemente.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — A legislação eleitoral nos atribui, a nós do Tribunal Superior, a última palavra, a decisão derradeira, quando se trata de fazer cumprir a lei eleitoral. Ainda que abusássemos do direito de errar por último, nossas decisões têm o cunho constitucional do acerto perpétuo...

O Sr. Ministro Artur Marinho — Estou de acordo, em tese, com V. Ex.^a, mas, objetivamente não.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Considero acertada a interpretação jurisprudencial no sentido de que, quando se trata de fazer cumprir a lei, deve ficar a nós do Tribunal Superior, o alto controle da requisição da força federal, notadamente como medida preventiva. Indefiro a Representação de acordo com o Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Presidente — E quanto à outra representação?

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Quanto à outra, com maioria de razão, estou de acordo com Sua Excelência, o Sr. Ministro Relator, que bem salientou o despropósito que seria o invadir-se a autonomia do Estado, colocando-o sem a força militar sob o comando de autoridade militar federal.

O Sr. Ministro Artur Marinho — E, além disso, quem o sustenta não conhece o art. 183 da Constituição. Nós, entretanto, não iremos incidir nesse erro!

O Sr. Ministro Nelson Hungria — É o meu voto.

* * *

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Senhor Presidente, não fora o entendimento que este Tribunal vem fixando, e agora, parece que está reafirmando, sobre a competência sua, exclusiva, para

requisitar, ou fazer movimentar a força federal, concluiria porque não há o que se deferir, na representação em causa. Entretanto, procuro ser objetivo: pedem-se providências, a este Tribunal para garantia do pleito importante, a realizar-se dentro de breves dias. O Tribunal Superior, agindo com a prudência que convinha, converteu o julgamento em diligência e pediu informações à autoridade mais próxima dos fatos, à autoridade que atua no próprio meio em que se realizaria a eleição, e essa autoridade informa que, por ora, não há necessidade de requisição de força federal.

Não concluiria da forma por que enunciei, porque a mim se me afigura que o disposto no art. 65 da Lei n.º 2.550 é amplo demais para que se possa invocar a restrição que se queira ver nos arts. 12, letra g, e 17, letra k, do Código Eleitoral. Até o advento da Lei n.º 2.550, a legislação só definia competência para requisição de força federal, ou assistência de força federal. Implicitamente, é evidente que se havia de entender que também aí, se previa o uso da força federal para a garantia do processo eleitoral. Entretanto, pela primeira vez surgiu, no art. 65, a determinação legal expressa de que as eleições seriam sempre realizadas com a garantia da força federal. Ora, faça-se, por enquanto, pausa, aqui. O que se quer é que a força federal se invista da garantia dos pleitos eleitorais, da lisura da correção do processo eleitoral. Processo eleitoral, digo, com relação à votação, é evidente. Pergunto eu: se, por questão de competência, for frustrada essa finalidade, que a lei determina, que a lei procurou prevenir, estaremos, ou não estaremos fugindo ao próprio império da lei? Se, por se negar à autoridade eleitoral inferior a competência para determinar a ação da força federal, e em razão disso, se frustrar, se inutilizar um ato eleitoral, estará, ou não, sendo desatendida a lei? Parece-me que sim. Posta à disposição das autoridades competentes a meu ver, não se entende com a própria Justiça Eleitoral, pois que esta põe força à disposição de quem quer que seja, quem põe a força à disposição da autoridade a, b ou c são os próprios chefes dessa força, são as próprias autoridades superiores do ramo da força de que se tratar. É a própria lei. Assim, na Marinha, será autoridade competente, o Ministro, ou o Chefe do Estado Maior; no Exército, a mesma coisa. Nós solicitamos que a força seja posta à disposição, mas quem a põe à disposição não somos nós.

Conseqüentemente, no dispositivo em causa, vejo duas recomendações da lei: primeiro, que as eleições sejam sempre assistidas pela força federal, ou garantidas pela força federal. Essa é uma recomendação de ordem geral: a lei quer que a força federal, com a sua presença, esteja sempre garantindo o processo eleitoral.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Quando requisitada.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — A segunda é a recomendação da lei, a quem for capaz, que tenha essa força sempre a disposição da autoridade competente. Do contrário, a meu ver, poderá importar em transformar, vez por outra, a redação legal em letra morta.

O Sr. Ministro Relator, de início, fez referência a restrições minhas quanto à constitucionalidade, ou inconstitucionalidade, do art. 65. As minhas restrições não foram bem quanto à constitucionalidade ou inconstitucionalidade, do art. 65, mas quanto à execução, quanto à forma por que se pretendesse tornar prático o que decorre, ou o que poderá decorrer desse preceito.

Por exemplo: se se determinasse, como aqui já se pleiteou, o afastamento da Polícia Militar, ou Civil, do Estado, para, em seu lugar, colocar Força Federal, nesse ato haveria uma inconstitucionalidade. Não haverá inconstitucionalidade, entretanto, se se recomendar à Força Federal que guarnea determinada seção eleitoral, que esteja presente, para prestar assistência em caso de intervenção necessária, para garantia do material eleitoral, ou das autoridades eleitorais. Assim é que entendo o artigo

65 da Lei n.º 2.550. Acho que, face à determinação desse artigo, não há que invocar questão de competência definida anteriormente no Código Eleitoral, para o efeito de que a Força Pública, a Força Federal cumpria a recomendação legal.

Assim, dizia eu de início: não fora o entendimento firmado pelo Tribunal, concluiria eu por não encontrar o que deferir na representação em causa. Sabendo-me vencido, entretanto, nesse ponto, acolho a representação para o efeito de se recomendar ao Sr. Ministro da Guerra que tenha a Força Federal, em São Paulo, à disposição do Tribunal Regional Eleitoral. Aquiescendo, por força da minha posição de vencido, neste patricular, ao que é vencedor, neste Tribunal, tomo a providência que se contém na parte final do voto do Sr. Ministro Vieira Braga. Previno o que, aliás, por lei, já está prevenido e dou aquela competência que, por lei, a meu ver, também já existe.

A conclusão do meu voto, em essência, é de acordo com o Sr. Ministro Relator.

* * *

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Sr. Presidente, são duas as representações. A de número 757, do Partido Republicano Trabalhista, pede o seguinte: (S. Ex.ª lê de: "Esse Egrégio Tribunal demandando conhecimento... até... da Força Federal").

Este é um dos pedidos. O outro, do Partido Social Progressista, assim conclui: (S. Ex.ª lê de: "Para que o Tribunal manda garantir pela força Federal... até... isento de fraude").

Ouvindo o Tribunal Regional de São Paulo, assim se pronunciou: (S. Ex.ª lê de: "a) que não em conhecimento algum... até... qualquer pedido").

Estão aí os pedidos e as informações do Tribunal Regional.

Sr. Presidente, preliminarmente já me manifestei neste Tribunal quanto à constitucionalidade do art. 65 da Lei n.º 2.550. Como Consultor Geral da República, em várias oportunidades, sempre sustentei o direito de as autoridades federais pedirem auxílio da Força Federal para o cumprimento das leis federais.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Permite-me Vossa Excelência? Há um acórdão, do eminente Professor Sá Filho, de 1951, que se refere a um dos pareceres de V. Ex.ª, como Consultor Geral da República, justamente nesse sentido.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Agradeço V. Ex.ª a lembrança. Já há, assim, um acórdão deste Tribunal citando parecer meu. Portanto, não scuto a inconstitucionalidade deste artigo.

Vejam, agora, a interpretação deste artigo. Que diz o artigo? O eminente Ministro Cunha Vasconcellos acabou de fazer a sua leitura. Lamento, *data venia*, não acompanhar S. Ex.ª *in sum*.

O art. 65 diz o seguinte:

"As eleições serão sempre realizadas com a garantia de força federal, posta à disposição das autoridades competentes".

Quer dizer: em toda eleição federal deverá haver a presença da Força Federal posta à disposição das autoridades competentes?

Quais as autoridades competentes?

S. Ex.ª examinou a primeira parte do artigo, sim como a segunda parte; eu examinarei a última.

Na primeira parte, o artigo diz que as eleições são sempre realizadas com a garantia da Força Federal; na segunda parte, que a Força será posta à disposição das autoridades competentes. E eu, em primeiro lugar, pergunto: qual a autoridade competente?

A Justiça Eleitoral é a autoridade competente. Isto, sem dúvida, há uma hierarquia, e, nessa hierarquia, a lei é expressa e não admite dúvidas.

O art. 12 do Código Eleitoral dispõe:

"Compete ao Tribunal Superior:...

letra g) Requisitar a Força necessária, ao cumprimento da lei e das suas próprias decisões, ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem".

Qual a lei a que este artigo se refere? O artigo 65 da Lei n.º 2.550. Assim, a autoridade competente é o Tribunal Superior Eleitoral. Não há dúvida!

Veja-se bem: "Para cumprimento da lei"...

E, depois, continua o artigo: "... das próprias decisões, ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem".

Por que? Porque o Código, no artigo 12, dá competência aos Tribunais Regionais para requisitar a Força necessária ao cumprimento das suas decisões, mas não a Força Federal. Esta deve ser solicitada pelo Tribunal Superior. De forma que a competência para requisitar Força Federal é estritamente da competência do Tribunal Superior.

Regulando este assunto o Tribunal Superior baixou Instruções. Tomaram parte na sua elaboração os eminentes Ministros José Duarte, Cunha Vasconcellos e Rocha Lagoa. Eu também.

V. Ex.ª, Sr. Presidente, foi vencido, porque tinha ponto de vista radical. Nessas Instruções, citadas pelo Tribunal de São Paulo, não se deu aos Regionais competência para requisitar a Força que está à disposição da Justiça Eleitoral. Vamos ver o critério estabelecido nas nossas Instruções que aqui já foram lidas: Nela se diz que a Força Federal está, automaticamente, à disposição do Tribunal Superior, para garantia das eleições. Veja-se bem: "*à disposição do Tribunal Superior, para garantia das eleições!*"

Vêm, então, várias fórmulas, pelas quais é requisitada a Força Federal.

Este Tribunal Superior, para facilitar as eleições, determinou que, durante a realização do pleito, a Força Federal seria colocada em postos-chaves, para que a Justiça Eleitoral pudesse dela dispor.

No caso presente, não há necessidade dessa medida, porque o pleito se realiza na Capital do Estado de São Paulo e ali a Força Federal está suficientemente à disposição das autoridades eleitorais.

Vimos, por conseguinte, que esta requisição depende do Tribunal Superior.

O Sr. Ministro Presidente — Permite-me Vossa Excelência interrompê-lo?

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Com grande prazer.

O Sr. Ministro Presidente — Desejo recordar que este Tribunal, recentemente, no dia 6 de março, portanto ainda este mês, apreciando um pedido de Força Federal para o Estado de Alagoas, concedeu-o depois de o Tribunal Regional ter requisitado a Força diretamente, ao Sr. Ministro da Guerra, que não atendeu aquela requisição. Veio o pedido para este Tribunal que, mais uma vez, confirmou a sua competência para a requisição da Força, a fim de fazer cumprir a lei.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Agradeço a V. Ex.ª, Sr. Presidente. Isto corrobora o que estou dizendo. A Força está à disposição da Justiça Eleitoral, que a requisitará se necessário.

No presente caso, os partidos querem que o Tribunal Superior promova, ou ordene, a mudança do comando da Polícia para a Força Federal, ou que requisite imediatamente essa Força.

Ouvimos a resposta do Tribunal Regional. Em primeiro lugar é o Tribunal Regional o responsável pela correção, pela dignidade do pleito em São Paulo. Que informa o Tribunal de São Paulo? Que nada vai haver e que, se houver, estará preparado para evitar qualquer transtorno. Temos que acreditar na sua informação.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — O Tribunal Regional faz esta informação, no pressuposto da sua competência, de ser capaz de tomar as pro-

vidências que sejam necessárias. Entretanto, não será capaz de tomar essas providências *data venia*, se este Egrégio Tribunal continuar a manter a sua orientação.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Este Tribunal, conforme demonstrarei ao fim do meu voto, dará ao Tribunal Regional todo o apoio.

O Tribunal Regional por conseguinte, entende que não há necessidade da Força. Em primeiro lugar, porque não vê esse perigo, em segundo lugar, porque está preparado para colbí-lo, caso haja. Diz ainda, a Força Policial do Estado estará à disposição da Justiça Eleitoral. Em terceiro lugar, diz o Tribunal Regional: como a Força Federal está à disposição da Justiça Eleitoral, será requisitada se fôr preciso. Aí é que divirjo, *data venia*, do Egrégio Tribunal Regional, quando diz que requisitará a Força. De acôrdo com a interpretação que procurei dar ao art. 65, de acôrdo com as nossas Instruções e com a nossa jurisprudência, firmada recentemente no caso de Alagoas, quem requisita do Ministério da Guerra a Força é o Tribunal Superior.

Assim, Sr. Presidente, concordo, *in totum*, com o voto do eminente Ministro Relator, quando Sua Excelência indefere as duas representações. Evidentemente, a primeira representação é descabida. Não podemos dar o comando da Polícia de São Paulo à Força Federal. A segunda representação não tem fundamento, dadas as informações do Tribunal Regional.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Permite-me V. Ex.ª? Se concedêssemos a Força Federal, não seria para ser colocada à disposição do Tribunal Regional?

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Chegarei lá.

Segundo ouvi, a conclusão do voto do eminente Ministro Vieira Braga é no sentido de que se oficie ao Sr. Ministro da Guerra, para atender à requisição da Força Federal que venha a ser feita pelo Tribunal Regional, para o próximo pleito de 24 do corrente. Damos uma autorização, *a priori*, ao Tribunal Regional de São Paulo.

O Sr. Ministro Presidente — Uma delegação de poderes.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Emitimos um cheque em branco...

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Damos uma delegação para requisitar aquela Força que está à disposição da Justiça Eleitoral de São Paulo.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Por que então, não dar a Força desde já? O Tribunal Regional dela se utilizaria, se entendesse necessário.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Não, porque o Tribunal declara que não é preciso, e que, se precisar, é a requisitará. Destarte, Sr. Presidente, *data venia*, minha conclusão parece mais lógica. Autoriza-se, desde já, o Tribunal Regional a requisitar a Força. Fico com esta fórmula que me parece ser idêntica à conclusão do eminente Relator: indeferir as representações, oficiando-se ao Ministro da Guerra, para que seja atendida a requisição de Força Federal que, acaso, venha a ser feita pelo Tribunal Regional, para o próximo pleito de 24 do corrente.

O Sr. Ministro Presidente — Ao Tribunal Regional fica delegada a competência de requisitar a força.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — É meu voto.

* * *

O Sr. Ministro José Duarte — Sr. Presidente, também voto de acôrdo com o eminente Ministro Vieira Braga. Nossa jurisprudência tem sido transquãla neste particular, isto é, no fixar a competência privativa deste Tribunal Superior para a requisição de Força Federal.

Travou-se, neste Tribunal, um grande debate a respeito da aplicação do art. 65. Foi Relator de um dos acórdãos, exatamente daquele que foi invocado pelo Sr. Ministro Vieira Braga, e o Douto Ministro Frederico Sussekind foi Relator do outro acórdão. Desses arestos resultaram as publicações que acabaram de ser lidas, como informadoras desta requisição.

Portanto, Sr. Presidente, fiel e coerente com os votos anteriores, em casos análogos, acompanho o eminente Ministro Relator e, o acompanho na parte final, porque, realmente, tendo o Tribunal Regional de São Paulo, um crédito de confiança pelo seu passado, pela sua tradição, pela sua autenticidade, como tribunal eleitoral, temos que admitir, em seu favor, a presunção de que, responsável pelo pleito, tem tomado e tomará tôdas as providências necessárias, para que este se processe num ambiente de moralidade, de ordem e de paz.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — No caso, tanto faz mandar-se um cheque assinado em branco como um cheque já cheio, ou em preto. Então, de vemos deferir a representação!

O Sr. Ministro José Duarte — Nesse particular a objeção do Sr. Ministro Haroldo Valladão, a meu ver, procede.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Deveria, então, ficar bem acentuado que o Tribunal Regional só utilizaria a força federal, se julgasse necessário.

O Sr. Ministro José Duarte — Como disse, porém, nesse particular, reconhece, atualmente, a necessidade dessa força, mas, por prevenção:...

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Exatamente.

O Sr. Ministro José Duarte — ... Admite que dentro de 48 ou de 72 horas, no caso de emergência possa surgir a necessidade dessa força.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — O Region utilizará a força federal, se entender necessário. Não se deve falar em delegação, que é um artifício de delegação, e meter o Ministro da Guerra no meio disso. Defiramos, então, desde logo, a representação.

O Sr. Ministro José Duarte — Então, com esse caso emergente, imprevisto, possa surgir a necessidade da força, o Regional, que é o juiz de conveniência de a requisitar, a requisitará, já então autorizado por este Tribunal...

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — ... Por que o Regional não tem competência para isso.

O Sr. Ministro José Duarte — ... no exercício da sua atribuição privativa. Ressalvamos a nossa competência a respeito. O Tribunal Regional, que, por ora, não necessita dessa força.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Caso requirêssemos a força federal, seria para ficar à disposição do Regional de São Paulo, este só se utiliza dela, se julgasse conveniente.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Todavia, o objetivo da representação não é só esse. É, também, para se fazer o policiamento da apuração.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Então, a apresentação é omissa, não dizendo, sequer, a posição de quem a força federal deverá ficar.

O Sr. Ministro Vieira Braga — O policiamento da eleição e da apuração é para esse fim.

O Sr. Ministro José Duarte — Com isso, ressalvamos a competência deste Tribunal a respeito, acatamos a manifestação inequívoca, categórica, Regional, que diz não ser necessária, neste momento a força; e, preventivamente, damos as providências para que, em sendo necessária a força, imprevistamente, numa emergência, possa aquele Tribunal atendido.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Estaria julgando *extra petita*.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — A matéria é administrativa.

O Sr. Ministro José Duarte -- Sr. Presidente, meu voto é neste sentido.

* * *

O Sr. Ministro Artur Marinho -- Sr. Presidente, na sessão passada, admiti o conhecimento das representações e tive oportunidade de aludir ao artigo 177 da Constituição, quanto à destinação das Forças Armadas; e, também, aos arts. 12, letra g, e 17, letra k, da Lei n.º 1.164 Código Eleitoral. Procurei fazer as distinções que, a meu ver, comportava a hipótese, estabelecendo que o Tribunal Superior Eleitoral tem competência ampla no assunto, como seja a de requisitar força para cumprimento da lei, para cumprimento de suas próprias decisões e para cumprimento das decisões dos Regionais, quando os mesmos necessitem da coadjuvação desta Corte; enquanto que os Regionais, apenas, podem requisitar a força para cumprimento de suas decisões. Fiz essas distinções prévias e admiti, também, a legitimidade, o motivo de quem é legitimamente interessado, não para requisitar a força, mas para fazer a representação ou a denúncia, ou trazer ao conhecimento da Justiça Eleitoral fatos que considero graves e ameaçadores da normalidade dos pleitos eleitorais. Agora, insisto em tais distinções técnicas, porque entendo que os dispositivos do Código Eleitoral a que aludo -- arts. 12 e 17 -- estão muito bem lançados; foram muito bem concebidos. É que a garantia suprema do cumprimento da lei -- que é de maior hierarquia do que as decisões, que são leis específicas, para determinados casos -- devia ser dada mesmo à competência do Tribunal Superior Eleitoral.

Por outro lado, isso não feriria, de maneira alguma, as altas atribuições do Tribunal Regional, porque as decisões em matéria eleitoral representam um complexo, ou são um conjunto de vários atos tendentes à finalidade a que se destinam os pleitos eleitorais, controlados pela Justiça Eleitoral, essas decisões são, todas elas, tomadas, também, fundadas em disposição de leis, que as justificam. Insisto nessa distinção, reinvidicando para o Tribunal Superior a alta atribuição de se tornar o órgão que exiba o penacho da competência para exigir o cumprimento imediato da lei. E não vejo como o artigo 65 da Lei n.º 2.550 pode ser taxado, nem de longe, de inconstitucional ou como podendo discrepar da orientação dessas outras duas disposições do Código Eleitoral. A disposição consignada no art. 65 em causa § "As eleições serão sempre realizadas com a garantia de força federal, posta à disposição das autoridades incompetentes" é, assim, redundância. Na verdade, quem ler os arts. 177 e 183 da Constituição, no tocante ao que seja o papel das forças armadas, toma conhecimento, fácil e imediato, de que, sendo a Justiça Eleitoral órgão do Poder Judiciário Federal, sendo o serviço eleitoral serviço federal típico, -- é, evidentemente, em primeiro plano, a força federal que garante a execução das ordens, decisões e deliberações dos órgãos competentes da Justiça Eleitoral.

Quanto às polícias estaduais, muito sãbiamente, elas se destinam a serviço interno, à manutenção da ordem nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal; e são consideradas forças auxiliares do Exército. Já não é mais das forças armadas, mas, restritamente, do Exército. E, portanto, "si et in quantum" em caso de emergência, integram-se nas próprias forças federais, quando nos casos de mobilização ou de desordem, ou na chamada luta intestina, etc. Então, o Estado-membro perde, temporariamente, o controle das forças policiais, porque elas passam, automaticamente, para a direção de quem orienta as forças armadas, ou antes, o Exército -- (já, o Exército, restritamente).

Ora, essas disposições, todas elas, explicam a diferença que pode haver entre a intervenção federal, no sentido amplo, aquela herdada do artigo 6.º da primeira das Constituições da República, e a intervenção restrita, para execução compulsória de ordens e serviços federais típicos, como são os eleitorais.

Entretanto, o Sr. Ministro Nelson Hungria fez distinção sãbia, distinção que procurei aflorar em apartes e que, agora, em poucas palavras, quero

registrar, mais exatamente, exprimindo melhor o meu pensamento. S. Ex.ª tratou, e perfeitamente bem (esse perfeitamente bem talvez fosse excusado, mas sempre deixo expresso), do que pode haver num caso de necessidade -- no estado de necessidade, como o chamou S. Ex.ª, é a sua educação de jurista, que versa o direito alemão, no uso dessa expressão: "estado de necessidade". É expressão política por excelência, ou de direito político por excelência, para significar o que se chama legítima defesa social. Já teríamos a expressão "legítima defesa coletiva", não em oposição, mas em paralelo, para efeito de distinção técnica, em relação à legítima defesa individual. Aliás, esse é termo que os bem esclarecidos conhecem. É distinção que o direito internacional vigente, o direito internacional público, está trazendo à baila. Kelsen, por exemplo, há poucos anos, visitou este País, e aqui, proferiu notável conferência...

O Sr. Ministro Haroldo Valladão -- No Instituto dos Advogados.

O Sr. Ministro Artur Marinho -- ... coadjuvado por apartes, muitos esclarecedores do Senhor Osvaldo Aranha, Hermes Lima e Afrânio de Melo Franco. Disse ele que não acreditava, em legítima defesa coletiva -- a legítima defesa individual não era objeto de cogitação, naquele assunto -- tocante às providências a serem tomadas pelo Conselho Nacional de Segurança.

Lembrou o Sr. Ministro Nelson Hungria que a lei não precisaria dizer a quem compete requisitar, ou deixar de requisitar. O estado de necessidade não conhece leis. A legítima defesa, exatamente, é a imediata finalidade do direito objetivo, com os seus requisitos, sejam objetivos ou subjetivos. Em face do direito objetivo foi que a Lei n.º 2.550 houve de traçar, assim pãlidamente, mediocremente, tanto por sua inspiração como pela sua elaboração, perante o Congresso; mediocremente... -- mas, seja como for, houve de traçar os requisitos sobre como se processa a intervenção, ou requisição.

O Sr. Ministro José Duarte -- V. Ex.ª dá licença para um aparte? Aliás, o pronunciamento da lei nova foi sãbia, porque não está, em face da Constituição, na missão do Exército, das Forças Armadas, fazer a polícia das eleições.

O Sr. Ministro Artur Marinho -- Perfeito!

O Sr. Ministro José Duarte -- Essencialmente, as Forças Armadas não fazem polícia preventiva, para garantir as eleições, se decorrerem fatos, que exijam reação, repressão, ela a fará; já aí, mas não como polícia preventiva, o que não está na sua missão integrante, conforme vem declarado na Constituição.

O Sr. Ministro Nelson Hungria -- Não; não está. A Constituição adverte mesmo que às Polícias Militares dos Estados é que cabe tal missão. Concorde com o resultado a que chegou o Senhor Ministro Relator, mas, a meu ver, tecnicamente, S. Ex.ª colocou o assunto dentro de limites que importam em verdadeiro deferimento, em parte, da representação, em correspondíveis, aliás, com o ponto de vista do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que merece todo o nosso crédito...

O Sr. Ministro José Duarte -- Perfeitamente.

O Sr. Ministro Artur Marinho -- ... e que diz que, no momento, não está a necessitar de requisição, imediata, dessas forças, mas fica ele autorizado a utilizá-las, em caso de emergência, utilização esta que é permitida pelo Tribunal Superior, no sentido de que, realmente, necessitou dessas forças, como auxílio, como socorre. Isso, quanto a uma representação. No tocante à outra, não tem objeto, porque o que faz é confusão completa com o que é o papel das Polícias locais.

O Sr. Ministro José Duarte -- Seria atentado à autonomia do Estado.

O Sr. Ministro Artur Marinho -- Seria atentado à autonomia do Estado, embora não estivesse na intenção de A, B, ou C, ferir a autonomia de São

Paulo, mas foi feita a representação de tal maneira que é pedido de leiguismo evidente.

Este é o meu voto e assim, estou, em conclusão, de acôrdo com o Sr. Ministro Relator; apenas, dilrei que há deferimento, em parte, da representação.

RESOLUÇÃO N.º 5422

Representação n.º 757 — Classe X — Distrito Federal

Não se inclui no que dispõe o art. 65 da Lei n.º 2.550 a providência de colocar a polícia civil e militar do Estado sob o contrôle e direção do Comandante da Força Federal.

Vistos êstes autos de Processo n.º 757 (Classe X), em que o Partido Republicano Trabalhista requer que, a partir de 48 horas antes da eleição para prefeito da Capital de São Paulo, passe a polícia civil e militar do Estado ao contrôle, subordinação e supervisão do Comandante mais graduado da Força Federal ali estacionado:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir a representação, porque a medida requerida, além de não se incluir no preceito do art. 65 da Lei n.º 2.550 de 1955, violaria flagrantemente, as disposições constitucionais relativas à autonomia estadual.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 21 de março de 1957. — *Rocha Lagôa*, Presidente. — *Antônio Vieira Braga*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicada em sessão de 5-11-57).

RESOLUÇÃO N.º 5446

Processo n.º 772 — Classe X — Distrito Federal

Não se conhece da consulta sobre jurisprudência do Tribunal.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do Processo n.º 772 — Classe X, do Distrito Federal, referente à consulta formulada pelo Delegado da União Democrática Nacional,

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 23 de abril de 1957. — *Rocha Lagôa*, Presidente. — *Cunha Vasconcellos Filho*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicada em sessão de 31-10-57).

RESOLUÇÃO N.º 5465

Processo n.º 795 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá)

Lei n.º 2.877 de 20-9-56; sua aplicação restrita.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Processo n.º 795 — Classe X — de Mato Grosso, referente à solicitação constante do Ofício n.º 280 do Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, de encaminhamento de mensagem para concessão de crédito suplementar para reforço da subconsignação 1-1-17 do Orçamento.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, negar o encaminhamento do pedido de crédito suplementar.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 21 de maio de 1957. — *Rocha Lagôa*, Presidente. — *Cunha Vasconcellos Filho*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 31-10-57).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, o Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Mato Grosso, cficiou a V. Ex.ª nos seguintes termos:

“Tenho a honra de solicitar de Vossa Excelência o expediente necessário à abertura de um crédito suplementar de Cr\$ 61.200,00, destinado a reforçar a subconsignação 1.1.17 — Gratificação de função, para o que passo às mãos de Vossa Excelência a demonstração n.º 2.67 feita pela seção competente deste Tribunal.”

V. Ex.ª mandou que se informasse e à Secretaria, através do oficial judiciário P. J. Xavier Matoso, dá informação minuciosa, que esclarece o assunto e para a qual peço a atenção do Tribunal:

História do caso e diz:

“A referida demonstração elucidada, que, no corrente exercício, a verba atribuída ao Regional — Cr\$ 28.800,00, é suficiente apenas para atender ao pagamento das gratificações devidas ao Secretário da Presidência (FG-6) e ao Secretário da Procuradoria (FG-6), funções essas criadas pela Lei n.º 1.975, de 4-9-1953.

Todavia, a Lei n.º 2.877, de 20-9-1956, alterou a tabela de funções gratificadas do T. R. E., que passou a ser a seguinte:

	Cr\$
4 Chefe de Seção	FG-6 57.600,00
1 Secretário da Presidência	FG-5 18.000,00
1 Secretário do Procurador	FG-6 14.400,00

Impõe-se, por conseguinte, a suplementação de Cr\$ 61.200,00, destinada a cobrir a diferença, entre a dotação orçamentária e a despesa efetiva, decorrente de lei.

Data vênua, parece-nos que o pedido decorre de interpretação incorreta da Lei n.º 2.877, de 20-9-1956, invocada pelo Tribunal Regional interessado.

Aliás, a simples análise do art. 1.º da mencionada Lei, elide quaisquer dúvidas:

“Art. 1.º A tabela de funções gratificadas constante da Lei n.º 1.975, de 4 de setembro de 1953, que altera os quadros de pessoal das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais do Amazonas, Mato Grosso, Goiás, Maranhão, Piauí, Paraíba e Pernambuco, e referente ao Grupo C-1 — Pernambuco, passa a ser a seguinte:

A menção expressa ao Grupo C-1 — Pernambuco exclui a possibilidade de serem abrangidos os demais Tribunais Regionais, que integram os Grupos A-1 (Amazonas e Mato Grosso) e B-1 (Goiás, Maranhão, Piauí e Paraíba).

Face ao exposto, submetemos o assunto à apreciação de V. Ex.ª, em sete de maio de 1957.”

Foram juntas as leis respectivas e o processo veio à minha conclusão, para ser submetido a julgamento

E' o relatório.

VOTO

Sr. Presidente, evidentemente, há equívoco no entendimento do Tribunal solicitante. Não sei se isso decorre de desconhecimento da lei nova ou não. O que é fato, porém, é que a lei desfaz, completamente, esse equívoco; principalmente, a retificação que houve, solicitada por mensagem do Tribunal Regional de Pernambuco, como tudo se demonstra na emenda que correu perante a Câmara dos Deputados.

Por fim, veio a lei, que está vigente. Assim, não se pode prestar ao entendimento que lhe quer dar o Tribunal Regional de Mato Grosso.

Diz o art. 1.º:

"A tabela de funções gratificadas constante da Lei n.º 1.975, de 4 de setembro de 1953, que altera os quadros de pessoal das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais do Amazonas, Mato Grosso, Goiás, Maranhão, Piauí, Paraíba e Pernambuco, passa a ser a seguinte:

4 Chefe de Seção	FG-6
1 Secretário da Presidência	FG-5
1 Secretário do Procurador	FG-6

Entendeu o Regional que essa retificação também o atingia. Parece-me que a Secretaria demonstrou bem, no parecer que li, que não é este o sentido da lei; ao contrário, essa lei veio para corrigir a anterior, em relação ao Regional de Pernambuco, que passou a constituir o grupo C-1.

Assim, meu voto é no sentido de que não pode ser acolhido o pedido do Desembargador Presidente do Tribunal de Mato Grosso, porque não ocorre essa despesa, com relação à mesma Corte.

Os Srs. Ministros Nelson Hungria, Haroldo Valladão e José Duarte votam de acordo com o Sr. Ministro Relator.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

VOTOS

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, trata-se de processo de que pedi vista na sessão de amanhã.

Estou inteiramente de acordo com o voto do Sr. Ministro Relator...

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Grande honra para mim.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Também voto de acordo.

RESOLUÇÃO N.º 5.492

Consulta n.º 786 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá)

Votação de mesários, fiscais e delegados de partidos nas seções em que estiverem servindo. Artigo 32, da Lei n.º 2.550.

Vistos, etc.:

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional de Mato Grosso consulta a este Tribunal sobre o seguinte:

"Como votarão mesários vg fiscais e delegados Partidos seções em que estiverem servindo vg isto é vg em seções diversas daquelas que têm seus nomes incluídos..."

Ouvindo o Dr. Procurador Geral Eleitoral Sua Excelência opinou a fls. 6:

"... a consulta já está respondida pelo disposto no art. 32 e seu inciso I, da Lei número 2.550, de 1955, segundo os quais "os componentes das mesas receptoras e os fiscais e delegados de partidos", "votarão perante as mesmas mesas em que estejam servindo", isto é, podem "votar em seções eleitorais diversas daquelas em que tiverem os seus nomes incluídos".

O art. 68 e seus parágrafos, da mesma lei 2.550, contém as regras gerais referentes às folhas individuais de votação; estabelecendo em realidade que "o eleitor ficará vinculado

permanentemente à seção eleitoral indicada no seu título" (parágrafo 3.º), mas o aludido artigo 32, prevê, justamente, as exceções a essa regra geral.

"Não existe, assim, nenhum antagonismo, ou incoerência, entre os dois dispositivos legais em questão, e não vemos, mesmo, data venia como possa ter surgido a dúvida objeto da presente consulta.

Opinamos, em consequência, no sentido de que se responda à consulta formulada, informando que os componentes das mesas receptoras e os fiscais e delegados de partidos, deverão votar perante as mesmas mesas em que estiverem servindo, e não nas seções eleitorais indicadas nos seus títulos, de acordo com o supra referido art. 32 e seu inciso I, da Lei n.º 2.550 de 1955, observando-se, ainda, o disposto no § 1.º desse mesmo art. 32".

A Consulta é feita em face do art. 68, que dispõe que, pela folha individual de votação, o indivíduo fica preso à sua seção. Então, diz o Tribunal: se cada um vota na sua seção, onde está vinculado, onde votarão os fiscais, mesários e delegados de partido? Responde-se que votam de acordo com o inciso I, art. 32, da Lei n.º 2.550, em separado, na folha de votação do modelo n.º 2.

Combinem-se os dois textos do art. 68 e do artigo 32 da Lei n.º 2.550.

E para torná-los exequíveis baixem-se instruções sobre a votação em separado dos eleitores referidos no art. 32.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, responder à consulta declarando que os eleitores referidos no art. 32 votarão em folha de votação igual à do modelo n. 2.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 28 de junho de 1957. — Rocha Lagôa, Presidente. — Haroldo Valladão, Relator.

Esteve presente o Dr. Alceu Barbeço, Procurador Geral Substituto. Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

(Pub. sessão 31-10-57).

RESOLUÇÃO N.º 5.520

Processo n.º 778 — Classe X — Distrito Federal

Registro de Diretório de Partido; preenchidos os requisitos da lei, é de se deferir.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo n.º 778 Classe X, do Distrito Federal,

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade ordenar o registro do Diretório Nacional da União Democrática Nacional, eleito em Convenção Nacional realizada a 7-4-57.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 2 de agosto de 1957. — Rocha Lagôa, Presidente. — Cunha Vasconcellos Filho, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

(Pub. sessão 31-10-57).

RESOLUÇÃO N.º 5.532

Consulta n.º 868 — Classe X — Minas Gerais (Mantena)

Conforme a lei, é dispensável a impressão digital em documentos de qualificação de eleitor.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo n.º 868, Classe X, sendo promovente o Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, o qual encaminhou consulta a este Tribunal:

Resolve, unanimemente, o Tribunal Superior Eleitoral responder negativamente à consulta objeto

de exame, conforme consta das notas taquigráficas anexas e do resumo de fls.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 16 de agosto de 1957. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Artur Marinho*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Pub. em sessão de 26-11-57).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Artur Marinho* — Sr. Presidente, o Desembargador Presidente do Colendo Tribunal de Justiça Eleitoral de Minas Gerais encaminha consulta que lhe foi feita pelo Dr. Juiz Eleitoral da 156.^a zona, Mantena, daquele Estado, sobre necessidade de impressão digital na qualificação do eleitor.

O Dr. Procurador Regional junto ao mencionado órgão eleitoral de Minas Gerais, em parecer de fls., achou que era dispensável aquela impressão digital, embora fizesse dissertação longa em torno da segurança ou garantia que aquela formalidade poderia oferecer ao processo eleitoral.

O processo veio instruído com a folha de votação e o Tribunal decidiu acolhendo parecer da Procuradoria Regional, no sentido de enviar a consulta a esta Corte.

VOTOS

O Sr. Ministro *Artur Marinho* — Sr. Presidente, estou convencido de que, por lei, é dispensável a impressão digital. A hesitação dos consulentes consistiu nisto: é que há dois retângulos em branco, na folha de votação, um destinado ao retrato do eleitor e o outro — para que? Será para gravar a impressão digital?

O Sr. Ministro Presidente — Parece-me que houve erro tipográfico.

O Sr. Ministro *Artur Marinho* — A hesitação veio, exatamente, de, em publicação oficial da legislação eleitoral num desses quadros, aparecer a indicação de que é para a impressão digital. Todavia, há disposições especiais sobre inscrição de eleitor, em que o assunto é omitido. Isso resulta da combinação de duas disposições normativas, uma da Lei n.º 2.550, no art. 68, e outra de resolução deste Tribunal, sobre inscrição cujos arts. 6.º e 7.º esclarecem o assunto.

Em suma, a mim se me afigura que a resposta deve ser no sentido de que não há necessidade de se tomar aquela impressão digital.

O Sr. Ministro Presidente — Negativamente?

O Sr. Ministro *Artur Marinho* — Sim.

O Sr. Ministro *Nelson Hungria* vota de acordo com o Sr. Ministro Relator.

* * *

O Sr. Ministro *Cunha Vasconcellos* — Senhor Presidente, não há exigência legal a respeito.

* * *

O Sr. Ministro *Haroldo Valladão* — Senhor Presidente, estou de acordo com o Sr. Ministro Relator. Apenas, farei uma ressalva, para futuramente: é que o Regional podia ter respondido à pergunta; entretanto, remeteu-a para nós.

O Sr. Ministro Presidente — É medida de âmbito nacional.

O Sr. Ministro *Haroldo Valladão* — Assim, todas as perguntas de juizes eleitorais vêm para nós: O Sr. Ministro *Vieira Braga* já tem outra semelhante.

O Sr. Ministro Presidente — A jurisprudência do Tribunal Superior é no sentido de que esta Corte aprecie, sempre, as consultas de âmbito nacional.

O Sr. Ministro *Haroldo Valladão* — Com esta ressalva, concordo com o Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros *José Duarte e Vieira Braga* também votam de acordo com o Senhor Ministro Relator.

RESOLUÇÃO N.º 5.544

Consulta n.º 886 — Classe X — São Paulo (Icém)

Não há inelegibilidade para cidadão com 84 anos de idade exercer o cargo de prefeito.

O Presidente da Câmara Municipal de Icém, Estado de São Paulo, apresenta a seguinte consulta: se é permitido, por lei, que cidadão com 84 anos de idade exerça o cargo de prefeito.

Resolvem os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, responder, afirmativamente à consulta.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 27 de agosto de 1957. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Haroldo Valladão*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicada em sessão de 17-9-57).

NOTA — Esta resolução foi publicada no B.E. n.º 73, pág. 145 com o n.º 5.554, por engano.

RESOLUÇÃO N.º 5.554

Processo n.º 880 — Classe X — Distrito Federal

Diretório Nacional do Partido Republicano Trabalhista. Devidamente instruído o pedido, aprova-se o registro do novo Diretório Nacional, eleito em Convenção Nacional.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo n.º 880 — Classe X — Distrito Federal,

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, aprovar o registro do novo Diretório Nacional do Partido Republicano Trabalhista, eleito em Convenção Nacional realizada em 20 de julho de 1957, conforme comunicação constante das fls. 2-4 e cópia das atas (fls. 5-7) dos presentes autos.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 10 de setembro de 1957. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Cunha Vasconcellos Filho*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Pub. em sessão de 25-10-57).

RESOLUÇÃO N.º 5.568

Processo n.º 855 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis)

Concede-se verba para atender a despesas com transporte e estada dos Juizes Eleitorais, que se deslocarem para fora de sua sede em cumprimento ao disposto no art. 9, da Resolução n.º 5.494.

Funcionários que, a serviço, se deslocarem, para o mesmo fim citado no art. 9, têm direito à indenização pelas despesas com o transporte e estada, (art. 135 dos Estatutos dos Funcionários P. C. da União).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de processo n.º 855, Classe X, de Santa Catarina,

Resolvem, por unanimidade, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral:

Conceder o destaque da importância de Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiro) para atender às despesas decorrentes do cumprimento do art. 9 da Resolução n.º 5.499 de 28-6-1957, no Estado de Santa Catarina;

Responder que os funcionários que, em objeto de serviço se deslocarem para fora de sua repartição, têm direito à indenização pelas despesas com trans-

porte e estada, de acôrdo com o art. 135 dos Estatutos dos Funcionários Públicos (Lei n.º 1.711 de 28 de outubro de 1952); e

Recomendar ao Sr. Presidente do T.R.E. de Santa Catarina, sejam postos em execução, os preceitos das Instruções do T.S.E., no sentido da nomeação de Juizes Preparadores.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1957. — *Rocha Lagôa*, Presidente. — *Cunha Vasconcellos Filho*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Pub. em sessão de 5-11-57).

RESOLUÇÃO N.º 5.588

Processo n.º 908 — Classe X — Distrito Federal

Registra-se o novo Diretório Nacional do Partido Socialista Brasileiro.

Vistos, etc.:

O PSD requer o registro do seu novo Diretório Nacional e Comissão Executiva, eleitos em convenção de 4 de agosto do corrente ano.

Ouvida a Secretaria, esta verificou a fidelidade entre as cópias das atas e os respectivos originais.

O Dr. Procurador Geral opinou no sentido de que seja deferido o registro.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido de registro, de acôrdo com o parecer do Sr. Dr. Procurador Geral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1957. — *Rocha Lagôa*, Presidente. — *Nelson Hungria*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral.

(Pub. em sessão de 5-11-57).

RESOLUÇÃO N.º 5.589

Processo n.º 911 — Classe X — Distrito Federal

Partido Social Progressista — Registro de Diretório

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo n.º 911, classe X, promovente o Partido Social Progressista:

Acorda, unanimemente, o Tribunal Superior Eleitoral ordenar o registro do Diretório Nacional do promovente nos termos solicitados, conforme tudo consta das notas taquigráficas anexas e decisão de folhas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 15 de outubro de 1957. — *Rocha Lagôa*, Presidente. — *Artur Marinho*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Pub. em sessão de 12-11-57).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Arthur Marinho — Sr. Presidente, o Partido Social Progressista submete à aprovação deste Tribunal a alteração sofrida em seu diretório nacional e solicita o competente registro.

Instruído o pedido com cópia, que diz autenticada, da ata da reunião do diretório nacional do partido realizada em 30 de julho deste ano (folhas 3 e 4).

Foi feita a conferência a que se alude a fls. 6 e a Secretaria prestou informações cabíveis, dizendo que a única alteração na composição do diretório é a substituição de um membro do mesmo.

É o relatório.

VOTO

Sr. Presidente, estou de acôrdo com a solicitação feita para a alteração do registro, que toca, apenas, o nome de um tesoureiro, substituído por outro membro do partido.

Homologo-a com o meu voto.

Decisão unânime.

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARECERES

N.º 217

Recurso n.º 1.119 — Classe IV — Maranhão
(Victorino Freire)

Prazo para interposição de recurso de diplomação. É de três dias, contados da entrega do diploma ao candidato.

Recorrentes: Romualdo Pereira da Silva, candidato do P.S.D. à Prefeitura de Arari.

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Não conformado com a decisão da Segunda Turma Apuradora do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, que diplomou, respectivamente, como Prefeito e Vice-Prefeito do município de Arari, os candidatos Antônio de Jesus Santos e Gregório Catarino dos Prazeres, — o Partido Social Democrático dela recorreu para o mesmo Tribunal Regional com fundamento no art. 170, letra d, do Código Eleitoral (fls. 12-13).

Pronunciando-se sobre esse recurso às fls. 19, o ilustre Dr. Procurador Regional opinou pelo "não conhecimento, no momento, do recurso de diplomação, senão depois dos resultados dos recursos parciais, os quais, aliás não tem efeito suspensivo" e pelo V. Acórdão ora recorrido de fls. 20 o ilustre

Tribunal *a quo*, por maioria de votos, não conheceu do recurso "por intempestivo".

Dai o presente recurso interposto às fls. 25-28, pelo ora Recorrente, Romualdo Pereira da Silva, candidato ao cargo de Prefeito do Município, e que, a nosst. ver, merece ser conhecido e provido, nos termos do Jurídico pronunciamento de fls. 35, do ilustre Dr. Procurador Regional.

De acôrdo com o sistema do Código Eleitoral e com a jurisprudência deste Coleto Tribunal Superior, o prazo para a interposição dos recursos de diplomação, é de três dias, contados da entrega do diploma ao candidato (V. Acórdão n.º 1.370, Bcl. Eleitoral n.º 47, junho de 1955, pág. 512, invocado, em seu jurídico voto vencido de fls. 21-22, pelo ilustre Juiz Bernardo Pio Correia Lima), e, assim, o recurso considerado pelo V. Acórdão recorrido, como intempestivo, em realidade, não o era.

Os diplomas em questão foram entregues aos candidatos, respectivamente, em 25 e 28 de junho do corrente ano (fls. 10 v. e 11 v.), e, nessas condições, o recurso apresentado no dia 27 do mesmo mês (folhas 13), é perfeitamente tempestivo e deve ser conhecido e julgado quanto ao seu mérito pelo ilustre Tribunal *a quo*.

O supra mencionado voto vencido do ilustre Juiz Bernardo Pio Correia Lima de fls. 21-22, aliás, não deixa dúvidas quanto à tempestividade do recurso em apêço.

Em face do exposto, — e não cabendo, nesta oportunidade, qualquer apreciação sobre as demais questões invocadas pelo Recorrente em suas razões de fls. 25-28 — somos pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para se determinar ao Ilustre Tribunal a quo, que conheça do recurso de fls. 12-13, dada a sua tempestividade, e o julgue como lhe parecer de direito e justiça.

Distrito Federal, 24 de setembro de 1957. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral.

Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 220

Consulta n.º 904 — Classe X — Distrito Federal

O eleitor sujeito a multa por haver faltado nos últimos pleitos, não está impedido de se inscrever no novo alistamento, ressalvado o disposto no art. 38 e seus parágrafos da Lei n.º 2.550, de 1955.

Relator: Ministro Artur de Souza Marinho.

Mediante a petição de fls. 3, a União Democrática Nacional, por intermédio de seu Ilustre Delegado, expõe, consulta, e requer o seguinte:

“Em alguns Estados da Federação, segundo informações que nos chegam, os Tribunais Regionais Eleitorais estão exigindo aos eleitores que faltaram aos últimos pleitos que, antes de requererem o seu novo alistamento, efetuem o pagamento da multa cogitada no art. 38, da Lei n.º 2.550.

Tal fato que não encontra, se nos parece, qualquer amparo em texto legal, está se consubstanciando em impedimento ao maior desenvolvimento ao alistamento eleitoral e, por certo, urge uma providência para pôr termo à prática em questão, razão pela qual a peticionária, ao tempo em que formula a presente consulta, requer seja a decisão que vier a ser proferida, evidentemente excluindo a exigência em apreço, comunicada a todos os TT. RR, sendo, assim, decisão de caráter normativo”.

O assunto já foi objeto de apreciação por parte deste Colendo Tribunal Superior que, julgando em 14 de agosto de 1956 o Processo n.º 665, da classe X, procedente do Ceará, e de que foi relator o eminente Ministro Macedo Ludolf, proferiu a sua unânime Resolução n.º 5.332, que se acha publicada, na íntegra, à pág. 245 do “Boletim Eleitoral”, n.º 65, de dezembro de 1956.

Essa Resolução tem a seguinte ementa:

“Multa a que ficou sujeito eleitor faltoso. Não está ele impedido de inscrever-se no novo alistamento, ressalvado o disposto no art. 38 e parágrafos, da Lei n.º 2.550, de 1955”.

e é do seguinte teor:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos de consulta reiterada pelo Presidente do Tribunal Regional do Ceará, urdida no sentido de que, se eleitor faltoso, não tendo votado nas últimas eleições e não pagando além disso, a multa a que ficou sujeito, pode, contudo inscrever-se de acordo com a nova lei referente ao assunto.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por votação unânime, responder afirmativamente, ou seja, que o eleitor, nas condições expostas pelo consulente, tem direito assegurado à inscrição de que se trata, mas sem prejuízo do estatuído na Lei n.º 2.550, de 1955, art. 38 e parágrafos.

A referida inscrição consubstancia prerrogativa de ordem constitucional presa ao dever que o indivíduo tem, de votar e habilitar-se

para tanto. Envolve, enfim, manifestação marcante de cidadania, cujo exercício não pode ser coartado, alinhando-se, apenas, certas senções a vigir enquanto não satisfeito o ônus fiscal imposto”.

Assim sendo, somos por que este Colendo Tribunal Superior, reafirmando o seu entendimento anterior, responda à Consulta formulada no mesmo sentido da Resolução supra transcrita; e que, atendendo ao pedido da Consulente, comunique a sua Resolução a todos os Tribunais Regionais, para os fins de direito.

Distrito Federal, 1.º de outubro de 1957. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral.

Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 225

Processo n.º 11 — Classe VII — Distrito Federal

Registro da Aliança Democrática Brasileira

Deve ser denegado o registro de Partido Político, que não atendeu às exigências legais, além de existirem fundadas suspeitas quanto à sua origem e características.

Relator: Desembargador José Duarte.

A simples leitura do processo demonstra que não deve ser concedido o registro do novo partido político, que se denominaria Aliança Democrática Brasileira.

Além das fundadas suspeitas quanto à origem e às características desse partido, não foram atendidas no processo, as exigências do § 1.º do art. 132, do Código Eleitoral, principalmente a de ser o partido constituído de, pelo menos, 50.000 eleitores, distribuídos em cinco ou mais circunscrições eleitorais, com o mínimo de 1.000 eleitores em cada uma.

Opinamos, conseqüentemente, pelo indeferimento do pedido inicial.

Distrito Federal, 4 de outubro de 1957. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral.

Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 228

Recurso de Diplomação n.º 119 — Classe V — Maranhão — São Luiz

Recursos da diplomação dos candidatos a Governador e Vice-Governador do Maranhão. Não conhecimento e não provimento.

Recorrentes: (Referente ao Governador) 1.º, Hugo da Cunha Machado; 2.º, Alexandre Alves Costa.

Recorrentes: (Referente ao Vice-Governador) 1.º, P.S.P.; 2.º, P.T.B.; 3.º, P.L.; 4.º, P.S.D.; 5.º, Mário Flexa Ribeiro e Raimundo Arruda Gomes de Sá.

Recorridos: José Matos Carvalho, Alexandre Alves Costa e P.S.D.

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

a) Em sessão realizada em 8 de julho do corrente ano, o Ilustre Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, aprovou o Relatório da Comissão Apuradora, e, conseqüentemente, no dia seguinte, realizou sessão solene, na qual conferiu os diplomas de Governador e Vice-Governador eleitos, aos candidatos José de Matos Carvalho e Alexandre Alves Costa respectivamente.

Foram, então, interpostos os seguintes recursos:

1.º) As fls. 170-172, pelo candidato a Governador, Hugo da Cunha Machado, pretendendo a reforma da decisão recorrida, por estar “incompleto o Relatório aprovado”, e “não estar encerrado, ainda, o pleito de 3 de outubro de 1955 nesta Circunscriçã

Confere com o Original

Eleitoral". Esse recurso foi contra-arrazoado às fls. 182-186, pelo Partido Social Democrático.

2.º) As fls. 176-179, pelo mesmo candidato a Governador, Hugo da Cunha Machado, pretendendo a decretação da "nulidade geral do pleito". Esse recurso acha-se também contra-arrazoado às folhas 182-186, pelo Partido Social Democrático.

3.º) As fls. 190-191, pelo candidato diplomado Vice-Governador, Alexandre Alves Costa, contra a diplomação do Governador José de Matos Carvalho. Esse recurso foi contra-arrazoado pelo Partido Social Democrático, às fls. 202 a 205.

4.º) As fls. 209, pelo Partido Social Progressista, com suposto fundamento nos arts. 167, parágrafo 2.º, e 170, letra c, do Código Eleitoral. Esse recurso foi contra-arrazoado às fls. 212-213, pelo Partido Social Democrático.

5.º) As fls. 216-217, pelo Partido Trabalhista Brasileiro, pretendendo que seja invalidado o diploma do Vice-Governador Alexandre Alves Costa.

6.º) As fls. 221-240, pelo Partido Libertador, sustentando a inelegibilidade do Vice-Governador Alexandre Alves Costa, e, conseqüentemente, pretendendo a cassação do seu diploma.

7.º) As fls. 276-277, pelo Partido Social Democrático, no mesmo sentido do recurso anterior.

8.º) As fls. 278-280, pelos eleitores Mário Flexa Ribeiro e Raimundo Arruda Gomes de Sá, também no mesmo sentido do recurso do Partido Libertador. Esses quatro últimos recursos, estão, praticamente, contra-arrazoados às fls. 259-265, pelo Vice-Governador Alexandre Alves Costa; e às fls. 282-284, pronunciou-se sobre o feito o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral.

b) Com relação aos quatro primeiros recursos, os mesmos são manifestamente improcedentes, não encontrando apoio e nenhum dos incisos do artigo 170, do Código Eleitoral.

O Relatório da Comissão Apuradora baseou-se nos resultados reais do pleito, e, inclusive, em decisões proferidas nos recursos parciais por este Colendo Tribunal Superior e, a rigor, nenhum dos Recorrentes investe frontalmente contra os números finais.

Limitam-se os Recorrentes a alegar insuficiência do Relatório; faltarem, ainda, os resultados de eleições suplementares; existirem ainda recursos parciais a serem decididos; etc., mas as suas alegações, além de desacompanhadas de elementos convincentes de prova, são manifestamente improcedentes como demonstra o Recorrido, Partido Social Democrático.

Por outro lado, o 3.º recurso (fls. 190-191), interposto pelo Vice-Governador diplomado, Alexandre Alves Costa, não merece, também ser conhecido, por faltar, a nosso ver, qualidade ao Recorrente, isto é, por ser parte ilegítima. Investe esse Recorrente contra as diplomações, mas, tendo sido, como foi, um dos beneficiados, pelas diplomações recorridas, não nos parece que tenha qualidade para delas recorrer.

c) Quanto aos quatro últimos recursos, interpostos contra a diplomação do Vice-Governador Alexandre Alves Costa, os mesmos também se nos afiguram improcedentes.

O principal fundamento desses recursos é a inelegibilidade do candidato, por ser cunhado, ou melhor, parente afim em 2.º grau, do Governador em exercício, quando da eleição.

Essa matéria não é nova, já tendo sido anteriormente alegada, e já está, a nosso ver, definitivamente julgada.

Assim é que, quando do registro da candidatura o atual Vice-Governador diplomado, foi arguida a sua inelegibilidade, pelos mesmos motivos ora alegados, e este Colendo Tribunal Superior entendeu que não existia o impedimento, mantendo, portanto, o registro, como se pode ver do V. Acórdão n.º 1.739, proferido quando do julgamento do recurso n.º 674, a classe IV, e que se encontra publicado, na íntegra,

às págs. 518-520, do "Boletim Eleitoral", n.º 55, de fevereiro de 1956; e confirmado, em grau de embargos, pelo V. Acórdão n.º 1.999, publicado, também na íntegra, às págs. 181-184 do "Boletim Eleitoral" n.º 64, de novembro de 1956.

Parece-nos claro, por conseguinte, que essa matéria tornou-se preclusa, pois, já tendo sido discutida e decidida quando do registro da candidatura, não pode ser renovada em Recurso de Diplomação.

Improcedem, assim, os quatro últimos recursos, sendo que o 8.º recurso, interposto pelos eleitores Mário Flexa Ribeiro e Raimundo Arruda Gomes de Sá, não merece, a nosso ver, ser sequer conhecido, por serem os Recorrentes partes ilegítimas. Este Colendo Tribunal Superior, em mais de uma oportunidade, já decidiu que simples eleitores, não têm qualidade para interpor recursos de diplomação.

d) Por último, se nos afigura oportuno ressaltar que as diplomações recorridas representam o fim de uma tremenda "batalha" judiciária, por todos conhecida, e que, talvez ainda não tivesse tido um desfecho, não fossem as enérgicas medidas e decisões tomadas por esta Colenda Corte Superior. Realizado o pleito em 3 de outubro de 1955 as diplomações dos eleitos só ocorreram quase dois anos depois, isto é, em 9 de julho de 1957. Essa demora, evidentemente, acarretou enormes e óbvios prejuízos, não só para o Estado, como para o país. E ainda se está procurando invalidar as diplomações...

e) Em conclusão, opinamos pelo não conhecimento dos 3.º e 8.º recursos, ou pelo seu não provimento caso este Colendo Tribunal Superior deles entenda conhecer; e pelo não provimento de todos os demais; tudo no sentido de se confirmar as diplomações recorridas.

Distrito Federal, 8 de outubro de 1957. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente de Procurador Geral Eleitoral.

Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 231

Consulta n.º 919 — Classe X — Rio Grande do Norte
Natal

Substituição de juizes eleitorais. Como se processa. Instruções e jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Ministro Artur de Souza Marinho.

Pelo telegrama de fls. 2, o ilustre Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, formula a seguinte Consulta, a este Colendo Tribunal Superior:

"Consulto esse Colendo Tribunal, intermédio vossência, acôrdo item terceiro instruções relativas substituições Juizes publicadas Boletim Eleitoral número vinte cinco página doze, e verificada inconveniência ordem substituição estabelecida justiça comum, possibilidade este Trigelei designar Juiz qualquer outra zona, atendendo melhor interesse justiça eleitoral na coordenação seus serviços e ficando juiz substituto com funções eleitorais restritas zona indicada. Resp. Sds. Zacarias Gurgel Cunha. Des. Presidente Triregelei".

Dispõe o art. 18 do Código Eleitoral que:

"Art. 18. Cabe a jurisdição de cada uma das zonas eleitorais a um juiz de direito em efetivo exercício e, na falta deste, ao seu substituto legal que goze das prerrogativas do artigo 95 da Constituição",

verificando-se portanto, que o Juiz Eleitoral é substituído por seu "substituto legal", desde que este goze das garantias objeto do art. 95 da Carta Magna.

Em 30 de junho de 1953, esta Colenda Corte Superior baixou "Instruções relativas à designação e substituição de Juizes e Escrivães Eleitorais" (Bc-

letim Eleitoral n.º 25, agosto de 1953, págs. 12 e 13, Processo n.º 30 de 1953 da Classe X), e o item 3 dessas "Instruções" estabelece:

"Item 3. Nos impedimentos, faltas ou afastamentos eventuais do Juiz efetivo da Vara designada, decorrentes de férias, licenças, indicação ou convocação para outras funções, ocupará a zona eleitoral, que a corresponder, o seu substituto legal, na forma estabelecida na Lei de Organização Judiciária local, desde que tenha os requisitos exigidos pelo art. 95 da Constituição Federal. Se o substituto não tiver tais requisitos, será convocado outro Juiz de Direito que não exerça funções eleitorais, e na falta deste, o Juiz Eleitoral da Zona mais próxima."

Em face dos dois dispositivos supra transcritos, parece-nos que a Consulta deve ser respondida negativamente, isto é, que, somente quando o substituto legal do Juiz Eleitoral, não goze das garantias do art. 95 da Constituição Federal, é que os Tribunais Regionais, poderão designar outros Juizes. Desde, no entanto, que o substituto legal tenha aquelas garantias, é obrigatório que o Juiz Eleitoral, seja por ele substituído.

Aliás, este Egrégio Tribunal Superior, recentemente, em 6 de agosto último, apreciou hipótese semelhante, julgando o recurso n.º 1.097, da classe IV, interposto pelo ilustre Dr. Procurador Regional do Distrito Federal, de decisão do Tribunal Regional que determinou a substituição do Dr. Juiz Eleitoral da 5.ª Zona, por um outro Juiz de Direito efetivo e não pelo seu substituto na Justiça Comum.

Contra os votos dos eminentes Ministros Vieira Braga e Haroldo Valladão, esta Colenda Corte (V. Acórdão n.º 2.397) reformou a decisão do Tribunal local, por entender que, gozando os juizes substitutos, aqui no Distrito Federal, das prerrogativas do art. 95 da Constituição, a substituição dos Juizes Eleitorais, deve ser feita obrigatoriamente, pelos seus substitutos legais na Justiça Comum, não podendo o ilustre Tribunal Regional, designar outros magistrados.

Somos, em consequência, por que se responda à Consulta formulada, de acordo com o acima exposto.

Distrito Federal, 15 de outubro de 1957. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral.

Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

Amazonas

Para a Presidência e Vice-Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas foram, respectivamente, eleitos os Desembargadores Azarias Menezes de Vasconcelos e Francisco da Rocha Carvalho; e, para corregedor da Justiça Eleitoral, o Desembargador Oyama Cesar Ituassú da Silva.

Maranhão

Em virtude do afastamento, por licença dos Desembargadores Sarney de Araújo Costa e Francisco Costa Fernandes Sobrinho, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, assumiu a Presidência o Desembargador Palmério Campos.

Sergipe

Em virtude do término do biênio do Desembargador Zacarias Lourenço de Carvalho, Juiz da classe de Jurista do Tribunal Eleitoral de Sergipe, foi nomeado e assumiu exercício das mesmas funções, o Dr. Aloisio Vilas-Bóas.

Paraíba

Os Desembargadores Flodoardo Lima da Silveira e Severino Montenegro assumiram, respectivamente,

a Presidência e Vice-Presidência do Tribunal Eleitoral da Paraíba.

Piauí

Para as funções de Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, foram, respectivamente, eleitos os Desembargadores Otávio Fortes do Rêgo e Odorico Jaime de Albuquerque Rosa.

Espírito Santo

Em substituição ao Desembargador José Cupertino de Castro Filho, foi escolhido para membro efetivo do Tribunal Eleitoral do Espírito Santo o Desembargador Euripedes Queiroz do Valle, tendo sido eleito, em sessão do dia 18 de novembro, para o cargo de Vice-Presidente do mesmo Tribunal.

Para membro suplente, na vaga do Desembargador Euripedes Queiroz do Valle, foi escolhido o Desembargador José Fortunato Ribeiro.

Para membros suplentes, na classe dos Juizes de Direito, foram escolhidos os Drs. Ayres Xavier de Penha e Gumercindo de Souza Mendes.

Rio de Janeiro

Em substituição ao Dr. José Navega Cretor juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro (Niterói), foi nomeado o Dr. Mosyr Braga Land.

PARTIDOS POLÍTICOS

Partido Republicano

Pela Comissão Executiva do Diretório Nacional do Partido Republicano, foi aprovada a constituição do novo Diretório Regional e da Comissão Executiva, do mesmo Partido, Seção do Estado de São Paulo:

Diretório Regional: Alceu de Assis, Cássio Costa Carvalho, Dácio de Moraes Júnior, Décio de Queiroz Telles, Derville Alegretti, Eugénio Alexandre Bar-

bour, Fernando Prestes Netto, Francisco Gayott, Francisco Glycério de Freitas, Francisco Machi Irineu Penteado Filho, Joaquim Pacheco Cyrill, José Nogueira Noronha, José Teixeira Pôrto, Lu António Gama e Silva, Márcio Ribeiro Pôrto. Membros de Lima Faria, Paulo Arantes, Plínio de Castro Prado e Sérvulo Pacheco e Silva.

Comissão Executiva: Presidente, Francisco Glycério de Freitas; 1º Vice-Presidente, Alceu de Assis; 2º Vice-Presidente, Dácio de Moraes Júnior; Secre-

Confere com o Original

tário Geral, Eugênio Alexanre Barbour; 2.º Secretário, Cássio da Costa Carvalho; 1.º Tesoureiro, Múcio de Lima Faria; 2.º Tesoureiro, Décio de Queiroz Telles.

Partido Republicano Trabalhista

Foi ordenada pelo Tribunal Superior Eleitoral, em sua Resolução nº 5.554, de 10 de setembro de 1957, o registro do Diretório Nacional do Partido Republicano Trabalhista, eleito na Convenção Nacional de 20 de julho de 1957. A nominata do referido Diretório é a seguinte:

Silas Botelho, Leandro Bezerra, Carlos Alberto de Aguiar Correa, José de Assis Gomes, Carlos Beloni Filho, João Salgado Sobrinho, Ary Rangel de Salles Filho, Arelino Contino, Laura Simões Lopes, Sérgio Godoi e Vasconcelos, Waldemar Vianna Carvalho, Arthur Rodrigues de Menezes, Eodice Fontes de Queiroz, Horácio Berlink Cardoso, Mário Gonçalves de Azevedo, Hermes Rodrigues, Gustavo Martínez, Hugo Borghi, Hugo Antunes, Arduino Albuino Tonellott, Benedito Dutra Lôbo, Adão Ildefonso, Antonio Bruzzi de Mendonça, Dirceu Santos, Antônio Mamere; Antenor Erveu Butarelo.

A Resolução em apêço acha-se publicada na Seção "Jurisprudência" deste Boletim.

Partido Social Progressista

O Tribunal Superior Eleitoral pela Resolução nº 5.589, de 15 de outubro do corrente ano, ordenou, o registro de seu novo Diretório Nacional, eleito na reunião do Diretório Nacional de 30 de julho do corrente ano. No novo Diretório Nacional foi introduzida uma alteração, com a indicação do Sr. Lincoln Prestes para Tesoureiro Geral.

A Resolução em apêço acha-se publicada na Seção "Jurisprudência" deste Boletim.

Partido Socialista Brasileiro

Pela Resolução nº 5.588, de 15 de outubro de 1957, o Tribunal Superior Eleitoral ordenou o registro do novo Diretório Nacional do Partido Socialista Brasileiro eleito na Convenção Nacional do mesmo Partido, realizada a 4 de agosto do corrente ano, cuja nominata é a seguinte:

João Mangabeira, Presidente; Domingos Velasco, Vice-Presidente; Aurélio Viana, Secretário Geral; João Rodrigues de Oliveira, Secretário; Roberto Toledo, Tesoureiro; Osório Borba Secretário de Propaganda; Dante Costa, Secretário de Cultura; Fernando Arruda, Secretário Sindical; Plínio Melo, Secretário de Organização; Raimundo Magalhães Júnior, Brígida Tinoco, Bayard Boiteux, Breno Silveira, Alípio Corrêa Neto, Izaltina Pereira, Agostinho Rito Palnujos Carneiro, Molina Júnior, Newton Guerra, Giraldes Filho, Leopoldo M. Lima, Sigmaringa Seixas, Marcelino Serrant, Castro Rebelo, Geraldo Reis, Aristides Lôbo, Cory Fernandes, Hugo Dourado, Heraldo Gadelha, Alcântara Nogueira, José Ayres Filho, Membros: Afonso Celso M. Mon-

teiro, Suplente; Hildegard Campos, Suplente; Thomaz Fonseca, Suplente; Othon Lopes Barbosa, Suplente; Nestor Peixoto, Suplente; Luiz Lobato, Suplente.

A Resolução em apêço acha-se publicada na Seção "Jurisprudência" deste Boletim.

União Democrática Nacional

Pela Resolução nº 5.520, de 2 de agosto de 1957, o Tribunal Superior Eleitoral ordenou o registro do novo Diretório Nacional, eleito em Convenção Nacional de 7 de abril de 1957. A nominata de seus componentes é a seguinte:

Juracy Montenegro Magalhães, Presidente; João Agripino Filho, Vice-Presidente; Virgílio Távora, Vice-Presidente; Antônio Pereira Lima, Vice-Presidente; Guilherme Machado, Secretário Geral; Raimundo Padilha, Sub-secretário; Manuel Severiano Nunes, Membro; Alexandre Carvalho Leal, Suplente; Jaime Bittencourt de Araújo, Suplente; Prisco dos Santos, Membro; Epilogo de Campos, Suplente; Eduardo Chermont de Brito, Suplente; Pedro Braga Filho, Membro; José Ribamar Ferreira de Araújo Costa, Suplente; José Ribamar Oliveira Franklin da Costa, Suplente; Ademar Soares da Rocha, Membro; José Cândido Ferraz, Suplente; Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves, Suplente; Manoel do Nascimento Fernandes Távora, Membro; Ernesto Sabóia, Suplente; Alfredo Barreira, Suplente; Aluizio Alves, Membro; Djalma Marinho, Suplente; Aristofanes Fernandes e Silva, Suplente; Argemir Figueiredo, Membro; Ernani Satyro, Suplente; Rafael Corrêa de Oliveira, Suplente; Luiz Dias Lins, Membro; Alde Sampaio, Suplente; Antônio Figueiredo, Suplente; Ruy Palmeira, Membro; Mário Guimarães, Suplente; Teotônio Vilela, Suplente; Luiz Garcia, Membro; Walter Franco, Suplente; João Seixas Dória, Suplente; Rafael Cincurá, Membro; João Pinto da Costa Dantas Júnior, Suplente; José Freitas Jatobá, Suplente; Evaldo Gomes, Membro; Dulcino Monteiro de Castro, Suplente; Astheriro Bagueira Leal, Suplente; Galdino do Vale Filho, Membro; José Eduardo do Praço Kelly, Suplente; Alberto Francisco Tôrres, Suplente; Herbert Levy, Membro; Lauro Monteiro da Cruz, Suplente; Silvestre Ferraz Egrejas, Suplente; Adauto Lúcio Cardoso, Membro; Raul Brunini Filho, Suplente; Anésio Frota Aguiar, Suplente; Gabriel de Rezende Passos, Membro; Leopoldo Dias Maciel, Suplente; José Monteiro de Castro, Suplente; Arthur Santos, Membro; Newton Carneiro, Suplente; Leszek Bronislau Ostoja Roguski, Suplente; Aristiliano Ramos, Membro; Waldemar Rupp, Suplente; Celso Branco, Suplente; Alcides Flores Soares, Membro; Pety Medeiros, Suplente; Othello Laurent, Suplente; João Villasboas, Membro; Ytrio Correia da Costa, Suplente; José Fragelli, Suplente; Cesar Cunha Bastos, Membro; Eurival Caiado, Suplente; Jales Machado, Suplente; Ernesto Almeida, Membro; Luiz Cantanhede, Suplente; Ruy Cantanhede, Suplente.

A Resolução em apêço acha-se publicada na Seção "Jurisprudência" deste Boletim.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DISCURSOS

Discurso do Sr. Yukishigue Tamura sobre os Partidos Políticos no sistema Constitucional Brasileiro.

O SR. YUKISHIGUE TAMURA: — Sr. Presidente e Srs. Deputados, na sessão de hoje vou cuidar de um problema fundamental: o papel dos partidos políticos no sistema constitucional brasileiro e, de passagem, quero dar ênfase à contribuição da Escola Superior de Guerra na formação de vocações políti-

cas autênticas, para dirigir os destinos desta terra, de colaboração com os partidos políticos.

Acabo de fazer um estudo acurado sobre o papel dos partidos no fortalecimento do regime democrático. Regime democrático é o Governo do povo, pelo povo e para o povo, segundo Lincoln. Forma de governo que afina o poder do povo com a liberdade do cidadão segundo Montesquieu. É o regime da soberania popular. O que caracteriza esse regime é a participação do povo na elaboração das leis. Esta pode ser direta ou indireta. Antigamente, o povo legislava em praça pública usando processo direto. Disto nos dá notícia A. Croizet, no seu estudo sobre "As Democracias Antigas", pondo em relevo o papel de Atenas.

Hoje, porém, o povo legisla de maneira indireta; quem elabora as leis são os seus representantes. E' o regime da representação popular.

O conceito moderno de democracia é mais amplo e exigente. Vai desde as exigências políticas até os reclamos sociais e econômicos; a prática da justiça social; a divisão equitativa das riquezas; a inviolabilidade dos direitos fundamentais do homem no que concerne à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade privada; a divisão tripartite do poder estatal: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, funcionando de maneira independente e harmônica bem como a coexistência da maioria e da minoria e, finalmente, a pluralidade partidária.

Vejamos a função do partido nacional no Direito Constitucional Brasileiro. O art. 134 da Constituição Federal, de 18 de setembro de 1946, sugere a necessidade de uma lei ordinária que discipline os estatutos dos partidos políticos.

Com efeito, diz o art. 134:

"O sufrágio é universal e direito; o voto é secreto; e fica assegurado a representação proporcional dos partidos políticos nacionais, na forma que a lei estabelecer".

Com esse dispositivo, a Constituinte de 46 fixou duas providências, uma, referente ao sistema de representação proporcional, assunto da Lei Eleitoral, e a outra, à organização partidária, matéria de um estatuto dos Partidos políticos.

Consagrou a doutrina que entendia ser fundamental à atividade partidária por meio dos Partidos políticos ao exercício do poder democrático do País.

Adotou, então, a idéia contida no Decreto-lei n.º 7.368, de 28 de maio de 1946, no art. 109. Com efeito, diz esse art. 109:

"Toda associação, de pelo menos dez mil eleitores, de cinco ou mais circunscrições eleitorais, que tiver adquirido personalidade jurídica, nos termos do Código Civil, será considerada Partido político nacional".

Mais tarde, o Decreto-lei n.º 9.258, de 14 de maio de 1946, elevava o *quorum* estabelecido no art. 21, que assim reza:

"Toda associação, de pelo menos cinquenta mil eleitores, distribuídos por cinco ou mais circunscrições eleitorais e a nenhuma podendo pertencer menos de mil, que tiver adquirido personalidade jurídica, nos termos do Código Civil, será considerado Partido político nacional".

Em 1950, surgiu o Código Eleitoral que regula a Justiça Eleitoral e os Partidos políticos, assim como toda a matéria do alistamento e das eleições. Trata-se da Lei n.º 1.164, de 24 de junho de 1950 alterada pelas Leis ns. 2.550 de 25 de julho de 1955, e 2.532, de 30 de agosto do mesmo ano.

Assim, os partidos passaram a figurar, no Direito Constitucional Brasileiro, como peças fundamentais no sistema jurídico do Estado. Diante do exposto, o fortalecimento do regime democrático brasileiro depende de duas espécies de providências: a) reforma dos poderes legislativos, judiciário e executivo; b) robustecimento da estrutura e da dinâmica partidária.

No que concerne aos partidos políticos podemos definir três pontos fundamentais: 1 — robustecer a estrutura partidária; 2 — evitar a multiplicidade exagerada de partidos; 3 — assegurar a legitimidade da representação partidária.

Quero dizer a Vossas Excelências que o método de fortalecimento do regime, em relação ao robustecimento dos partidos, pode abranger cinco pontos fundamentais: medidas de natureza constitucional e legal; medidas de natureza executiva; medidas de natureza judiciária; medidas de natureza parlamentar; medidas de natureza partidária. Antes, porém, devemos conhecer a estrutura dos partidos, nos seus elementos fundamentais e depois analisá-los à luz

do Direito Constitucional, da lei Ordinária, verificar as pressões, isto é, os fatores positivos e negativos e, finalmente, fixar as linhas de ação.

O Sr. Aurélio Vianna — Permita-me. Como defende V. Exa. o sistema democrático, com a pluralidade partidária, e ao mesmo tempo acha que deve haver uma lei restringindo o número de partidos, lei que evite o que V. Exa. denomina o excesso de partidos, quando sabe V. Ex.ª que, nas mais fortes democracias, isto não existe, nem se admite, nem se concebe, porque é processo da seleção natural que se aplica muito bem aos partidos políticos, hoje, se um partido pequeno, amanhã pode transformar-se em um grande partido se um partido é forte hoje, amanhã ele pode tornar-se pequeno. Na Inglaterra, quando o Partido Liberal é o Conservador eram grandes partidos, engatinhava o Partido Trabalhista, que depois surgiu e desbancou o Partido Liberal que passou a exercer papel secundário na vida democrática da Inglaterra. Agora há um ressurgimento do Partido Liberal, às custas do Partido Conservador, segundo se diz. Pensa-se, às vezes, que nos Estados Unidos como na Inglaterra são poucos os partidos. Não é verdade; há inúmeros partidos. Agora, fala-se, fora como dentro da Inglaterra e fora como dentro dos Estados Unidos, somente de poucos partidos. O de que precisamos no Brasil é de uma estrutura mais forte. De uma compreensão melhor dos programas levados ao povo, evitando-se, assim, que o caudilhismo permaneça, isto é, o que precisamos no Brasil. Que o povo fique com os homens quando eles incorporarem ideais, pensamentos e teorias.

Porque vemos apenas um grupo de indivíduos seguirem os líderes para onde eles forem defendendo interesses tais ou quais, coisa felizmente que está sendo superada já.

O SR. YUKISHIGUE TAMURA — V. Exa. apresenta realmente uma observação judiciosa, traduzida na seguinte pergunta: Como conciliar esses dois princípios — assegurar a legitimidade de representação partidária, que é um princípio democrático, e evitar a multiplicidade exagerada de partidos. Exatamente, Excelência, é um mal de que sofremos e para o qual tentamos, por isto mesmo, apontar uma ou várias soluções. Não seria eu que viria neste momento trazer a solução definitiva. Mas sou eu, como podem ver Vv. Exas. que devemos vir à tribuna para indicar algumas medidas a fim de fortalecer o regime democrático, fortalecendo os partidos. Sugeriria, então uma reforma da Constituição ou da Lei Eleitoral, no sentido de aumentar o *quorum* exigido para o registro de novos partidos, o qual atualmente é de 50 mil eleitores, para 200.000 eleitores. Isto no que diz respeito aos novos partidos. A segunda medida seria como assegurar a existência dos partidos atuais. Ai, então, é que surge uma dificuldade. Nós propo-riamos a exigência de cada partido eleger pelo menos três Deputados Federais, para dar ao mesmo essa amplitude, esse alcance de partido eminentemente nacional ou, então obter 200 mil eleitores nas eleições gerais ou nas eleições para Deputados Federais. Essa exigência de um *quorum* de 200 mil eleitores nas eleições gerais deverá sofrer uma pequena observação qual seja a de garantir exatamente a legitimidade de representação partidária abrindo aos partidos um prazo mínimo de duas eleições gerais ou seja, oito anos, para que eles possam, através do seu dinamismo, através do trabalho de proselitismo conquistar esse mínimo para justificar sua posição de agremiação política nacional.

Estas são as duas medidas que penso apresentar à consideração do plenário, como tentativa de alguma que quer ver fortalecidos os partidos que sustentam o regime democrático.

Há, entretanto, uma sugestão paralela, no sentido de atribuir ao Judiciário a incumbência de evitar o registro de vários partidos com o mesmo conteúdo programático ou com a mesma filosofia. Seria muito difícil conferir a esse Poder essa competência esse poder discricionário de dar a última palavra aceitando o registro de algumas agremiações e negando o de outras. Esta, a grande dificuldade.

A única forma seria dar aos pequenos partidos um prazo longo para se dinamizarem, para desenvol-

verem esse trabalho de catequese no meio do povo, justificando assim plenamente sua qualidade de partido nacional com programa e estatuto de amplitude nacional.

O Sr. *Dagoberto Sales* — Está de acôrde com V. Exa., nobre Deputado Yukishigue Tamura, em vários pontos da tes que está expondo perante esta Casa. Devo ponderar, porém, que, no meu entender, o número de assinaturas preliminar ao pedido de registro do partido não é elemento que mereça inteira fé; porquanto admitimos perfeitamente que a colheita dessas assinaturas não representa, na realidade, o número de aderentes a uma legenda que se propõe registrar. Sabemos que pode ser pôsto em funcionamento um sistema de recebimento de assinaturas que distorça completamente o sentido dado pela lei. No meu entender, Sr. Deputado, para analisar-se, de fato o número de aderentes que o Partido tem, a prova mais digna de fé, a prova definitiva é o número de representantes que esse partido possa eleger às várias assembléias municipais estaduais e federais. Daí propôr a V. Exa. que altere um pouco seu critério e estabeleça número de representantes nestas assembléias capaz de representar a força eletiva do Partido e mostrar que ele pode ter uma existência autônoma, merecedora de respeito no ambiente político nacional. Esta a observação que faço à brilhante exposição de V. Exa.

O SR. YUKISHIGUE TAMURA — Registro com prazer o aparte de V. Exa.

Gostaria de mostrar à Casa o quadro de representante dos diversos Partidos na Câmara dos Deputados na presente legislatura. O Partido Social Democrático apresenta-se com 113 Deputados; a União Democrática Nacional, com 72; o Partido Trabalhista Brasileiro, com 63; o Partido Social Progressista, com 31; o Partido Republicano, com 21; o Partido Libertador, com 10; o Partido Trabalhista Nacional, com 6; o Partido de Representação Popular, com 4; o Partido Socialista Brasileiro, com 3; o Partido Democrata Cristão, com 2; o Partido Republicano Trabalhista, com 1; e o Partido Social Trabalhista, sem representante.

Quanto a este, permitam-me Vossas Excelências aduzir algumas considerações.

O Partido Social Trabalhista sofreu impugnação do registro, no Tribunal Superior Eleitoral, sob a alegação de, nas eleições gerais de Alagoas e São Paulo, não haver conseguido o quociente eleitoral. Verificou-se, então, não haver sido cumprido a exigência legal de obtenção em todo o País de 50 mil votos sob legenda, ou, pelo menos, de eleição de um Deputado Federal. Surgiu, na oportunidade, ofício dirigido ao Presidente desta Casa, cuja resposta dizia não existir um Deputado sequer sob a legenda do PST. Impugnado que foi o registro, compareceu em Juízo o seu representante, e declarou que, no Estado de Pernambuco a Frente Popular Democrática obtivera, com a aliança PTB-PST, no cômputo geral, cerca de 280 mil votos. Daí essa legenda (a aliança, permitida por lei, haver eleito 11 Deputados, dos quais, neste Parlamento, 3 figuram no PTB, 4 na da UDN, ainda que não tivessem disputado as eleições por esse partido, e 4 no PSD, enquanto o PST não tem nenhum representante nesta Casa.

Decidiu o Tribunal que o partido não teve culpa de os seus filiados os Deputados ligados à sua legenda se insubordinassem, abandonando-a no momento de tomarem assento nesta Casa. Acontece, no entanto, que o partido obteve mais de 250 mil votos. Isso mostra a necessidade de se alterar a lei, acrescentando-lhe o seguinte dispositivo: o item II do artigo 48, da Constituição, acrescentando-se um § 3º ao artigo, dizendo:

“Perde o mandato o Deputado ou Senador que abandonar o partido sob cuja legenda foi eleito, ou então fôr expulso pela Convenção Nacional”.

Assim estaríamos realmente fortalecendo a estrutura do partido, fortalecendo o regime democrático.

O Sr. *Aurélio Vianna* — Nobre Deputado, em primeiro lugar gostaria que V. Exa. retificasse a sua estatística, porquanto o PSB, por exemplo, conta hoje com 4 Deputados nesta Casa e um suplente em exercício, o nobre Deputado Osório Borba; o PSD perdeu elementos para a UDN, o mesmo acontecendo com o PTB, que os perdeu para a UDN e para o PSP. Quer dizer, o quadro que V. Exa. usou nesse momento já não representa mais a verdadeira posição dos Partidos nesta Casa quanto a número.

O SR. YUKISHIGUE TAMURA — Sim, já se alterou com o tempo.

O Sr. *Aurélio Vianna* — Segundo ponto. Imagine V. Exa. que acontecerá no dia em que os partidos resolverem expulsar um, dois, três, quatro, um grupo de deputados dissidentes. Seria a ditadura dos partidos. Imagine V. Exa. que um partido não cumpra o seu programa, como acontece comumente, não obedecendo àquilo que prometeu ao eleitorado às vésperas das eleições e um grupo de deputados em minoria se rebelde exigindo o cumprimento das normas estatutárias - partidárias - programáticas e seja expulso esse grupo. Seria uma injustiça tremenda. Ignoro se nas democracias mais atuantes como a inglesa, a francesa e a alemã, existe tal punição para os membros do partido que se transferirem para outra agremiação política. Sei que Churchill pertenceu ao Partido Liberal e depois mudou para o Partido Conservador. Este é um ponto muito interessante. Como Churchill, deputados em outros países têm mudado de legenda, muitas vezes porque seu Partido trai o programa. É um ponto para V. Exa.

O SR. YUKISHIGUE TAMURA — Gostaria de responder a V. Exa. baseado na opinião de um dos professores e parlamentares mais ilustres do Brasil, que é o Presidente do Partido Socialista Brasileiro, o Dr. João Mangabeira. S. Exa., como relator numa mesa redonda promovida pelo Instituto de Direito Político e Ciências Políticas, na qual figurava, como Presidente o ilustre Professor Temístocles Cavalcanti e que era constituída de juristas dos mais eminentes da nossa terra, concluiu pelo seguinte:

“Só poderemos robustecer o regime democrático brasileiro no momento em que nós robustecemos os partidos que constituem hoje peças fundamentais do sistema jurídico do Estado e estes partidos só se fortalecerão quando houver uma compreensão, quando houver uma disciplina, quando houver uma consciência partidária...”

O Sr. *Aurélio Vianna* — Exatamente.

O SR. YUKISHIGUE TAMURA —

“... e essa consciência partidária, quando os próprios elementos que a compõem não dão valôr à mesma, então o partido precisa exigir, para benefícios próprio e do próprio regime”.

São lições que estou tirando de eminentes professores, não por mero devaneio ou diletantismo mas porque sinto de pert que o nosso regime está sosobrando, que o regime não irá avante, se não se caracterizar bem essa disciplina partidária, o fortalecimento dos partidos, principalmente através de uma consciência doutrinária.

O Sr. *Corrêa da Costa* — Ilustre Deputado, lament divergir do eminente colega, quando propugna que a disciplina partidária vá até esse ponto da expulsão do Deputado, da perda do mandato pelo fato de haver divergido do seu Partido.

O SR. YUKISHIGUE TAMURA — Não digo quando divergir, mas quando houver motivo relevante.

O Sr. *Corrêa da Costa* — Acredito que a disciplina partidária deve ser mantida, e os partidos fortalecidos. Não por esse meio, porém. Como sabe Vossa Excelência, somos eleitos por uma legenda e, automaticamente, nos transformamos em representantes do povo não do partido. Assim, não concordo com V. Exa. no particular.

O SR. YUKISHIGUE TAMURA — É uma questão de doutrina. Segue V. Exa. uma doutrina segundo a qual o Deputado, depois de eleito, se desvincula completamente dos seus eleitores, inclusive do seu partido.

O Sr. Corrêa da Costa — V. Exa. é brilhante representante de São Paulo, do pivô paulista.

O SR. YUKISHIGUE TAMURA — Grato a Vossa Excelência.

O sistema partidário, dentro do nosso Direito Constitucional, vincula os partidos como peça fundamental para que o regime funcione. Acontecendo, porém, o que ocorreu com o PST, que elegeu, em ligação com o PTB, 11 Deputados, e estes depois, aqui, não ficaram nem numa legenda, nem noutra, a consequência é a supressão completa da vida desse Partido.

Veja V. Exa. que estou argumentando com as consequências. Não estou fazendo aqui apenas um estudo, vamos dizer, dileitante.

O nobre Deputado Arruda Câmara tem o aparte agora. V. Exa. me desculpe a demora em concedê-lo.

O Sr. Arruda Câmara — O aparte que vou dar já está, de certa maneira, discutido. É que V. Exa. citou o Professor João Mangabeira. No debate aqui travado em torno da cassação dos mandatos dos Deputados comunistas, pertencentes, a um Partido que deixou de existir, em virtude de dispositivo constitucional de cassação do registro na alta Corte eleitoral, se não estou enganado o Senhor João Mangabeira sustentou a tese de que os Deputados eram representantes do povo, e, como tal, não podiam ter seus mandatos cassados, porque o partido havia desaparecido. Mas, a esse argumento, eu queria acrescentar a V. Exa. um outro: suponhamos o caso de o Deputado se eleger, dentro de uma legenda, por coeficiente eleitoral, em que demonstrar que, sobre o Partido, ele teve uma ascendência de prestígio pessoal que lhe garantiu pessoalmente, a eleição. Então, esse grupo de eleitores terá deixado de preferi-lo; tê-lo-á relegado, porque uma convenção do Partido resolveu expulsá-lo? É a interrogação que faria a V. Exa.

O SR. YUKISHIGUE TAMURA — O caso seria uma exceção que viria confirmar a regra. V. Exa. traz um exemplo muito sugestivo, para o qual eu daria a minha inteira adesão. Mas, se V. Exa. me permite, eu gostaria de dar, agora, um quadro geral da nossa população, dos nossos eleitores, dos nossos votantes e daqueles que se abstiveram de votar. Em V. Exas. que dados interessantes: numa população de 60 milhões de habitantes, o número de analfabetos é da ordem de 60 por cento, ou seja, 36 milhões. Restam 24 milhões, dos quais 15 milhões estão alistados devidamente, mas, realmente comparecem 9 milhões.

Vejam V. Exas. que o coeficiente de cidadãos que comparecem às urnas para fazerem valer a sua vontade, elegendo os seus representantes, que vão erigir a ordem estatal para governar a sociedade, esse coeficiente é muito pequenino.

Vejamcs, em 1945, qual o eleitorado registrado. Foi de 7.459.849. Destes votaram 6.200.805 eleitores. Qual foi a média de comparecimento? Foi de 83,12%; e a abstenção foi de 16,88.

Em 1947, o eleitorado subiu para 7.710.504. O número de votantes passou a 5.454.111. Diminuindo, pois, em relação a 1945, em que era de 6.200.805. O comparecimento também decresceu, sendo da ordem de 70,74%, aumentando a abstenção, que de 16,88 passou para 29,26.

Em 1950, o eleitorado elevou-se de 7.710.504 para 11.455.149.

Votantes — 8.254.989; comparecimento — 72,6% e abstenção — 27,94%.

Em 1954, o eleitorado subiu para: 15.104.604 — votantes — 9.890.475; comparecimento — 65,48% e abstenção 34,54%.

Em 1955, o eleitorado atingiu 15.243.450 — votantes — 9.097.014; comparecimento — 59,68% e abstenção 40,32%.

O Sr. Aurélio Vianna — Vossa Excelência deduziu os mortos, aqueles que não renovaram os seus títulos e os que se perderam? Outra pergunta: V. Exa. é favorável ao voto do analfabeto?

O SR. YUKISHIGUE TAMURA — Sou contra o voto do analfabeto. A medida que sugeriria era uma campanha intensiva pró-alfabetização dessas pessoas que fazem parte da comunidade brasileira. É um crime deixá-las no estado em que se encontram — 60% dos trinta e seis milhões de cidadãos válidos não sabem ler e escrever e se acham impossibilitados de manifestar livremente e conscientemente a sua vontade nas urnas, a fim de eleger os seus representantes, que aqui farão as leis para o País.

O Sr. Aurélio Vianna — É muito melhor que haja eleições mesmo com o comparecimento de dez, doze milhões de eleitores numa população de cento e sessenta milhões, do que uma ditadura.

O SR. YUKISHIGUE TAMURA — De pleno acordo com V. Exa.

O Sr. Aurélio Vianna — Agora, nobre Deputado, desejaria fazer-lhe uma pergunta, para sair de uma dúvida. V. Exa. pertenceu ao Partido Democrata Cristão, de São Paulo, e, por questões importantíssimas, substanciais, uma luta interna muito grande, abandonou sua agremiação partidária e passou-se para o Partido Social Democrático. Considero que seria uma grande injustiça, por exemplo, ter perdido Vossa Excelência o mandato pois é um Deputado eficiente que honra o seu eleitorado.

O SR. YUKISHIGUE TAMURA — Veja V. Exa. como sou, no caso, imparcial. Reconheço, como muitos não de reconhecer, que isto enfraquecerá, na realidade a estrutura do Partido. E, agora, quero contar a V. Exas. fato muito interessante. No Brasil — estou fazendo este trabalho em defesa do regime — Vossas Excelências sabem quantos por cento dos Deputados foram reeleitos pela segunda vez. Apenas 15%! Isto é, lamentável! A vocação política é uma destas coisas que devem ser cultivadas, no tempo e no espaço. Geralmente, o Deputado que termina uma legislatura numa Câmara Municipal, vai para uma Câmara Estadual; esgôta o oitavo ano de atividade parlamentar e vem para a Câmara Federal. Não mais vai para política municipal ou estadual, mas desenvolver uma política nacional, quicá internacional, porque ele é representante da Nação e deve, então, cuidar das relações da sua Pátria no que diz respeito a outras nações unidas.

O Sr. Arruda Câmara — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. YUKISHIGUE TAMURA — Existe, pois, esse problema doloroso: o Deputado fica completamente afastado do contato com seus eleitores; e, geralmente, menos por ele ter trabalhado pouco, mais por ele sofrer esta falta de contato com seus eleitores, deixa de se eleger. Quem, perde, portanto, não é o Deputado, mas a própria Nação que fica desfalcada de elemento que, durante 12 anos, cultivou sua inteligência, sua vontade para servir à Pátria num setor de atividade social mais importante. Reputo a missão do parlamentar, do representante do povo, como entendia Pio IX, que dizia: "Uma pátria sem estadistas é um templo sem sacerdotes". Realmente, o homem público tem aquela missão de cuidar dos interesses gerais e essa missão, essa formação vocacional leva tempo. Por isso, o interessante seria que essa vocação permanecesse por mais tempo dentro do Parlamento.

O Sr. Arruda Câmara — Permite V. Exa. um aparte de certa importância para os seus cálculos?

O SR. YUKISHIGUE TAMURA — Pois não.

O Sr. Arruda Câmara — Vossa Excelência, ao analisar nosso coeficiente eleitoral, computou os analfabetos, os alistados e os abstencionistas, mas esqueceu que os menores de 18 anos também não podem alistar-se e representam muito mais de um terço da população brasileira...

O SR. YUKISHIGUE TAMURA — Exato.

O Sr. Arruda Câmara — Se juntarmos a esses os militares, as praças de pré, os cabos, os soldados de Polícia, os marinheiros, etc., teremos mais de trezentos mil a quatrocentos mil, de modo que a nossa proporção eleitoral no alistamento vigente, até 31 de dezembro, é bastante elevada. Não esqueça V. Exa. de modificar sua estatística neste ponto.

O SR. YUKISHIGUE TAMURA — Prefiro ficar com o Superior Tribunal Eleitoral, e com os Boletins oficiais, sem desmerecer a valiosa informação de V. Exa.

O Sr. Arruda Câmara — Recorra V. Exa. ao Anuário Estatístico e atente para a proporção dos menores de 17 anos, quase metade da população brasileira.

O SR. YUKISHIGUE TAMURA — Exatamente.

Sr. Presidente, citarei, a seguir, alguns dos nossos Partidos e seus efeitos prejudiciais ao próprio regime. As linhas de ação no sentido de fortalecer o regime democrático brasileiro fortalecendo os Partidos mediante o emprego de medidas que conduzam aos seguintes objetivos:

1) robustecer a estrutura partidária; 2) evitar a multiplicidade exagerada de partido; 3) assegurar a legitimidade de representação partidária.

1. Tendências regionalistas dos Partidos nos Estados. Alianças de Partidos são feitas no âmbito estadual com finalidades meramente eleitorais, embora de programas diferentes e de orientação política que se repelem no âmbito federal.

Linhas de ação:

a) Manter e prestigiar o atual sistema jurídico que consagrou o Partido de âmbito nacional como fator ponderável de fortalecimento dos vínculos de unidade política do País;

b) Proibir, nos Estados, as alianças partidárias com fins políticos ou eleitorais em desacordo com a orientação partidária federal.

2. Falta de disciplina e consciência partidária.

Linhas de ação:

a) Reformar a Constituição acrescentando ao artigo 48, n. II:

§ 3º Perderá também o mandato o Deputado ou Senador que abandonar o Partido sob cuja legenda foi eleito ou dele for expulso pela sua Conveição Nacional.

3. Tolerância prejudicial da lei permitindo a aliança de dois ou mais Partidos, para o fim do registro e da eleição de candidatos comuns nas eleições proporcionais.

Linhas de ação:

a) Proibir, nas eleições proporcionais, as alianças partidárias, a fim de preservar e dar ênfase à linha programática dos Partidos, garantir o princípio da representação proporcional e fortalecer assim a estrutura partidária.

4. Expressão nacional numericamente fraca ou nula, de vários Partidos, que têm poucos ou nenhum representante na Câmara dos Deputados ou no Senado.

Linhas de ação:

a) Exigir, para o registro de novos Partidos, um quociente mínimo de duzentos mil eleitores;

b) Manter o registro dos atuais Partidos se conseguirem eleger no mínimo três Deputados federais, e, então, se obtiverem duzentos mil votos sob legenda, em eleições gerais, no País, e não votos sob alianças;

c) Assegure-se, porém, a legitimidade de representação partidária, abrindo-se um prazo mínimo de nas eleições gerais.

5. Repetição demasiada de eleições gerais e locais ocasionando desinteresse popular.

Linhas de ação:

Promover a coincidência dos mandatos mediante a opção de critério que não importe em prorrogação dos mandatos dos legisladores que votarem a medida.

6. Pressões individuais seja pelo poder econômico seja por influência demagógica no sentido de alcançar vitória eleitoral em detrimento da representação partidária.

Linhas de ação:

a) Adotar o sistema do voto por legenda e não pessoal.

7. Pressão perigosa do poder econômico tem contribuído para o afastamento de muitas vocações políticas autênticas.

Linhas de ação:

a) Fixação das despesas de eleições nos seus limites máximos;

b) Fiscalização e cassação de registro ou do diploma se provada a infração.

8. Pressão econômica de caráter individual ou de grupos na propaganda eleitoral, através de órgãos de difusão, principalmente, rádio e televisão, ocasionando distorções na opinião pública e em detrimento do prestígio partidário.

Linhas de ação:

a) Regulamentar a propaganda eleitoral através de órgãos da imprensa, rádio e televisão, fixando-se uma tabela de preços que assegure as mesmas oportunidades aos candidatos de recursos ou sem recursos;

b) Dar, também, a cada Partido a possibilidade de explorar os serviços de rádio-televisão, como meio seguro e democrático de orientar a opinião pública e partidária.

9. Tentativas dos comunistas brasileiros para legalizar o P.C.B. como meio de alcançar o poder, sovietizar o País.

Linhas de ação:

a) Manter o Partido Comunista na ilegalidade enquanto persistir as causas que determinaram o seu fechamento.

10. Tendências partidárias das autoridades no sentido de favorecer eleitoralmente determinados Partidos.

Linhas de ação:

a) Manutenção da imparcialidade das autoridades especialmente, as policiais, nas eleições municipais, estaduais e federais.

11. Tentativa de vários Governadores no sentido de restabelecer, nas questões sucessórias, a malfadada "política dos governadores", em detrimento do prestígio partidário.

Linhas de ação:

a) Condenar a chamada "política dos governadores" e prestigiar as direções partidárias nos entendimentos de natureza político-eleitoral.

12. Tendência dos governantes em utilizar a máquina administrativa em benefício do Partido a que pertencem.

Linhas de ação:

a) Proibição e fiscalização do uso, nas eleições, das viaturas públicas, para que não sejam utilizadas em benefício dos Partidos do Governo.

13. Numa população de 60 milhões de habitantes cerca de 36 milhões são analfabetos. Dos 24 milhões restantes apenas 15 milhões estão alistados, e destes somente 9 milhões comparecer às eleições para votar.

Linhas de ação:

a) Aumentar o eleitorado livre e consciente em todo o País, educando o povo, acabando com o analfabetismo;

b) Manter o dispositivo constitucional que nega aos analfabetos o direito de alistar-se (art. 132).

14. Descontinuidade da ação partidária no sentido da educação cívica do povo, procurando arregimentar adeptos apenas nas vésperas das eleições.

Linhas de ação:

a) Dar ampla divulgação do programa partidário, promover conferências, mesas redondas, comícios, a fim de poder esclarecer o povo e aumentar as bases eleitorais do Partido.

15. Tendências gerais de neutralização das oposições.

Linhas de ação:

a) Assegurar aos Partidos de oposição, nos parlamentos, o papel que lhes cabe de fiscalizar e discutir os atos do Poder Executivo, evitando-se a bem do regime democrático a prática de quaisquer medidas que possam neutralizar a ação parlamentar da oposição.

16. Tendências no sentido de conservar nas Comissões Permanentes congressistas que hajam abandonado o Partido sob cuja legenda foram eleitos.

Linhas de ação:

a) Assegurar, aos Partidos, a sua representação, nas Comissões permanentes, considerando-se delas afastados os congressistas que abandonarem o Partido sob cuja legenda foram eleitos.

17. Inexistência de serviços de assessoria técnico-legislativa às representações federal, estadual e municipal, de que resultam dificuldades várias, pouco rendimento nos trabalhos e muita improvisação.

Agradeço a V. Exa., Sr. Presidente, e a meus ilustres pares a atenção dispensada, na certeza de haver contribuído com a minha boa-vontade ao fortalecimento do regime democrático pátrio, visando ao fortalecimento da estrutura e da dinâmica partidária.

Voltarei, oportunamente, à tribuna para aduzir mais algumas considerações sobre a matéria. (*Muito bem, muito bem*).

PROJETOS APRESENTADOS

Emenda Constitucional n.º 19, de 1957

Altera o § 4.º das Disposições Constitucionais Transitórias.

(Do Sr. Jonas Bahiense).

Artigo único. O § 4.º do art. 4.º das Disposições Constitucionais Transitórias fica sendo o seguinte:

§ 4.º Efetuada a transferência, o atual Distrito Federal e o Estado do Rio de Janeiro reintegrar-se-ão num só Estado, pela forma seguinte:

I. Os Vereadores cariocas — acrescidos de mais suplentes diplomados para mandato efetivo pelo Tribunal Superior Eleitoral — e os Deputados à Assembléia Legislativa fluminense reunir-se-ão no Rio de Janeiro, em Assembléia Constituinte, pelo prazo de até seis meses para votar a Constituição de novo Estado, escolhendo-lhe o nome na primeira sessão e concluindo os respectivos mandatos como Deputados do mesmo.

II. O Governador, os Senadores e os Deputados federais do Estado do Rio de Janeiro, e os Senadores e Deputados federais do atual Distrito Federal, concluirão seus respectivos períodos eletivos como mandatários do novo Estado, instalando-se o Governo, desde logo, em local fixado pela Assembléia Constituinte.

III. Transferida a Capital da República e até que se realizem as eleições municipais fixadas na Constituição do Estado, o Rio de Janeiro será administrado por um Prefeito escolhido pela maioria absoluta dos Vereadores Constituintes, não podendo o mesmo, sob pena de nulidade de seus atos e de intervenção estadual, admitir novos servidores, contrair empréstimos ou deixar de cumprir o disposto em lei quanto à destinação dos impostos e taxas estaduais.

IV. Até que se promulgue a Constituição do novo Estado prevalecerá a fluminense e, enquanto não se instalarem os novos Municípios que se desmembrarem do atual Distrito Federal, a Prefeitura do Rio de Janeiro arrecadará os impostos e taxas, na sua área territorial dando-lhes a destinação prevista em lei de emergência que será votada pela Assembléia Consti-

tuinte, quando da sua instalação; o orçamento vigente será revisto e adaptado pelos Vereadores Constituintes, incumbindo-lhes, nesse período legislar para a Municipalidade, julgar as contas do prefeito e apreciar-lhe os vetos.

V. A partir de sua instalação, o Governo do novo Estado assumirá os encargos que lhe competirem, sendo que no exercício financeiro da transferência da Capital da República e também nos dois seguintes, a União manterá a Polícia Militar, o Guarda Civil, o Corpo de Bombeiros e a Polícia de Trânsito do Rio de Janeiro, ficando esses órgãos sob administração estadual, vedado o aumento de seus efetivos.

VI. O aproveitamento de atual funcionalismo da Prefeitura do Distrito Federal e dos órgãos mantidos pela União será regulado em lei especial, que deverá prever a hipótese de colaboração entre o Governo federal, o Estado e a Prefeitura do Rio de Janeiro, para garantia do equilíbrio financeiro destes últimos.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 1957. — *Jonas Bahiense*.

Justificação

A criação do Estado da Guanabara é assunto que não pode ser resolvido ao calor de entusiasmos regionalistas nem ao sabor de interesses eleitorais. Nada mais justo que o povo carioca possa dirigir seus próprios destinos e passe a influir de forma concreta nos rumos da República.

Eleitos num território sem autonomia, os políticos cariocas não têm tido influência na administração do País e, por vezes, nem mesmo são ouvidos em assuntos do próprio Distrito que representam. Em razão disso, cerca de três milhões de brasileiros são como que obrigados a fazer a política do Presidente da República, vendo seus interesses resolvidos à base da participação indevida e imprópria dos políticos vindos de outros Estados, muitos dos quais inteiramente desambientados e até provincianos. Os cariocas, em todos os tempos, têm influência para a escolha do Presidente da República apenas com o voto; seus políticos não são chamados a opinar em assuntos de tal magnitude. De tal forma essa elite do eleitorado brasileiro foi posta à margem, que sua insatisfação vem explodindo na revolta de alguns no desajustamento de muitos e na descrença de todos.

O Rio de Janeiro tornou-se uma cidade tão inquietante que o Governo se lançou decididamente na construção da nova Capital, esperando encontrar, na fuga para lá, os meios de restabelecer a serenidade, o equilíbrio e a compensação que devem cercá-lo, em benefício de toda a Nação.

Cumprir-se-á — agora ninguém duvida — o dispositivo constitucional que manda transformar o atual Distrito Federal no Estado da Guanabara. Marcada que foi a data para a transferência da Capital da República, terão os cariocas, finalmente a desejada autonomia. Até aqui, entretanto, o problema tem sido encarado sob o ângulo puramente emocional; não se atentou, ainda, para o aspecto geográfico, nem para o lado financeiro, que são, indubitavelmente, os pontos básicos da questão.

Geograficamente o novo Estado não seria mais que uma espécie de "ilha" dentro do Estado do Rio de Janeiro, não tendo ao menos água própria para abastecimento de sua população. Sem dispor de terras para lavoura e criação de gado, também a alimentação dos cariocas ficaria na dependência total de fluminenses, aos quais teriam de pagar tributo. Problemas como o da energia elétrica poderiam ter sua solução dificultada, por isso que todas as possibilidades de ampliação e aproveitamento de potencial hidrelétrico estaria na dependência de decisão do Governo do Estado do Rio de Janeiro. Como Capital da República, o Distrito Federal tem tido esses assuntos resolvidos pelo governo federal, que tem ação em qualquer parte do território nacional; isso, entretanto, deixar de ocorrer com a criação do Estado da Guanabara. No caso da água, por exemplo, como poderiam os guabarinenses administrar a adutora de Ribeirão das Lages, se ela está em território fluminense?

Um Estado não se cria apenas com a lei; é necessário um mínimo de condições sem as quais é mera ficção.

Confere com o Original

Não é sem razão que Paulo Monteiro Machado, no seu livro "A Mudança da Capital", nos diz com veemência: "O Ric de Janeiro, afora seu parque industrial de segunda ordem, só possui mesmo população, tradições, cultura, beleza e as naturais condições de uma grande metrópole. Mas a sua população, principalmente em tal contingência — de mudança da Capital, — unicamente servirá para agravar seus problemas, visto que, se as suas terras, além de insuficientes para produzir o necessário ao consumo do povo, estão por um valor tão alto, que seus produtos agrícolas não suportarão concorrência com os das outras unidades, — não tem, nem terá lavoura que se haste e, não possuindo indústria suficientemente desenvolvida para enfrentar tal situação inopinada, como vai viver a população?".

Históricamente, o atual Distrito Federal e o Estado do Rio de Janeiro teriam de ser considerados como partes de um mesmo território. Hoje, passados tantos anos, tal discussão, cria suscetibilidades e melindres regionalistas. Por exemplo: os cariocas não aceitam ser *fluminenses*, quando éles, a interpretar-se a História com fidelidade e correção, é que são os autênticos fluminenses. Como se sabe, a baía de Guanabara foi descoberta num primeiro de janeiro; supondo tratar-se da foz de um rio, os descobridores deram ao local o nome de Rio de Janeiro. Ora, os filhos do Estado do Rio são chamados *fluminenses* em alusão a esse falso rio e não porque seu território seja banhado pelo Paraíba, que deu nome à Capitania doada a Pedro Góis da Silveira em 1534; desta forma, são os cariocas os legítimos fluminenses, pois nascem na região que deu nome ao Estado do Ric, são filho do Rio de Janeiro, que outro não é senão o suposto rio descoberto em janeiro.

Reconstituídos os fatos, ver-se-á que a divisão administrativa do Brasil, na primeira fase de sua colonização, enquadrou parte do atual território fluminense na Capitania de Paraíba do Sul também chamada São Tomé, e parte na segunda porção da Capitania de São Vicente, quinhão esse que começava na embocadura do rio Curupacé (Jequiriqueré), seguindo para o Norte até o rio Macaé.

Pedro Góis da Silveira, fidalgo de boa linhagem, consumiu seus recursos na luta com os índios goitacazes e não conseguiu prosperar, sendo praticamente nulos os resultados da colonização por ele tentada. Em 1546, batido pelos aborígenes, foi socorrido por Vasco Fernandes Coutinho, donatário do Espírito Santo e retirou-se para a Europa. Suas terras ficaram à mercê dos franceses e dos índios. Por muito tempo estiveram abandonadas, até que Gil de Góes, seu parente, tentou colonizá-las, tendo também malgrado. Em 22 de março de 1619 a Corôa resgatou-as por duzentos mil réis. Posteriormente, a doação foi revalidada, mas as terras voltaram à Corôa definitivamente em 1753, ficando incorporadas à Capitania do Rio de Janeiro. (Rocha Pombo — "História do Brasil").

Martim Afonso de Souza, donatário das duas porções da Capitania de São Vicente, cuidou mais do primeiro quinhão, ou seja, de São Vicente propriamente dito. Coube aos franceses iniciar a colonização do Rio de Janeiro, onde se instalaram na ilha que tomou o nome de Villegaignon. A Corôa portuguesa decidiu reagir à invasão, e em 1565 Estácio de Sá criou um importante núcleo colonizador próximo do Pão de Açúcar, de onde partiram os ataques que derrotaram definitivamente os franceses, limpando-os de seus últimos redutos na ilha de Paranapuá (Governador) e do litoral Oeste, em 29 de janeiro de 1567, que ficou sendo a data oficial da fundação da cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro. Na sua guerrilha, Estácio de Sá teve a colaboração do cacique Araribóia, vindo da Capitania do Espírito Santo com sua tribo. Ferido na luta, Estácio de Sá morreu e foi substituído por Salvador Corrêa, que ficou sendo o Capitão-Mor do Rio de Janeiro. Araribóia foi habitar as terras da Praia Grande (Niterói), que lhe foram doadas como prêmio aos seus valiosos serviços.

A cidade do Rio de Janeiro criou-se como Capitania da Corôa e seu território era mais ou menos o que formara a segunda porção da Capitania de São Vicente. Disso nos dá notícia Frei Vicente do Salvador, em trechos do "Santuário Mariano", publicado juntamente com sua "História do Brasil — 1500-1627", cs

quais atestam a jurisdição do Capitão-Mor do Rio de Janeiro até o distrito de Cabo Frio:

"E' Cabo Frio uma muito notável paragem, cu um muito prodigioso sitio em tôda aquela costa do Sul; em 23 graus, como o Rio de Janeiro, porque corre ali a costa de leste a oeste, e tem dentro muitos recôncavos mui fundos e por isso era muito estimado e frequentado dos franceses. Tem também algumas ilhas e baías, com bons surgidouros para quaisquer naus.

"Pagos destas grandes comodidades os franceses continuavam aquêle pórtio e, enquanto cortavam e ajuntavam pau-brasil de tintas, que o há ali muito e muito excelente, saam outros com as suas naus a roubar as que vinham do Rio de Janeiro, do Rio da Prata, e de outras partes, e que por ali passavam. Do que informado el-rei, e particularmente de cinco naus de França que neste tempo foram ac Cabo Frio com machados, serrões e a mais ferramenta necessária para cortarem pau-brasil, e as carregarem, como fizeram muito a seu salvo, porque, ainda que *acudiu Constantino Menelau, capitão-mór do Rio de Janeiro, em cujo distrito fica Cabo Frio*, para o defender, já a tempo que estavam carregados os navios, e assim se foram em paz. E disto se havia feito aviso a el-rei, que, sabendo a facilidade com que carregavam era por não ser aquêle sitio povoado, e ficar longe do Rio de Janeiro, donde se não podia acudir tão depressa, para se remediar este mal, escreveu ao governador Gaspar de Souza com muita instância e encarregando-lhe muito o mandasse logo povoar e fortificar. Informado o governador que Estevão Gomes, morador no Rio de Janeiro, podia fazer bem este negócio, por ser homem rico, senhor de dois engenhos, e que em todos os rebates que se ofereceram no Rio de Janeiro de corsário era dos primeiros, que acudia animosamente com a sua canoa e escravos, de que tinha certidões de todos os capitães-mores, lhe passou provisão, para que o fosse da povoação de Cabo Frio, pedindo-lhe a aceitasse e fizesse como d'ele esperava, e a Constantino Menelau que o provezes a custa da fazenda del-rei de soldados, munições e tôdas as mais coisas necessárias para a povoação e defesa da terra".

Em razão de seu rápido desenvolvimento, já em 1572 foi o Rio de Janeiro distinguido como sede de governo geral, por Carta Régia de D. Sebastião. Tal divisão de Colônia em dois governos gerais durou apenas cinco anos, voltando a sede à Bahia. Em 1763, contudo, com o Brasil elevado à categoria de Vice-Reino, a Capital da Colônia foi mudada para o Rio de Janeiro onde passaram a residir os Vice-Reis até a vinda de D. João VI.

Em 1815 foi o Brasil elevado a Reino e a sede da Corte ficou sendo no Rio de Janeiro, criando-se na cidade a "Intendência Geral da Polícia, com amplas atribuições que incluíam o policiamento, o arriamento da cidade do Rio, a fiscalização das construções, a iluminação, a extinção de incêndio e a conservação do Jardim do Passelo Público". (História Econômica e Administrativa do Brasil — R. Haddock Lôbo).

As antigas Capitanias transformaram-se em Províncias e o Rio de Janeiro era uma delas, formando um só território e situando-se entre as antigas Capitanias do Espírito Santo e de São Vicente.

A Constituição de 1824 reconheceu e garantiu o direito de "intervir todo o cidadão nos negócios de sua Província", sendo o mesmo exercitado pelas Câmaras dos Distritos e pelos Conselhos, que, "com o título de — Conselho Geral da Província — se devem estabelecer em cada Província onde não estiver colocada a capital do Império (art. 72)."

Tôda a Província do Rio de Janeiro ficou, assim, sem a autonomia dada às demais. Em 1834, entretanto, o Ato Adicional modificou essa situação, surgindo, então, a figura do Município Neutro, que não significava, propriamente, um desmembramento territorial e sim uma limitação à autoridade da Assem-

bléia Legislativa Provincial, que não se estendia à Corte nem ao Município onde ela estivesse. Os dispositivos do Ato Adicional são claros, senão vejamos:

Art. 1.º O direito reconhecido e garantido pelo art. 71 da Constituição, será exercido pelas Câmaras dos distritos e pelas Assembléias Legislativas que, substituindo os Conselhos Gerais se estabelecerão, em todas as Províncias com o título de Assembléias Legislativas Provinciais. A autoridade da Assembléia Legislativa da Província em que estiver a Corte, não compreenderá a mesma Corte nem o seu Município.

Art. 5.º A primeira reunião das Assembléias Legislativas Provinciais far-se-á nas Capitais das Províncias, exceto naquela em que estiver a Corte, onde esta designará o local.

Pela redação dada aos arts. 1.º e 5.º do Ato Adicional verifica-se que uma possível transferência de sede da Corte não acarretaria qualquer separação territorial na Província do Rio de Janeiro. Tal idéa tiveram-na os republicanos; foi o Decreto n.º 510 do Governo Provisório da República, expedido em 22 de junho de 1898, que distinguiu a Província do Rio de Janeiro e a cidade do Rio de Janeiro como territórios independentes estabelecendo que esta última, em caso de transferência da Capital da República para outro local, passaria a constituir um Estado.

A Constituição de 1891 assim consagrou a idéa consubstanciada no Decreto 510

Art. 2.º Cada uma das antigas Províncias formará um Estado e o antigo Município Neutro constituirá o Distrito Federal, continuando a ser a Capital da União, enquanto não se der execução ao disposto no artigo seguinte.

Art. 3.º Fica pertencendo à União, no Planalto Central da República, uma zona de 14.400 quilômetros quadrados, que será oportunamente demarcada para nela estabelecer-se a futura Capital Federal.

Parágrafo único. Efetuada a mudança da Capital, o atual Distrito Federal passará a constituir um Estado.

Em 11 de novembro de 1930, o Governo Provisório, pelo Decreto n.º 19.398, confirmou a dissolução do Congresso e das Assembléias Legislativas e manteve a autonomia financeira dos Estados e do Distrito Federal. Votada a Constituição em 1934, suas Disposições Gerais estabeleceram o seguinte:

Art. 4.º Será transferida a Capital da União para um ponto central do Brasil. O Presidente da República, logo que esta Constituição entrar em vigor, nomeará uma comissão que, sob instruções do Governo, procederá a estudos de várias localidades adequadas à instalação da Capital. Concluídos tais estudos, serão presentes à Câmara dos Deputados, que escolherá o local e tomará sem perda de tempo as providências necessárias à mudança. Efetuada esta, o atual Distrito Federal passará a constituir um Estado.

A Constituição de 1937, embora deixando implícita a possibilidade de transferência da sede do Governo da União, silenciou na transformação do Rio de Janeiro em novo Estado.

Os constituintes de 1946 restabeleceram a idéa da mudança da Capital e o fizeram com mais ênfase, chegando mesmo a escolher o nome do novo Estado. Do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ficou constando o seguinte:

Art. 4.º A Capital da União será transferida para o planalto central do país.

§ 1.º Promulgado o Ato, o Presidente da República, dentro em sessenta dias nomeará uma comissão de técnicos de reconhecido valor para proceder ao estudo da localização da nova capital.

§ 2.º O estudo previsto no parágrafo antecedente será encaminhado ao Congresso Nacional, que deliberará a respeito, em lei especial,

e estabelecerá o prazo da delimitação da área a ser incorporada ao domínio da União.

§ 3.º Findos os trabalhos demarcatórios, o Congresso Nacional resolverá sobre a data da mudança da capital.

§ 4.º Efetuada a transferência, o atual Distrito Federal passará a constituir o Estado da Guanabara.

O Congresso já fixou a data para a mudança. Antes disso, desejando antecipar sua autonomia, os cariocas obtiveram do Parlamento a Emenda Constitucional n.º 2, depois de uma luta em que a opinião pública foi mobilizada com grande entusiasmo. Essa Emenda tornou-se inaplicável, por isso que, estando marcada para 1960 a transferência da Capital, e concluindo o atual Presidente da República seu mandato depois da mudança, o Estado da Guanabara se constituirá antes da eleição do Prefeito.

Como se verifica, até agora grandes não têm sido os cuidados do legislador quanto ao que possa ocorrer na prática, quando se tenha de instalar o novo Estado.

Não tem receptividade nem encontra boa base histórica qualquer idéa reivindicatória por parte do Estado do Rio de Janeiro: aparentemente, os direitos fluminenses e cariocas seriam iguais. O problema é, assim, de grande complexidade. O Estado do Rio de Janeiro não pode ser o anexado, visto como tem autonomia, o que não ocorre com o Rio de Janeiro. De uma verdade, porém, não escapam fluminenses e cariocas: uns e outros estão unidos por interesses comuns e, se formaram o mesmo povo no passado, nenhum desdouro há em se unirem para restabelecer o prestígio da terra que desbravaram e fizeram progredir.

Um simples exame das cartas geográficas basta para demonstrar a inteira impossibilidade de materializar-se o atual Distrito Federal como Estado pigmeu; faltar-lhe-ia território suficiente à satisfação de suas necessidades mínimas e básicas.

Existem outros problemas, sendo o econômico um dos mais sérios. O jornalista Danton Jobim, apreciando o assunto com a objetividade que o faz figura das mais respeitáveis, disse muito bem, recentemente, pelas colunas do "Diário Carioca", referindo-se aos autonomistas mais exaltados: "não atentam em que o Rio não tem possibilidade de sustentar, logo de início duas administrações superpostas a do Estado da Guanabara e a sua capital, ou seja, o Rio de Janeiro propriamente dito. A União paga de seu cofre serviços essenciais no atual Distrito, como a Justiça, a Polícia, os Bombeiros e a maior parte dos Serviços de Saúde Pública. Ora, de um lado o Prefeito nos diz todas as semanas na TV que 90 por cento da arrecadação da Prefeitura são absorvidos pelo funcionalismo. De outro mal se fala em aumento de impostos para garantir empréstimos destinados a obras inadiáveis, levanta-se uma celebra dos diabos. O que estamos vendo é que o Governo Federal vai ficar sustentando o Estado liliputiano da Guanabara por muito tempo".

E tem razão o jornalista; já existe na Câmara um projeto do nobre deputado João Machado, mandando o Governo da União "socorrer" o futuro Estado da Guanabara com três bilhões de cruzeiros...

Por meio da emenda constitucional que submeto a dita consideração dos meus pares, todos esses problemas são equacionados com objetividade, desde os que resultariam dos naturais pruridos regionalistas até os relacionados com o aproveitamento do pessoal existente na atual Prefeitura do Distrito Federal e em outros serviços.

Dois das questões fundamentais que desde logo devem ser definidas, são a do pessoal administrativo, a dos militares e a do Judiciário. Os servidores do Distrito Federal, quaisquer que sejam, não perdem essa condição com a simples mudança da Capital. Legalmente, todos eles terão de se transferir para Brasília, sede do novo Distrito Federal.

A emenda estabelece que essa delicada questão se já examinada em conjunto, de modo se não prejudique a situação financeira do Estado e dos Municípios que forem criados. Seria inconcebível que aquele ficasse obrigado a herdar, sozinho, esse passivo desastroso que seria o conjunto de servidores da Prefeitura do Dis-

trito Federal, os quais absorvem, pelo alto padrão de seus vencimentos, noventa por cento da arrecadação dos impostos estaduais e municipais. Se tal acontecesse, o novo Estado não seria mais que uma imensa massa falida.

Um outro aspecto, também de suma importância, é o da redução do mandato dos Vereadores cariocas a serem eleitos em 3 de outubro de 1958. Marcada que foi a mudança da Capital para 1960, e terminando nessa época o período governamental do atual Presidente da República, os Vereadores serão diplomados para um mandato de apenas dois anos, face ao disposto na Emenda Constitucional n.º 2. Sobre isso não há dúvida, pois, respondendo a consulta que lhe foi feita, o Tribunal Regional Eleitoral firmou essa interpretação. Tal inconveniente será afastado se aprovada a Emenda Constitucional, pois ela assegura um período de quatro anos para os Vereadores Constituinte, os quais se transformariam em deputados estaduais, iguais em número aos representantes fluminenses.

Para não ferir suscetibilidades, a emenda atribui aos constituintes a escolha do nome do novo Estado. Tanto poderá ser Rio de Janeiro, como Guanabara ou outro qualquer. Na realidade, o que a emenda propõe é o desaparecimento da separação regionalista, para que resurja a Velha Província senhora de tantas glórias e de tão grandes lauréis, fazendo-o na plenitude de sua antiga integridade histórica e territorial. Que fluminenses e cariocas se unam e formem um poderoso Estado, cujos filhos possam ser ouvidos no Brasil com maior respeito, constituindo a terceira força política do País.

Sala das Sessões, ... de de 1957. —
Jonas Bahiense, Carlos de Lacerda, José Alves, Raul Pilla, Chagas Rodrigues, Vasco Filho, Jocelino Carvalho, Nelson Monteiro, Raimundo Padilha, Mendonça Braga, Oswaldo Lima Filho, Wilson Fadul, Fonseca e Silva, Divonsir Côrtes, Elias Adime, Nogueira da Gama, Monteiro de Barros, Clemente Medrado, Virgínio Santa Rosa, Celso Pecanha, Walter Athayde, José Fragelli, Portugal Tavares, Vitorino Correia, Nonato Marques, Aurélio Viana, Bento Gonçalves, Alaim Mello, Ernesto Saboia, Medeiros Neto, João Agripino, Plínio Lemos, Nita Costa, Humberto Molinaro, Leonidas Cardoso, Manuel Barbuda, José Guimarães, Heitor Filho, Paulo Freire, Aureo Melho, Antunes de Oliveira, Coelho de Souza, Armando Lages, Pontes Vieira, Martins Rodrigues, Uriel Alvim, Chalbaud Biscuia, José Arnaud, Tarso Dutra, Seixas Dória, Licurgo Leite, Ponciano Santos, Alfredo Barreira, Menezes Pimentel, Gabriel Passos, Costa Rodrigues, Pereira Diniz, Paulo Germano, Cid Carvalho, Rômulo Almeida, Aloisio de Castro, Ranieri Mazzilli, Milton Brandão, Esteves Rodrigues, Adylho Viana, Francisco Macedo, Gentil Nascimento, Menotti Del Picchia, França Campos, Pereira da Silva, Antonio Maia, Benedito Vaz, Campos Vergal, Dadoberito Sales, Lino Braun, Mario Guimarães, José Guimard, Braga Mury, Abgvar Bastos, Alberto Tôrres, Ruy Santos, Ferreira Paes, Rogê Ferreira, Altomar Baleeiro, Pereira Lima, Bilac Pinto, Oscar Corrêa, Magalhães Pinto, Adauto Cardoso.

(D.C.N. — Seção I — Em 15-11-57).

Projeto n.º 3.425, de 1957

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunais Regionais Eleitorais, o crédito suplementar de Cr\$ 149.900,00, para pagamento de substituições e aluguel de imóveis.

(Do Poder Judiciário).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunais Regionais Eleitorais, o crédito suplementar de Cr\$ 149.900,00 (cento e quarenta e nove mil e novecentos cruzeiros), em reforço a dotações do Anexo 5, da Lei n.º 2.996, de 10 de dezembro de 1956, (Orçamento da União), com a seguinte discriminação:

Anexo 5 — Poder Judiciário;

5.04 — Justiça Eleitoral;

3.04.02 — Tribunais Regionais Eleitorais;

Despesas ordinárias:

Verba 1.0.00 — Custeio.

Consignação 1.5.00 — Serviços de terceiros.

Subconsignação 1.5.12 — Aluguel ou arrendamento de imóveis.

09 — Mato Grosso — Cr\$ 6.000,00

Verba 1.0.00 — Custeio

Consignação 1.1.00 — Pessoal.

Subconsignação 1.1.11 — Substituições

13 — Paraná — Cr\$ 143.900,00

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

OFÍCIO N.º 796-57, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Em 31 de outubro de 1957.

O vigente orçamento (Lei n. 2.996, de 10 de dezembro de 1956) no Anexo 5 — Poder Judiciário — Verba 1.0.00 — Custeio, Consignação 1.5.00 — Serviços de terceiros, Subconsignação 1.5.12 — Aluguel ou arrendamento de imóveis, consignou ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso a quantia de Cr\$ 90.000,00 para as despesas de locação, na base de Cr\$ 7.500,00 mensais.

2. Tendo de ser entregue o prédio por reclamação dos proprietários passou o Regional para novas dependências cujo aluguel anual de Cr\$ 96.000,00 excede o montante da dotação obtida no orçamento, daí advindo a necessidade de uma suplementação de Cr\$ 6.000,00.

3. Também o Tribunal do Paraná necessita da suplementação de Cr\$ 143.900,00 para a Verba 1.1.11 — Substituições, de vez que as promoções ocorridas no quadro da sua Secretaria, em virtude da Lei número 2.909, de 12-10-1956 e as substituições já efetuadas tornaram insuficiente o crédito de Cr\$ 70.000,00 consignado na Lei de Meios.

4. Convém acentuar que essas substituições, discriminadas no Quadro incluso, referem-se a cargos isolados e de chefia, dependentes sempre de ato da Presidência do TRE, não sendo, portanto, de substituição automática.

5. Em face do exposto tenho a honra de solicitar a Vossas Excelências providências no sentido de ser aberto o crédito suplementar de Cr\$ 149.900,00 (cento e quarenta e nove mil e novecentos cruzeiros), com a seguinte discriminação:

Anexo 5 — Poder Judiciário.

5.04 — Justiça Eleitoral.

5.04.02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

Despesas Ordinárias.

Verba 1.0.00 — Custeio.

Consignação 1.5.00 — Serviços de terceiros.

Subconsignação 1.5.12 — Aluguel ou arrendamento de imóveis 09 — Mato Grosso — Cr\$ 6.000,00.

Verba 1.0.00 — Custeio.

Consignação 1.1.00 — Pessoal.

Subconsignação 1.1.11 — Substituições

13 — Paraná — Cr\$ 143.900,00.

6. De conformidade com o parágrafo único do art. 199 da Lei 1.164, de 24 de julho de 1950, e em cumprimento às resoluções ns. 4.464 e 5.561, respectivamente de 21 de maio e 17 de setembro de 1957, transmito a essa Casa Legislativa o incluso anteprojeto de Lei que consubstancia aquela medida.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossas Excelências a segurança da minha mais alta consideração. — Rocha Layó, Presidente.

**DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO DO CRÉDITO
SUPLEMENTAR PRETENDIDO PELO TRE
DO PARANÁ**

	Cr\$
1) Oficial Judiciário "I", substituindo Auditor Fiscal "PJ-5" — no período de março a dezembro de 1956	239.000,00
2) Escriurário "G", substituindo Almo-xarife "J", licenciado por 60 dias, no período de um mês	2.500,00
3) Substituição do Chefe da Seção de Atas Resoluções e Divulgação, a pagar 1 mês	1.200,00
4) Substituição do Chefe da Seção Judi-ciária, a pagar 1 mês	1.200,00
	<hr/>
	143.900,00

Projeto n.º 3.452, de 1957

Altera o Quadro da Secretaria do Tri-bunal Regional Eleitoral de Minas Gerais e dá outras providências.

(Do Poder Judiciário).

(As Comissões de Constituição e Justiça de Ser-viço Público e Finanças).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas, criado pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948, e modificado pelas Leis ns. 1.409, de 9 de agosto de 1951 e 2.775, de 10 de maio de 1956, fica alterado nos termos da presente Lei e da tabela que a acompanha.

Parágrafo único: Serão apostilados pelo Presi-dente do Tribunal os títulos de nomeação dos atuais funcionários da Secretaria, de acordo com a nova situação resultante desta Lei e da tabela anexa.

Art. 2.º São criados os seguintes cargos isola-dos de provimento efetivo — 15 chefias de seção PJ-4; 1 oficial de justiça H; 5 artífices H e 1 almo-xarife auxiliar L.

Art. 3.º Ficam extintas 10 funções gratificadas de Chefe de Seção FG-4 e criada 1 de Assistente do Procurador FG-4.

Art. 4.º Nos novos cargos isolados criados por esta Lei serão aproveitados os servidores efetivos que vêm desempenhando as respectivas funções.

§ 1.º As vagas resultantes do apostilamento a que se refere o parágrafo único do art. 1.º desta Lei serão providas por promoção de ocupantes das clas-ses inferiores, dispensada a exigência do interstício, até a normalização do quadro.

§ 2.º Os ocupantes da classe final da carreira de auxiliar-judiciário terão acesso à classe inicial da carreira de oficial-judiciário mediante concurso de segunda entrada, organizado pelo Tribunal.

Art. 5.º Para completar o quadro de que se ocupam esta Lei e a tabela que a acompanha, serão aproveitados, preferentemente, os funcionários inter-inos e os requisitados a serviço do Tribunal, em sua Secretaria ou nos Cartórios da Capital, feita a sele-ção mediante concurso interno organizado pelo Tri-bunal.

Parágrafo único: As vagas restantes das classes iniciais serão preenchidas mediante concurso público.

Art. 6.º O Presidente do Tribunal poderá desig-nar funcionários da Secretaria para auxiliarem os serviços dos Cartórios Eleitorais da Capital, onde fi-carão sob a orientação do respectivo chefe.

Art. 7.º São transformados em cargos isolados de provimento efetivo os atualmente em comissão de Diretor Geral da Secretaria, Diretores de Serviço e Auditor Fiscal.

Art. 8.º Os atuais funcionários do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas

Gerais e os aproveitados na forma do art. 5.º desta Lei, contarão com integralmente e para todos os efeitos legais, tempo de serviço público federal, o tem-po anteriormente prestado à Justiça Eleitoral, aos Es-tados, Municípios e Autarquias.

Art. 9.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais — crédito suple-mentar até o limite de Cr\$ 11.418.000,00, para refor-ço das verbas orçamentárias indispensáveis à exe-ção da presente Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em con-trário.

**OFÍCIO N.º 2.622-57, DO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DE MINAS GERAIS**

Em 16 de outubro de 1957

Sr. Presidente,

Tenho a honra de passar às mãos de V. Exa., consoante preceitua a Constituição Federal, no item II do seu art. 97, "in fine", o incluso projeto de lei, visando à readaptação do quadro da Secretaria deste Tribunal ao surto de evolução e aumento dos ser-viços, e do padrão de vencimentos do seu funciona-lismo às conjunturas econômicas do momento, aten-tos à remuneração de seus símiles.

O projeto, que foi aprovado unanimemente por este Tribunal, em sua sessão de 11 do corrente, está acompanhado de justificativa onde se conhecerão as razões da providência.

Apresento a V. Exa. e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, os protestos de minha estima e consideração. — *Raymundo Gonçalves da Silva*, Pre-sidente.

Justificativa

1. E' possível fixar-se, em todos os trabalhos desenvolvidos pela Justiça Eleitoral mineira, uma constante preocupação pela intensificação do alistamento eleitoral. Nos moldes da legislação atual, do-mina o princípio do mais pronto deslucamento do poder competente em busca do cidadão alistável. Uma sobrecarga de atividades vai-se manifestando dia a dia, e a Secretaria do Tribunal Regional Elei-toral de Minas Gerais precisa armar-se de elementos que lhe garantam êxito na solução dos problemas que lhe são concernentes. O serviço eleitoral que, em Minas Gerais, experimenta volume cada vez maior, está a exigir uma equipe capaz de mantê-lo em con-dições de perfeita prestabilidade.

2. Não só as tarefas do alistamento eleitoral, relativamente passageiras se incluem entre as que recomendam uma revisão na estrutura da Secretaria. Após a inscrição eleitoral da Circunscrição, seguir-se-ão as eleições de 1958, que precisam encontrar um quadro capaz de fazer frente às dificuldades que um pleito de tal monta necessariamente acarretará.

3. Processa-se, e ficará em funcionamento per-manente, o serviço de cobrança de multas dos que não votaram (art. 38, da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955), que demanda pesquisa diligente, e que tem trazido grandes resultados financeiros para o Tesou-ro Público bastando referir que já foram arrecadados, em Minas Gerais, pela Justiça Eleitoral, no parti-cular Cr\$ 999.358,00 de acordo com dado antigo, e que o custo das eleições aqui foi de Cr\$ 1.349.841,90 (Of. "Minas Gerais", órgão dos Poderes do Estado, de 18 de agosto de 1957).

4. O aumento de 56 Zonas Eleitorais na Circuns-crição, de 1953 a esta parte, veio perfazer, agora, um total de 276 Zonas Eleitorais na Circunscrição, sem se computarem os distritos elevados a Municípios. Seria ocioso apontar o profundo reflexo que esse aumento vem tendo na estrutura dos serviços plane-jados exclusivamente, para a realidade anterior, de que cada dia mais se vai distanciando.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA			
NÚMERO DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO PADRÃO OU CLASSE	VENCIMENTO	NÚMERO DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO PADRÃO OU CLASSE	VENCIMENTO
<i>I) Cargos Isolados de Pro- vimento em Comissão</i>				<i>I) Cargos Isolados de Pro- vimento Efetivo</i>			
1	Diretor Geral.....	PJ-2	15.000,00	1	Diretor Geral.....	PJ-1	30.000,00
2	Diretor de Serviço.....	PJ-3	25.000,00	2	Diretor de Serviço.....	PJ-2	27.000,00
1	Auditor de Serviço.....	PJ-3	25.000,00	1	Auditor de Serviço.....	PJ-2	27.000,00
<i>II) Cargos Isolados de Pro- vimento Efetivo</i>				<i>II) Cargo de Carreira</i>			
1	Redator de Debates.....	N	15.500,00	7	Oficial Judiciário.....	O	17.000,00
1	Arquivista.....	M	14.500,00	10	Oficial Judiciário.....	N	15.500,00
2	Taquígrafos.....	M	14.500,00	11	Oficial Judiciário.....	M	14.500,00
2	Taquígrafos.....	L	13.000,00	13	Oficial Judiciário.....	L	13.000,00
1	Almoxarife.....	K	11.500,00	14	Oficial Judiciário.....	K	11.500,00
1	Zelador.....	M	14.500,00	24	Oficial Judiciário.....	J	10.000,00
1	Ajudante de Zelador.....	L	13.000,00	33	Auxiliar Judiciário.....	I	9.100,00
1	Porteiro.....	L	13.000,00	65	Auxiliar Judiciário.....	H	8.300,00
1	Ajudante de Porteiro.....	K	11.500,00	7	Auxiliar de Portaria.....	J	10.000,00
1	Motorista.....	K	11.500,00	8	Auxiliar de Portaria.....	I	9.100,00
1	Motorista.....	J	10.000,00	7	Auxiliar de Portaria.....	H	8.300,00
<i>III) Cargos de Carreira</i>				<i>III) Funções Gratificadas</i>			
4	Oficial Judiciário.....	O	17.000,00	1	Secretário da Presidência.....	FG-3	4.000,00
7	Oficial Judiciário.....	N	15.500,00	1	Secretário da Procuradoria.....	FG-4	3.000,00
8	Oficial Judiciário.....	M	14.500,00	1	Secretário da Diretoria.....	FG-4	3.000,00
10	Oficial Judiciário.....	L	13.000,00	10	Chefe de Seção.....	FG-4	3.000,00
11	Oficial Judiciário.....	K	11.500,00				
16	Oficial Judiciário.....	J	10.000,00				
33	Auxiliar.....	I	9.100,00				
47	Auxiliar.....	H	8.300,00				
7	Contínuo.....	I	9.100,00				
8	Contínuo.....	H	8.300,00				
7	Servente.....	G	7.500,00				
8	Servente.....	F	7.000,00				
<i>IV) Funções Gratificadas</i>				<i>IV) Funções Gratificadas</i>			
1	Secretário de Presidência.....	FG-3	4.000,00	1	Secretário da Presidência.....	FG-3	4.000,00
1	Secretário da Procuradoria.....	FG-4	3.000,00	1	Secretário da Procuradoria.....	FG-4	3.000,00
1	Secretário da Diretoria.....	FG-4	3.000,00	1	Assistente do Procurador.....	FG-1	3.000,00
10	Chefe de Seção.....	FG-4	3.000,00	1	Secretário da Diretoria.....	FG-4	3.000,00

A organização judiciária do Estado em breve será alterada, em face do que dispõe a norma constitucional, e a lei mineira n.º 1.093, de 22 de junho de 1954, será substituída por outra, que produzirá alterações para cuja execução o serviço eleitoral deverá estar perfeitamente aparelhado.

5. O aumento do eleitorado, de 1.887.786, em 1953, para 2.453.761, em 1955, com a diferença superior a 500 mil eleitores, significa, incontestavelmente, maior volume do serviço a cargo da Secretaria, onde essa modificação numérica produz, claramente

a necessidade de uma reorganização e melhor distribuição de tarefas.

6. A extensão territorial de Minas Gerais, Estado que é possuidor do maior número de Municípios do Brasil, contando, presentemente, com 486, seguido por São Paulo, com 435, e pela Bahia, com 170, articulada com a precariedade dos meios de transportes e comunicação, responde por grande parte da complexidade com que, no que se lhe refere, tem de se haver o serviço eleitoral.

7. Os serviços administrativos do Tribunal, ao se aperfeiçoarem pela prática prolongada, vem reclamar a necessidade de serem mais condizíveis com os recentes princípios informadores de seu desenvolvimento, e os trabalhos, acumulados num setor e noutro, pedindo, pois, desdobramento racional, ressen-timento de melhor e mais perfeita distribuição.

8. Tomando-se por base o eleitorado de 1955, que fatalmente aumentará — aspecto focalizado nou-tro tópico —, o quadro funcional do Tribunal precisa de mais racional correspondência — com o eleitora-do, visto que está colocado, atualmente, na proporção de um funcionário para 13.408 eleitores, problema de que cuidaram, a seu tempo, outros Tribunais.

9. Os aspectos até aqui apontados justificam uma revisão no quadro da Secretaria deste Tribunal. Por outro lado, os Tribunais Eleitorais de São Paulo e Distrito Federal estão classificados pela Lei 486-48, no grupo E (quadro especial) e a aprovação da pro-posta que aqui se formula, elaborada sob a inspira-ção do que os Tribunais citados já fizeram pelas res-pectivas Secretarias, homologará o conteúdo da re-ferida lei, e atenderá às reais necessidades do serviço, corrigindo deficiências que o decurso do tempo vem apontando.

10. A justeza do critério da suprema judicatura eleitoral de Minas, um dos requisitos pessoais dos magistrados, no sentir de Frederico Scopolis, vem à evidência quando se recorda que, por mensagem pro-duziu a lei n.º 1.409-51, ela operou a redução do qua-dro de sua Secretaria, aquela época julgada neces-sária, com economia de mais, de um milhão de cru-zeiros anuais para o Tesouro Público.

11. A medida facultada pelo art. 17, letra "s", do Código Eleitoral, além de ineficaz, tem-se demons-trado pouco recomendável, observação já assinalada em mensagem anterior deste Tribunal.

12. A aprovação do projeto que aqui se formu-la trará para o Erário Público, um aumento total de Cr\$ 11.418.000,00 anuais, o que ainda aparta este Tri-bunal dos que pertencem legalmente a seu grupo.

13. Na situação proposta para o quadro, pre-tende-se a criação do cargo de artífice, pela neces-sidade imperiosa de se atender, a tempo e a hora, re-paros em cabines, móveis, urnas e prédios. A Secre-taria vem procedendo a adaptação do prédio da anti-ga Assembléia Legislativa onde se localiza a Secreta-ria do Tribunal, visando, a dar-lhe maior capacidade de utilização, o mesmo ocorrendo com os prédios dos cartórios eleitorais.

Trabalhos assim, de reparações e manufaturas, vem sendo executados por artífices estranhos ao qua-dro, com os inconvenientes e obstáculos que a pró-pria situação está a mostrar. As tarefas de marce-neiro, electricista, carpinteiro e funileiro, além da maior prontidão e rapidez com que serão realizadas, pouparão, feitas por pessoal próprio, a pesquisa, tam-bém embaraçosa, do melhor preço da mão de obra.

14. Na situação nova, foram transformados em cargos de provimento efetivo os de Diretor Geral, Diretor de Serviço, Auditor Fiscal e Chefes de Seção, à maneira do que ocorreu com outros Tribunais do mesmo grupo E.

As explanações feitas, no particular, pelo Tribu-nal de São Paulo, e na Câmara dos Deputados, tor-nariam ocioso discutir-se o assunto, não fora a con-veniência de recordar-se os conceitos a propósito em-tidos.

O provimento efetivo desses cargos, não trará, como não tem trazido, em qualquer ramo do Poder Judiciário, emperramento ou embaraços as diretrizes administrativas, isto porque, no Judiciário, tais di-retrizes não sofrem alterações, em virtude de progr-mas de grupos ou partidos. As normas judiciárias são sempre rígidas, são da essência do Poder Judi-ciário.

Do parecer do ilustre Deputado Batista Ramos, relativo a idêntica alteração no quadro da Secreta-ria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, san-

cionada, afinal, na lei n.º 2.831, de 20 de julho de 1956, tem rica substância explicativa o trecho que se segue:

"O Executivo, no regime republicano, presi-dencialista, necessita de maior maleabilidade nas funções de chefia e direção, ditada pela conveniência política da administração pública. Não se pode, realmente, conceber que os pos-tos-chaves da máquina governamental fiquem a depender de funcionários estáveis, que por motivos subalternos, pudessem opor obstáculos aos programas ministeriais. No Judiciário, porém, não pode haver disputas de grupos an-tagônicos, não havendo programas administra-tivos que sejam suscetíveis de embaraço por eventuais oligarquias burocráticas". (Cf. Bo-letim Eleitoral n.º 123 do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, pág. 2.332).

A proposta, neste aspecto, está amparada pela situação já concretizada de outros Cole-gios de Justiça. Assim, o Supremo Tribunal Federal (Lei n.º 264, de 1948), o Tribunal Fede-ral de Recursos (Lei n.º 1.441, de 1951), o Tribunal Superior Militar (leis ns. 324, de 1948, e 1.675, de 1952), o Tribunal Superior do Tra-balho (Lei n.º 2.336-A, de 1954), o Tribunal de Contas, os Tribunais Regionais do Trabalho (leis ns. 1.414, de 1951 e 1.979, de 1953), o Tri-bunal Regional Eleitoral de São Paulo, o Tribu-nal de Alçada de São Paulo, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal (Lei n.º 973, de 1949), o Tribunal de Contas de São Paulo, a Assembléia Legislativa de São Paulo.

15. Seria ocioso, em face do que já ocorreu com outros Tribunais, discutir-se aqui o princípio de hierarquia entre as Secretarias. Os Tribunais são autó-nomos, de modo que cada Secretaria constitui um quadro também autônomo (C. Eleitoral, art. 17, letra c). Em frente dos princípios da Magna Carta, cada Tribunal organiza sua Secretaria e seus servi-ços auxiliares. Não há que falar em hierarquia. No particular, a brilhante eleição do Professor Mano Ma-zagão, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, já utilizada e integralmente acolhida no Poder Legislativo da União, tem a atualidade que nunca seria muito ressaltar. Diz o ilustre mestre:

"... a hierarquia é peculiar ao Poder Exe-cutivo e não existe fora dele. No Poder Legis-lativo ela existe, mesmo quando o sistema adotado é o bi-cameral; uma das Casas não se subordina à outra; e as Casas, uma em face da outra, são equivalentes. Existe discriminação de funções, mas não gradação de autoridade."

"No Poder Judiciário também não existe hierarquia, porque nêle a autoridade se funda no sistema de instâncias, que não se confunde com a hierarquia. Realmente, umas das con-sequências da hierarquia é a possibilidade que tem o superior de praticar os atos que com-petem ao inferior. Na organização por instân-cias, não se dá o mesmo; cada uma funciona em uma esfera diferente da outra e incomuni-cável com ela. O Tribunal não pode praticar os atos da competência do juiz de primeira instância — não pode processar e julgar uma ação qualquer, a não ser as da sua competência privativa. Ainda mais: na hierarquia, supe-rior pode, independentemente de provação de interessado, modificar ou reformar o ato do seu inferior, desde que o entenda conveniente ou quando julgue esse ato contrário à lei, etc., o que não se dá relativamente ao Poder Judi-ciário, onde o superior só pode fazer isso me-diante provocação, que é o recurso."

E' tão extremado o rigor a esse respeito que, quando o legislador entende que deve de-terminado ato ser sempre reexaminado pela instância superior, manda que haja recurso "ex-officio". Sem recurso não pode haver ma-nifestação da instância superior". (Ibidem, pág. 2.320, em diante)".

"E" de citar-se, pertinente ao aspecto em foco, o parecer do ilustre Deputado Oliveira Brito, em 13 de setembro de 1955, na Comissão de Constituição e Justiça, a propósito da alteração da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo:

"Partidários que somos da uniformidade de escalonamento das carreiras e da igualdade de padrões dos cargos das Secretarias dos diversos Tribunais Eleitorais, entendemos que nessa uniformidade e nessa igualdade é que reside a equanimidade de tratamento a que têm direito, como órgãos administrativos e autônomos independentes, sem qualquer subordinação hierárquica, uma vez que não podemos confundir hierarquia com instância, para vermos situação de dependência administrativa entre os Tribunais Regionais e o Tribunal Superior e, sobretudo, entre os funcionários dos primeiro e do último".

Não havendo, pois, hierarquia entre os Tribunais e as Casas que legislam, hierarquia não existe, também, entre as respectivas Secretarias. Uma destas não se subordina a outra.

Se fôsse possível transferir para as Secretarias dos Tribunais o conceito de hierarquia no funcionalismo público, a consequência seria promover funcionários de uma para outra Secretaria, o que, em verdade, não se dá nem pode dar-se.

Por outro lado, tem pertinência com o exame desse aspecto a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Representação n. 164, de Santa Catarina. "A emenda", diz o mais alto Tribunal brasileiro, "a emenda é uma forma de iniciativa, um corolário da iniciativa, o próprio direito de iniciativa. Onde falta a competência para iniciativa, falta competência para emendar".

Aponte-se, ainda, que o Tribunal de Justiça de São Paulo declarou inconstitucional a lei local que adicionou outras comarcas além daquelas constantes do projeto, cuja iniciativa era privativa do mesmo Tribunal, como amplamente se divulgou nos meios jurídicos do País.

Enquanto o Poder Legislativo se compõe apenas de duas Casas, o Senado e a Câmara dos Deputados, o Poder Judiciário se compõe de todos os Tribunais Federais, como se pode verificar de simples leitura do art. 94 a Constituição Federal.

16. A fixação dos padrões está em harmonia com o que outros Tribunais fizeram. Quer se tome por base o número de eleitores da Circunscrição, quer se tome o padrão de vida social, critério este fundamental na legislação trabalhista, a fixação está projetada em bases de si mesmo justificáveis.

17. O projeto cria mais cinco Chefias, além das dez já existentes na Secretaria deste Tribunal. Destinam-se aos cartórios eleitorais da Capital, à maneira do que fizeram os Tribunais Eleitorais do Distrito Federal e São Paulo.

Estabelecidas essas Chefias pela Resolução número 149-57, nelas estão prestando serviço funcionários destacados pela Presidência do Tribunal, em obediência àquela Resolução, sem receberem qualquer gratificação, mas apenas os respectivos vencimentos.

A antiga 18.^a Zona (hoje 25.^o, da Capital), tinha na última eleição 51.949 eleitores; a antiga 18.^a-A (hoje 26.^a Zona), tinha, na mesma ocasião, 49.630 eleitores; a antiga 18.^a-B (hoje 27.^a Zona), 63.476 eleitores; a antiga 18.^a-C (atual 28.^a), tinha 7.296 eleitores.

O pessoal requisitado que presta serviço nesses Cartórios tem a assistência efetiva desses funcionários que os chefiam, já que os escrivães e os juizes eleitorais, sempre assoberbados de trabalho na Justiça comum, maior assistência administrativa não podem dar aos respectivos Cartórios.

18. De parte as considerações tecidas sobre o dinamismo informador da atividade eleitoral recente, os índices de provável aumento da população de

Minas Gerais precisam ser focalizados, porque prometem um futuro ainda mais carregado de serviços. Esses índices vão assim desfilados:

1.955	8.287
1.956	8.404
1.957	8.523
1.958	8.642

19. Ficou determinado no projeto que os atuais funcionários do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais contarão integralmente e para todos os efeitos legais, como tempo de serviço público federal, o tempo anteriormente prestado à Justiça Eleitoral, aos Estados, Municípios e autarquias.

Esse dispositivo visa a corrigir uma injustiça.

Com efeito, a Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948, em seu artigo 4.º, mandou aproveitar, para complementação dos quadros das respectivas Secretarias dos Tribunais Eleitorais, os que aquela época dele fazem parte.

A Lei n.º 867, de 15 de outubro de 1949, em seu artigo 5.º, dispunha que "os funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais aproveitados na sua forma dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 4.º da Lei n.º 486 (supracitada) contarão integralmente e para todos os efeitos legais como tempo de serviço público federal o tempo anteriormente prestado à Justiça Eleitoral e aos Estados, Municípios ou autarquias em seus cargos de origem".

A Lei n.º 2.775, de 10 de maio de 1956 dispôs, em seu artigo 12 que os funcionários que, em virtude dela foram aproveitados no Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais contem como tempo de serviço público federal para os efeitos legais o tempo de serviço anteriormente prestado à Justiça Eleitoral, aos Estados, Municípios e Autarquias.

Ora, pelos diplomas legais referidos, pode-se facilmente ver que só os funcionários aproveitados em face da lei contam o tempo anteriormente prestado à Justiça Eleitoral, aos Estados, Municípios e autarquias, como tempo de serviço público federal, o que não ocorre com os funcionários concursados que, pelas leis citadas, estão sendo prejudicados, já que o seu tempo de serviço anteriormente prestado à Justiça Eleitoral, aos Estados, Municípios e autarquias não tem qualquer contemplação legal.

A injustiça ficará corrigida.

20. Em arremate dessa análise, cumpre ilustrar a exposição com uma demonstração dos serviços afetos à Secretaria.

Iniciaremos pelo Gabinete da Presidência. Nesse departamento, foram distribuídos 2.482 processos e papéis aos destinos convenientes, estudados 11.169 papéis versando matérias diversas, elaboradas 146 portarias; no setor da correspondência, foram assinalados 16.577 ofícios, 1.371 telegramas, 9 radiogramas; foram encaminhados 595 processos à Diretoria Geral e 1.400, as Seções de Serviços.

A Diretoria Geral encaminhou 3.417 processos à Presidência, 16.636 às Seções de Serviços, 8 à Procuradoria Eleitoral; assinou 489 telegramas e radiogramas, 1.146 ofícios; baixou 256 papeletas de Serviço e 104 portarias, tudo sem prejuízo de seus deveres regulamentares.

A Seção de Expediente e Comunicações teve o seguinte movimento: documentos recebidos no Protocolo Geral e encaminhados às diversas seções (41.303), documentos enviados ao Arquivo Geral (105), blocos de papeletas (117), papeletas preenchidas (4.732), processos lançados em papeletas (31.431), traslados extraídos (91), processos informados (1.799), ofícios expedidos (20.513), ofícios redigidos (11.843), telegramas expedidos (3.572), radiogramas expedidos (11), radiogramas redigidos (11), telegramas circulares (79), ofícios-circulares (45), expediente registrado e expedido (23.073), material registrado e expedido (12.267), matrizes para mimeógrafo (182), cópias extraídas no mimeógrafo (86.972) e memorandos (12).

A Seção do Pessoal expediu 33 empenhos; informou 6.297 processos, elaborou 196 portarias, 228 folhas de pagamento, organizou 376 comunicações de faltas ao expediente, emitiu 55 declarações para o IPASE, preparou 25 habilitações de salário-família, forneceu 87 guias para inspeção médica, confeccionou 20 títulos de nomeação, produziu 13 apostilas, redigiu 969 ofícios, preparou 107 fichas funcionais, fez 102 promoções sobre serviços, redigiu 15 termos de posse, fez 66 traslados, expediu 19 certidões de contagem de tempo, 21 certidões diversas, redigiu 547 averbações em livros de assentamentos dos Juizes do TRE, Juizes e Escrivães Eleitorais e Auxiliares do Cartório, tirou 26 cópias diversas, fez 3 relatórios, 262 anotações diversas, 2 quadros e 1 relação do pessoal da Secretaria.

A Seção de Escrivania e Serviços de Cartório processou atuações, registradas no livro próprio, na forma a seguir discriminada: 8 classe A, 2 classe B, 1.388 classe C, 4.475 classe D, 1 classe E, 1.495 classe F, 312 classe G. Realizou 6.218 distribuições de autos para relatores e recebeu 6.605 julgamentos efetuados, pôs 238 processos em diligência, 129 recursos foram encaminhados ao TPIEL, elaborou 2.435 súmulas de acórdãos, 269 pautas e súmulas, 2.179 editais, 777 certidões, 98 cópias autênticas, 152 traslados; encaminhou 17.930 processos, organizou 8.189 fichas, anotou 18.946 andamentos de processos, e passou 3.054 documentos e processos do Arquivo Geral.

A Seção dos Registros Eleitorais recebeu 3.547 autos para informar, 2.816 para anotar; informou 3.831 autos expedidos, tendo anotado 1.817; remeteu 2.179 papéis ao Arquivo Geral, recebeu 2.101 avulsos, anotou 1.076 dêles; recebeu 24.887 fichas, modelo 6, arquivou 50.037, preencheu 36 fichas para reconstrução de cartório, anotou 19.943 fichas; fez 392 promoções sobre serviço, forneceu 59 certidões, redigiu 656 ofícios.

A Seção do Material expediu 819 guias de fornecimento de material de expediente; 3.813 guias de material de cartório; 451 de encaminhamento de material ao Almoarifado; 470 da remessa de urnas e chaves aos cartórios eleitorais; informou 4.931 processos, encaminhou 181 processos ao Arquivo Geral, fez 149 promoções à Diretoria Geral, expediu 1.528 empenhos, fez 943 classificações de contas, 20 volumes de prestações de contas, 15 coletas de preços e quadros organizados, redigiu 369 ofícios e 329 telegramas.

A Seção de Estatística fez 13 quadros estatísticos das inscrições e cancelamentos havidos na Circunscrição, anotou 6.192 boletins de inscrição; recebeu 626 processos diversos, 894 ofícios diversos, 2.250 telegramas diversos, 162 correções em cartório, arquivou 6.018 papéis ao Arquivo Geral; prestou 509 informações em avulsos e 354 em processos; expediu 268 ofícios circulares, 24 processos e elaborou 125 relatórios; fez 345 documentos referentes a registros de candidatos, 156 atas finais foram recebidas e arquivadas, 61 atas especiais foram recebidas e arquivadas, 81 atas recebidas foram devolvidas, recebeu 94 mapas de eleições, recebeu e devolveu 1 recurso, e examinou 2.432 recibos de urnas, anotou 99 processos de cancelamento.

O Arquivo Geral arquivou 293 processos de cancelamento por falecimento, 193 por duplicidade, 7 por suspensão de direitos políticos, 6 por analfabetismo, 3 consultas, 343 processos de transferência, 2 por triplicidade, 5.152 papéis de protocolo geral, 1.058 do TRE em geral, fez 110 promoções à Diretoria Geral e 116 à Seção de Expediente e Comunicações, prestou 529 informações em processos, 319 às partes, devolveu documentos de 1949, e 1951, num total de 137.

A Auditoria Fiscal emitiu 1.315 pareceres, visou 1.414 empenhos, arquivou 374 empenhos, visou 655 contas, arquivou 354 contas, visou 207 folhas de pagamento.

A Taquigrafia apanhou 155 sessões ordinárias, 74 extraordinárias, traduziu, dactilografou e passou ao redator de debates, para redação final, 216 sessões, dactilografou em redação final 184 sessões, fez 109 juntadas de notas taquigráficas, 282 acór-

dãos e 68 comunicações à Seção de Escrivania e Serviços do Cartório para efeito de retificação.

O Almoarifado recebeu 487 guias de entrada de material e recolhimento, 865 guias de fornecimento de material às Seções e Serviços da Secretaria do TRE, 3.492 guias de fornecimento de material às Zonas, prestou 1.077 informações em processos e documentos, recebeu e conferiu 12.796 volumes com material, contou, embalou e remeteu 6.345 volumes às Zonas Eleitorais, fez 768 lançamentos de guias de entrada no livro próprio, 4.292 guias de saída de material, registradas no livro próprio recebeu 1.288 urnas e encaminhou 2.033, fez 47 promoções à Diretoria Geral.

(D. C. N. — Seção I — 9-11-57).

Projeto n.º 3.476, de 1957

Institui a cédula oficial de votação e dá outras providências.

(do Sr. Oscar Corrêa)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É instituída nas eleições para preenchimento dos postos eletivos do país, a cédula oficial de votação, de acordo com os modelos anexos.

Parágrafo único. As cédulas oficiais serão impressas e distribuídas com exclusividade pelo Tribunal Superior Eleitoral, pelos Tribunais Regionais Eleitorais e Juizes Eleitorais, às mesas receptoras.

Art. 2.º A impressão das cédulas será feita pela imprensa oficial da União, no que se refere às eleições para Presidente e Vice-Presidente da República (modelo 1), à ordem do Tribunal Superior Eleitoral; nas impressas oficiais estaduais, nos eleições para Governador e Vice-Governador (modelo 2), Senador e Suplentes (modelo 3), deputados federais (modelo 4) e deputados estaduais (modelo 5) à ordem dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais; e nas impressoras municipais, nas eleições para Prefeito e Vice ou Sub-Prefeito (modelo 6) vereadores (modelo 7) e Juizes de paz e suplentes (modelo 8) à ordem dos respectivos juizes eleitorais.

§ 1.º Em caso de emergência, ou na hipótese de não haver imprensa oficial local, ou não estar em condições de executar o trabalho, será ele requisitado a oficinas particulares, mediante pagamento.

§ 2.º A impressão, sob pena de responsabilidade de quem a ordenar, far-se-á em ordem variável de colocação dos nomes ou partidos em tantos grupos quantos o seu número — de tal forma que, em cada grupo, figure, na cabeça da cédula, nome ou partido diverso com alteração, também, na ordem dos subsequentes.

§ 3.º A distribuição das cédulas pelas mesas receptoras será feita de modo que disponham todas elas de vários grupos impressos, para serem entregues, indistintamente, aos eleitores, no ato de votar.

Art. 3.º Recebendo do Presidente da mesa receptora a cédula, ou as cédulas, se mais de uma eleição, todas por ele e pelos mesários presentes, devidamente rubricados no anverso, no ato da votação, sob pena de nulidade, o eleitor passará à cabine indevassável onde:

a) nas eleições majoritárias — Para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Senador Federal e Suplente, Prefeito e Vice ou Sub-Prefeito e Juiz de Paz e suplentes assinalará com um x ou uma + o nome do candidato de sua escolha, no respectivo quadrado à frente do nome escolhido;

b) nas eleições proporcionais escreverá a tinta no quadrado à frente da denominação do partido respectivo o número correspondente ao candidato de sua preferência, que houver escolhido de acordo com a lista oficial de registro estabelecida pelo Tribunal Eleitoral ou Juiz Eleitoral, e afixada na cabine

§ 1.º Após essa anotação, o eleitor dobrará colará a cédula, se uma apenas a eleição, de firm

Confere com o Original

a garantir o sigilo de voto. e colocará na urna. Se mais de uma eleição, o eleitor receberá do Presidente da mesa, também devidamente rubricada por êle e pelos mesários presentes, uma sobrecarta oficial, onde colocará tôdas as cédulas recebidas. depois de anotadas nos termos do artigo (letras a e b), fechando-a e colocando-a dentro da cabine, para depois a colocar na urna.

§ 2.º Se não se puder contar o voto para o candidato por ininteligível o sinal, contar-se-á a legenda.

Art. 4.º Serão nulas as cédulas em que tiver sido assinalado mais de um nome ou escrito mais de um número correspondente a candidato, para o mesmo cargo eletivo.

Art. 5.º O registro dos candidatos será feito até sessenta (60) dias antes do pleito.

Art. 6.º Em cada cabine eleitoral serão afixadas listas dos candidatos aos cargos eletivos, nas eleições sob critério proporcional, mandadas confeccionar;

a) as de deputados federais e estaduais — pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral;

b) as de vereadores — pelos juizes eleitorais da circunscrição a que pertencer o municipio.

§ 1.º As listas para as eleições proporcionais obedecerão a rigorosa ordem alfabética. estabelecida quando do registro dos candidatos. Em cada partido, precedendo o nome do candidato, inscrever-se-á o número que corresponder, pelo qual o eleitor designará ao votar, no quadrado à frente do partido a que pertencer (listas modelos 9, 10 e 11).

§ 2.º Essas listas não apenas serão afixadas nas cabines indevassáveis, como, com antecedência de,

pelo menos, quarenta dias (40), serão fornecidas pelas autoridades eleitorais respectivas aos partidos e aos candidatos, para amplo conhecimento, sendo, além disso obrigatória e gratuitamente publicados pelos órgãos de publicidade. oficiais ou não.

Art. 7.º A violação das disposições desta lei, ou fraude contra elas, sujeitará o infrator às seguintes penas:

I — Imprimir ou distribuir fora das condições legais, cédulas ou sobrecartas oficiais — penas de 2 a 6 meses de reclusão, e multa de 5 a 20 mil cruzeiros, conforme a extensão dos resultados da infração; se pessoa investida de função eleitoral — pena de 6 meses a dois anos de reclusão e multa de 10 a 50 mil cruzeiros;

II — dificultar, de qualquer modo, o cumprimento de determinação eleitoral constante desta lei — pena de 2 a 6 meses de detenção e multa de 1 a 10 mil cruzeiros; se resultar da infração, impedimento de realização de ato eleitoral — pena de 2 a 6 meses de reclusão e multa de 5 a 20 mil cruzeiros;

III — Se da fraude resultar benefício para o candidato — pena de cassação de seu registro como candidato, desde que provada sua participação, direta ou indiretamente, além da pena cominada à infração;

IV — Alterar, inutilizar ou destruir material eleitoral — pena de detenção de um a três meses e multa de 1.000 a 5.000 cruzeiros. além da correspondente à outra infração, se resultar.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1957. — Oscar Corrêa.

MODELO 1

Para Presidente da República

.....
.....
.....

Para Vice-Presidente da República

.....
.....
.....

MODELO 2

Para Governador

.....
.....
.....

Para Vice-Governador

.....
.....
.....

MODELO 3

Para Senador

.....

.....

.....

Para Suplente de Senador

.....

.....

.....

MODELO 4

Para Deputado Federal

Partido

Partido

Partido

Partido

Partido

Partido

Partido

MODELO 5

Para Deputado Estadual

Partido

Partido

Partido

Partido

Partido

Partido

Partido

MODELO 6

Para Prefeito

.....

.....

.....

Para Vice-Prefeito

.....

.....

.....

MODELO 7

Para Vereador

Partido

Partido

Partido

Partido

Partido

Partido

Partido

MODELO 8

Para Juiz de Paz

.....

.....

.....

Para Suplente de Juiz de Paz

.....

.....

.....

MODELO 9

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Lista de candidatos a Deputado Federal

PARTIDO

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8

PARTIDO

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8

etc.

MODELO 10

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Lista de candidatos a Deputado Estadual

PARTIDO

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5

etc.

PARTIDO

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5

etc.

MODELO 11

JUIZ ELEITORAL DE

Lista de candidatos a Vereador

PARTIDO

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5

etc.

PARTIDO

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5

etc.

(D. C. N. — Seção I — 14-11-57).

Projeto n.º 3.501, de 1957

Dispõe sobre direito eleitoral

(Da Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O cidadão deverá alistar-se no município e zona eleitoral de sua residência, salvo os Senadores e Deputados federais e estaduais, sua

espôsa e filhos, que poderão fazê-lo, no município e zona de seu domicílio civil.

Art. 2.º Somente será exigida pelo juiz prova de residência do alistando, quando houver dúvida quanto à veracidade de suas declarações.

Art. 3.º Os Tribunais Regionais Eleitorais, se não houver na localidade autoridade judiciária que satisfaça os requisitos para a nomeação de preparador, escolherão, dentre os nomes indicados em lista triplíce, pelo Juiz Eleitoral, pessoa idônea, das de melhor reputação e independência na localidade e, de preferência, ali residente.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente lei em vigor na data da sua publicação.

Justificação

O substitutivo apresentado por esta Comissão ao Projeto n.º 3.107-57 e que obedeceu a entendimento político dos partidos com representação nesta Casa estatuiu nos arts. 9.º e 10.º o seguinte:

"Art. 9.º O cidadão deverá alistar-se no município e zona eleitoral de sua residência, salvo os Senadores e Deputados federais e estaduais, sua espôsa e filhos, que poderão fazê-lo no município e zona de seu domicílio civil.

Art. 10. Somente será exigida pelo juiz prova de residência do alistamento quando houver dúvida quanto à veracidade de suas declarações".

De outra parte, o § 2.º do art. 3.º foi redigido por esta forma:

"§ 2.º Não havendo na localidade, autoridade judiciária que satisfaça os requisitos previstos no parágrafo anterior, a escolha será feita em lista triplíce organizada pelo juiz eleitoral e deverá recair em pessoa idônea, entre as de melhor reputação e independência, na localidade, e nela de preferência residente".

Umás e outras formulações resultaram de emendas aprovadas por esta Comissão ao texto substitutivo proposto pelo ilustre Deputado Oliveira Brito, que também nelas aquiesceu.

O texto, assim elaborado mereceu a unânime aprovação do plenário.

Sucedeu, porém, que a Redação Final não correspondeu ao teor da matéria votada e sim ao esboço de substitutivo que primeiro submeteu o nobre Deputado Oliveira Brito à Comissão de Justiça e que esta reformara.

Em consequência desse equívoco, o autógrafo remetido ao Senado não consignou os dois primeiros dispositivos acima transcritos e, quanto ao último, omitiu, depois do vocábulo "escolha" as palavras: "será feita em lista triplíce organizada pelo juiz eleitoral", e manteve a cláusula restante: "deverá recair em pessoa idônea, entre as de melhor reputação e independência na localidade", não incluindo, todavia, o aposto final: e " nela de preferência residente".

A Comissão de Justiça entendeu que não se deparava a hipótese prevista no art. 153, § 10 do Regimento Interno e reconheceu que votada pelo plenário a redação, embora em termos incompletos, foi autêntico o texto constante do autógrafo que se remeteu ao Senado, bem como regular o pronunciamento, sobre eles, da outra Casa do Congresso, na conformidade das normas constitucionais que regulam a elaboração das leis.

Entendeu mais que era de urgente conveniência a apreciação, desde logo, pela Câmara, das emendas da Casa revisora, quer pela notória necessidade de prorrogar o prazo de alistamento previsto em lei, quer em respeito aos compromissos interpartidários assumidos em torno da proposição em curso.

Mas, atentando também nessas circunstâncias, e especialmente no dever de fidelidade ao acórdão efetuado, deliberou suprir a lacuna do texto com a

apresentação de novo projeto, do qual constariam exclusivamente normas supressas, por equívoco, na anterior proposição da Câmara.

Tal a razão da presente iniciativa.

Sala Afrânio de Mello Franco, 14 de novembro de 1957. — Joaquim Duval.

A seguir, o Sr. Deputado Joaquim Duval leu projeto que incluiu, de acórdão com o que fôra anteriormente ajustado, a matéria omitida na redação final do Projeto n.º 3.107-D, de 1957. A Comissão aprovou, unânimeamente, o trabalho do Sr. Joaquim Duval.

(D. C. N. — Seção I (Suplementar) — 21-11-57).

PROJETOS EM ESTUDO

Projeto n.º 2.331-A, de 1957

Abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, o crédito suplementar de Cr\$ 1.477.200,00, para completar, no corrente exercício, o pagamento de gratificação pela prestação de serviço eleitoral a Juizes e Escrivães Eleitorais do mesmo Tribunal; tendo parecer, com substitutivo, da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira.

PROJETO N.º 2.331-57 A QUE SE REFERE O PARECER

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, o crédito suplementar de Cr\$ 1.477.200,00 (hum milhão quatrocentos e setenta e sete mil e duzentos cruzeiros), em reforço à seguinte dotação:

Verba 1.0.00 — Custeio.

Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil.

Subconsignação 1.1.27 — Gratificação pela prestação de serviço eleitoral — Cr\$ 1.477.200,00.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Rio Grande do Norte

Ofício n.º 15-57.

Natal, 20 de fevereiro de 1957.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em cumprimento à decisão unânime deste Tribunal, tenho a alta honra de submeter a essa Egrégia Câmara os inclusos projetos de lei que abrem ao Poder Judiciário, Justiça Eleitoral, Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, créditos suplementar e especial, o primeiro de Cr\$ 1.477.200,00 (hum milhão quatrocentos e setenta e sete mil e duzentos cruzeiros), em virtude da majoração determinada pela Lei n.º 2.982, de 30 de novembro de 1956 (artigo 12), na gratificação de Juizes e Escrivães Eleitorais e, o segundo, de Cr\$ 172.000,00 (cento e setenta e dois mil cruzeiros), para o mesmo fim, mas referente ao mês de dezembro do ano passado.

Para o corrente exercício necessita este Tribunal da quantia de Cr\$ 2.477.200,00, assim distribuída:

	Cr\$
7 Juizes do Tribunal	251.200,00
43 Juizes Eleitorais	1.290.000,00
43 Escrivães Eleitorais	774.000,00
Auxiliares de Cartório	132.000,00

Todavia, a Verba 1.0.00 — Custeio — Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil — Subconsignação 1.1.27 — Gratificação pela prestação de serviço eleitoral do orçamento vigente, apenas consigna a

importância de Cr\$ 970.000,00 (novecentos e setenta mil cruzeiros), a mesma dos exercícios anteriores, tornada assim insuficiente, em virtude do aumento determinado pela Lei n.º 2.982, acima citada.

A mesma razão justifica a abertura de crédito especial para o mês de dezembro de 1956, dado que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, em sessão de 14 de dezembro último, decidiu, em face daquela Lei, que a gratificação dos Juizes e Escrivães Eleitorais atingiria todo o ano e não apenas um período determinado, como se vinha anteriormente procedendo.

Serve-me o ensejo para reiterar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os meus protestos de alta estima e consideração mui especial. — *Zacarias Gurgel Cunha*, Desembargador Presidente.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

PARECER DO RELATOR

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, pelo Ofício n.º 15, de 20-2-57, submeteu a esta Câmara um pedido de crédito suplementar de Cr\$ 1.477.200,00 (um milhão quatrocentos e setenta e sete mil e duzentos cruzeiros), para atender ao pagamento das majorações determinadas pela Lei n.º 2.982, de 30-12-56, na gratificação de juizes e escrivães eleitorais e de crédito especial de Cr\$ 172.000,00 (cento e setenta e dois mil cruzeiros), para atender ao pagamento da aludida majoração, referente ao mês de dezembro de 1956.

Tendo relatado Mensagem, oriunda do Egrégio Superior Tribunal Eleitoral, solicitando crédito suplementar para atender as referidas majorações no presente exercício, nos diversos Tribunais Regionais do país, inclui a parcela relativa ao crédito suplementar solicitado pelo do Rio Grande do Norte naquela Mensagem, permitindo assim a mesma tramitação.

Quanto à verba de Cr\$ 172.000,00, que seria objeto de crédito especial, entende o Tribunal Regional que ela lhe é devida para pagamento das gratificações durante todo o ano de 1956, pois assim teria deliberado o Tribunal Superior.

Entendemos, porém, que as gratificações extraordinárias, consignadas na Lei n.º 2.982, vigoram a partir da data de publicação deste diploma, ou seja, a 30 de novembro, alcançando seus benefícios o período que se inicia precisamente a 1 de dezembro de 1956. Desta forma, concordamos em que seja apenas de Cr\$ 14.5000,00 e não de Cr\$ 172.000,00 a dotação especial para o ano passado.

Em face do exposto, oferecemos o seguinte substitutivo:

Abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, o crédito especial de Cr\$.. 14.500,00, para atender ao pagamento de gratificação a juizes e escrivães eleitorais, no período de 1 a 31 de dezembro de 1956.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, o crédito especial de Cr\$ 14.500,00, para atender ao pagamento de gratificação a juizes e escrivães eleitorais, no período de 1 a 31 de dezembro de 1956.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, em reunião plena realizada em 5 de novembro de 1957, aprovou, por unanimidade, parecer do Senhor Raymundo Padilha, com substitutivo ao projeto n.º 2.331, de 1957, votando os Senhores: Wagner Estelita — Presidente, Raymundo Padilha — Relator, Arnaldo Cerdeira, Aloysio de Castro, Armando Corrêa, Castilho Cabral, Jocelino Carvalho, José Bonifácio, Lino Braum, Martins Rodrigues, Pontes Vieira, Sigifredo Pacheco, Souto Maior, Antônio Carlos, Clóvis Pestana, Armando Lages, Janduhy

Carneiro, Jonas Bahiense, Milton Brandão, Ranieri Mazzilli, Herbert Levy, Nilo Coelho, Saturnino Braga, Tarso Dutra e Vitorino Corrêa.

Sala "Antônio Carlos", 5 de novembro de 1957. — *Wagner Estelita*, Presidente. — *Raymundo Padilha*, Relator.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, o crédito especial de Cr\$.. 14.500,00, para atender ao pagamento de gratificação a juizes e escrivães eleitorais, no período de 1 a 31 de dezembro de 1956.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, o crédito especial de Cr\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos cruzeiros), para atender às despesas de pagamento da majoração determinada pela Lei número 2.982, de 30 de novembro de 1956, na gratificação de juizes e escrivães eleitorais, referente ao mês de dezembro de 1956.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala "Antônio Carlos", 6 de novembro de 1957. — *Raymundo Padilha*, Relator.

(D. C. N. — Seção I — 8-11-57).

Projeto n.º 2.391-A, de 1957

Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, e dá outras providências; tendo pareceres; com substitutivo. da Comissão de Constituição e Justiça e favorável ao mesmo, da Comissão de Finanças.

PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, criado pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1946 e modificado pela Lei n.º 2.358, de 2 de dezembro de 1954, fica alterado nos termos desta Lei e da Tabela que a acompanha.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente do Tribunal determinar a apostila dos títulos dos atuais servidores em face da nova situação estabelecida por esta lei.

Art. 2.º A carreira de Oficial Judiciário passa a ter o escalonamento de J a O.

§ 1.º Os atuais Oficiais Judiciários são classificados da seguinte forma:

- Classe H — J
- Classe I — K
- Classe J — L
- Classe K — M
- Classe L — N
- Classe M — O

§ 2.º Ficam classificados nos padrões L e J, respectivamente, os atuais ocupantes dos cargos isolados de provimento efetivo de Arquivista e Porteiro.

Art. 3.º Fica extinta a carreira de Dactilógrafo, cujos ocupantes passam a integrar a carreira de Auxiliar Judiciário, com escalonamento de H e I.

§ 1.º Os dactilógrafos G são classificados como Auxiliares Judiciários, padrão I e os Dactilógrafos F, no padrão H.

§ 2.º A execução dos serviços de dactilografia continua a cargo dos Auxiliares Judiciários.

Art. 4.º Os ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário terão acesso à classe inicial de Oficial Judiciário, mediante prestação de concurso.

Art. 5.º As carreiras de Contínuo e Servente passam a constituir a carreira de Auxiliar de Portaria, com escalonamento de D a I.

§ 1.º Ficam classificados em I, H, G e F, respectivamente, os atuais ocupantes das classes G, F, E e D, das carreiras de Contínuo e Servente.

§ 2.º Os serviços cuja execução competia aos Contínuos e Servente continuam a ser executados pelos Auxiliares de Portaria.

§ 3.º Ficam criados um cargo de Auxiliar de Portaria E e outro D, e um de Bibliotecário F.

Art. 6.º São criados 4 (quatro) cargos de Auxiliar Judiciário, classe G, assegurado o aproveitamento dos atuais extranumerários mensalistas e auxiliares de Cartórios, alternadamente na ordem de antiguidade na Secretaria, a começar em cada rodízio pelos extranumerários, dentre os classificados em concurso, permitida a inscrição aos funcionários requisitados.

Art. 7.º São elevadas para o símbolo FG-4 as atuais funções gratificadas de Secretário do Presidente, Secretário do Procurador Regional e Chefe de Seção.

Parágrafo único. Fica criada a função gratificada FG-4, de Secretário do Corregedor, a ser preenchida por um funcionário da Secretaria do Tribunal.

Art. 8.º O cargo em comissão de Diretor de Secretaria PJ-5, fica classificado no símbolo PJ-4.

Art. 9.º Fica transformado em cargo isolado de provimento efetivo, o cargo atualmente de provimento em comissão de Diretor de Secretaria.

Art. 10. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, o crédito suplementar de relativo ao orçamento vigente da União, assim discriminado:

Verba 1.0.00 — Custeio.

Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil.

Consignação 1.1.25 — Gratificação adicional por tempo de serviço.

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO PRIMEIRO DESTA LEI

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
NÚMERO DE CARGOS	CARGO OU CARREIRA	PADRÃO	NÚMERO DE CARGOS	CARGO OU CARREIRA	PADRÃO
	<i>Cargos em Comissão</i>				
1	Diretor de Secretaria.....	PJ-5	—	—	—
	<i>Cargos Isolados de Provimento Efetivo</i>			<i>Cargos Isolados de Provimento Efetivo</i>	
1	Arquivista.....	J	1	Diretor de Secretaria.....	PJ-4
1	Porteiro.....	H	1	Arquivista.....	L
			1	Porteiro.....	J
				Bibliotecário.....	F
	<i>Cargos de Carreira</i>			<i>Cargos de Carreira</i>	
			1	Oficial Judiciário.....	O
			2	Oficial Judiciário.....	N
1	Oficial Judiciário.....	M	2	Oficial Judiciário.....	M
2	Oficial Judiciário.....	L	2	Oficial Judiciário.....	L
2	Oficial Judiciário.....	K	2	Oficial Judiciário.....	K
2	Oficial Judiciário.....	J	3	Oficial Judiciário.....	J
3	Oficial Judiciário.....	I	—	—	—
3	Datilógrafo.....	H	3	Auxiliar Judiciário.....	I
4	Datilógrafo.....	G	4	Auxiliar Judiciário.....	H
			4	Auxiliar Judiciário.....	G
1	Contínuo.....	F	1	Auxiliar de Portaria.....	I
1	Contínuo.....	E	1	Auxiliar de Portaria.....	H
1	Servente.....	D	1	Auxiliar de Portaria.....	G
1	Servente.....	C	1	Auxiliar de Portaria.....	F
			1	Auxiliar de Portaria.....	E
			1	Auxiliar de Portaria.....	D
	<i>Funções Gratificadas</i>			<i>Funções Gratificadas</i>	
1	Secretário de Presidente.....	FG-6	1	Secretário de Presidente.....	FG-4
1	Secretário do Procurador Regional.....	FG-6	1	Secretário do Procurador Regional.....	FG-4
			1	Secretário do Corregedor.....	FG-4
2	Chefe de Seção.....	FG-7	2	Chefe de Seção.....	FG-4

MENSAGEM N.º 14-57 DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Natal, 20 de fevereiro de 1957.

Excelentíssimo Sr. Presidente:

Em cumprimento à deliberação contida no Acórdão anexo e tendo em vista o disposto no artigo 97, n.º II, da Constituição Federal, tenho a subida honra de submeter ao pronunciamento dessa Egrégia Câmara, por intermédio de V. Ex.ª o projeto de reestruturação do Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, conforme as modificações constantes do mesmo projeto.

Aproveito a oportunidade, Senhor Presidente para reafirmar a V. Ex.ª os meus protestos de alta apreço e distinguida consideração. — Zacarias Gurgel Cunha, Desembargador Presidente.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL RIO GRANDE DO NORTE

Vistos, etc.

ACÓRDÃO

O Sr. Diretor da Secretaria deste Tribunal encaminhou a esta Corte uma exposição de motivos acompanhada de projeto de lei reestruturando o Quadro do Pessoal da mesma Secretaria, tendo em

Confere com o Original

vista que a matéria é da competência do Tribunal, segundo expresso mandamento constitucional. Também anexou a referida exposição uma Tabela comparativa entre a situação atual e a proposta relativamente aos funcionários.

De acordo com o que pondera o Senhor Diretor da Secretaria, sob dois requisitos o assunto deve ser examinado: a) se a modificação proposta trás melhoramentos à sistematização orgânica dos serviços; b) se consulta os interesses dos servidores da Secretaria. Quanto ao primeiro item, acentuou que a proposta se baseava em experiências semelhante e recentes, levadas a efeito na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (Lei número 2.831, de 20 de julho de 1956), nos Tribunais Regionais de Minas Gerais, Sergipe, Rio Grande do Sul, Paraná e Ceará, e outra em curso na Câmara dos Deputados, procedente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba. Quanto ao segundo item, o projeto, no caso de aprovação, e conversão em Lei, significaria apreciável melhoria de condição financeira para o corpo de funcionários, além de atender as situações dos extranumerários, requisitados e auxiliares de cartórios, dando-lhes situações definidas.

Opinando, em plenário, sobre o projeto, o Excelentíssimo Sr. Dr. Procurador Regional se manifestou favoravelmente à sua aprovação, por entendê-lo útil e oportuno aos interesses do serviço e às necessidades do funcionalismo.

Tem inteira procedência, sem dúvida, a proposta do Sr. Diretor da Secretaria deste Tribunal, haja vista, inicialmente, que a reforma sugerida pretende dotar de melhor organização o Quadro do seu funcionalismo, dando-lhe possibilidade de maior rendimento de serviço, através de mais eficiente e racional sistematização de funções e atribuições. No caso, aliás, os reajustamentos feitos, bem como os novos cargos, se inserem numa espécie de identidade e equivalência com a organização de Secretarias de outros Tribunais Regionais, sobretudo aqueles citados na exposição de motivos, de maneira a estabelecer uma norma geral de atividades e obrigações. Por outro lado, a elaboração do projeto, atendendo a recomendações verbais do Excelentíssimo Sr. Desembargador Presidente deste Tribunal, teve a acompanhá-la a supervisão do mesmo titular.

Também pelo que o projeto vale como revisão no escalonamento e padronização das carreiras e cargos isolados, e como fator de estabilidade para os extranumerários requisitados e auxiliares de Cartórios, todos atualmente na posição flutuante de adidos à Secretaria, merece a devida aprovação. Em face da desvalorização do poder aquisitivo da moeda, com a inflação aumentando consideravelmente o custo da vida, impõe-se, naturalmente, melhoria de vencimentos nas bases estabelecidas na proposta, corrigindo, de algum modo, as desigualdades de tratamento sob tal aspecto existentes, entre o funcionalismo da Secretaria deste Tribunal e os de outros Tribunais Regionais Eleitorais do país, importando no caso precipuamente, a circunstância de semelhança de responsabilidades e obrigações.

Ante o exposto e em consonância com o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional acordam os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, por unanimidade, aprovar a apresentação de uma mensagem de reestruturação dos Quadros da sua Secretaria, ao Congresso Nacional, nos termos da proposta em causa.

Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, Natal, 2 de fevereiro de 1957. — *Zacarias Gurgel Cunha*, Presidente. — *Américo de Oliveira Costa*, Relator. — *F. P. Manoel Varela*, Procurador Regional.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

Com a Mensagem n.º 14-57, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte encaminhou projeto de Lei à consideração do Congresso Nacional, visando a alterar o quadro de sua Secretaria.

A proposta comum às de mesma natureza procedentes de outros órgãos do Poder Judiciário, pretende melhoria de uma a duas letras para os funcionários bem como a criação de novos cargos, e aproveitamento de extranumerários em cargos de carreira, etc.

FAREZER

Incluído inicialmente no grupo B juntamente com os do Pará, Maranhão, Piauí, Paraíba, Sergipe, Espírito Santo e Goiás (Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948), passou por força da Lei n.º 2.358, de 2 de dezembro de 1954, para o grupo B-1, de que já faziam parte os de Goiás, Maranhão, Piauí e Paraíba (Lei n.º 1.975, de 4 de setembro de 1953).

Recentemente, em sessão de 30 de julho de 1957, esta Comissão aprovou por unanimidade, o projeto de lei que tivemos ensejo de apresentar, ao examinarmos proposta idêntica do Egrégio Tribunal Regional da Paraíba. Entendemos, seremos coerentes e justos se hoje aprovarmos proposição rigorosamente igual para o quadro da Secretaria do Tribunal Potiguar.

Vale, por isso, transcrevermos, na íntegra o parecer referente à proposta do Tribunal da Paraíba, o que fazemos a seguir:

“O pedido, do ponto de vista da iniciativa, encontra apoio no disposto no art. 97, item II, da Constituição, nada havendo, portanto, que obste a sua tramitação.

Examinando-o, porém, no seu aspecto de mérito, não o poderemos acolher senão com as restrições que se seguem.

Em primeiro lugar, não nos é possível concordar com a melhoria de vencimentos senão na base de uma letra ou símbolo para cada cargo ou função. É assim que tem procedido esta Comissão no exame das propostas de outros órgãos do Poder Judiciário, que lhe foram submetidas após a promulgação da Lei n.º 2.745-56 que elevou os vencimentos dos funcionários civis da União, inclusive do Judiciário, agravando, sobretudo a situação já deficitária do Tesouro Nacional. A conduta da Comissão, no particular, tem-se destacado pela firmeza e coerência de suas decisões. tratem-se de Tribunais Superiores ou Regionais. Ainda recentemente, assim procedeu — e sempre com o apoio unânime de seus membros — no estudo dos projetos de reorganização das Secretarias do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal de Contas da União e do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, a cujos servidores concedem a melhoria apenas de uma classe, padrão ou símbolo. É o que entendemos devermos dar também aos funcionários do Tribunal Eleitoral da Paraíba. Vale ainda recordar que esses servidores foram reestruturados em setembro de 1953 (Lei n.º 1.975, de 4-9-53), havendo ainda sido elevados os símbolos das funções gratificadas pela Lei n.º 2.877, de 20 de setembro de 1956.

Opomo-nos também, à fusão das carreiras de Continuo e Servente na de Auxiliar de Portaria.

A experiência na execução da Lei n.º 1.721, de 4 de novembro de 1952, não provou bem no serviço público da União, motivo porque esta Comissão, nos últimos tempos, tem recusado, invariavelmente, sua adesão à inovação. Ainda recentemente no parecer ao Projeto n.º 1.622-56, adotado por esse órgão, tivemos ensejo de assinalar:

“Por motivos semelhantes não aceitamos a extinção da Carreira de Continuo e dos cargos isolados de Servente. Aquelas e estes têm funções específicas e indispensáveis ao serviço público. Extintos os cargos de Servente e criados os de Auxiliar de Portaria, quem passaria a fazer os trabalhos de asseio e limpeza do Tribunal Superior do Trabalho? Os Auxiliares de Portaria? Responderão sim os defensores da medida. Nós, porém, não alimentamos ilusões. Os exemplos no serviço público da União e de Estados que adotaram medida idêntica constituem formal e irresponsável desmentido a essa conclusão”.

Não encontramos, igualmente, motivos para transformar em efetivo o cargo em comissão de Diretor de Secretaria. É verdade que em alguns tribunais essa inovação já foi adotada, como, por exemplo, no de São Paulo. Nunca, porém, com os aplausos desta Comissão, cujo entendimento tem sido invariavelmente, o de considerar mais conveniente ao interesse público a manutenção da situação atual. Os cargos de chefia e direção devem ser de confiança, sobretudo nos Tribunais Eleitorais, de composição variável de dois em dois ou de quatro em quatro anos".

Em face do exposto, somos de parecer deve ser aprovado o projeto nos termos do substitutivo que oferecemos à consideração dos eminentes colegas.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 2 de agosto de 1957. — *Oliveira Brito*, Relator.

SUBSTITUTIVO

(Projeto n.º 2.391 de 1957)

Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, criado pela Lei n.º 486 de 14 de novembro de 1948 e modificado pela Lei n.º 2.358, de 2 de dezembro de 1954 fica alterado nos termos desta lei e da Tabela que a acompanha.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente do Tribunal determinar a apostila dos títulos dos atuais servidores em face da nova situação estabelecida por esta lei.

Art. 2.º As vagas da classe inicial da carreira de Oficial Judiciário serão providas:

I — metade por ocupantes da classe final de carreira de Auxiliar Judiciário e metade por candidatos habilitados por concurso;

II — o acesso obedecerá ao critério do merecimento absoluto, apurado na forma da legislação vigente.

Art. 3.º Fica extinta a carreira de Dactilógrafo e criada, com iguais atribuições, a de Auxiliar Judiciário, escalonada de G a H.

Parágrafo único. Os atuais ocupantes efetivos da carreira de Dactilógrafo, observada a situação em que se encontram serão aproveitados na de Auxiliar Judiciário.

Art. 4.º Ficam criados um cargo isolado de provimento efetivo, de Bibliotecário, padrão J, um de classe E, na carreira de Servente e dois da classe G, na carreira de Auxiliar Judiciário.

Art. 5.º É ainda criada a função gratificada de Secretário do Corregedor símbolo FG-5.

Art. 6.º Serão extintos, quando vagarem os cargos de extranumerários, ficando vedada a admissão de novo pessoal dessa categoria funcional.

Art. 7.º Na nomeação, promoção, licenças, exoneração, demissão, readmissão, readaptação e aposentadoria dos funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, serão aplicados no que couberem, as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952).

Art. 8.º Para atender, no corrente exercício, ao aumento de despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, o crédito especial de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros).

Art. 9.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Afrânio de Melo Franco, 20 de agosto de 1957. — *Oliveira Brito*, Relator.

TABELA A QUE SE REFERE A PRESETE LEI

NÚMERO DE CARGOS	CARGO OU CARREIRA	SÍMBOLO DO PADRÃO
1	<i>Cargos isolados de provimento em Comissão</i> Diretor de Secretaria.....	PI-5
1 1 1	<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i> Arquivista..... Bibliotecário..... Porteiro.....	K J I
1 2 2 2 2 3 3 6 1 1 1 2	<i>Cargos de Carreira</i> Oficial Judiciário..... Oficial Judiciário..... Oficial Judiciário..... Oficial Judiciário..... Oficial Judiciário..... Oficial Judiciário..... Auxiliar Judiciário..... Auxiliar Judiciário..... Continuo..... Continuo..... Servente..... Servente.....	N M L K J I H G H G F E
1 1 1 1	<i>Funções Gratificadas</i> Secretário do Presidente..... Secretário do Procurador Regional..... Secretário do Corregedor..... Chefe de Seção.....	PG-4 GF-5 FG-5 FG-5

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma A, realizada em 20 de agosto de 1957, opinou, unanimemente pela constitucionalidade do Projeto n.º 2.391-57, adotando o substitutivo apresentado pelo Relator, presentes os Senhores Deputados: Joaquim Duval — no exercício da Presidência, Oliveira Brito — Relator, Abgvar Bastos, Mário Guimarães, Ivan Bichara, Rondon Pacheco, Amaury Pedrosa, Prado Kelly, Djalma Marinho, Segadas Viana e Arino de Matos.

Sala Afrânio de Melo Franco, 20 de agosto de 1957. — *Joaquim Duval*, no exercício da presidência. — *Oliveira Brito*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

Em Mensagem n.º 14, de 1957, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte solicita alteração do quadro de pessoal de sua Secretaria.

A Comissão de Constituição e Justiça opinou favoravelmente, com modificações que redundaram em um substitutivo.

Pela Lei n.º 486, de 13 de novembro de 1948 o referido Tribunal foi incluído no Grupo B, isto é, com uma organização igual ao dos Tribunais do Pará, Maranhão, Piauí, Paraíba, Sergipe, Espírito Santo e Goiás. Posteriormente por força da Lei n.º 2.358, de 2 de dezembro de 1954 passou para o Grupo B-1. Como decorrência é proposta a alteração dos quadros de pessoal.

A Comissão de Constituição e Justiça falan^{do} sobre o mérito propôs várias modificações, restringindo o que foi proposto.

Pelo substitutivo é aberto um crédito especial de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros).

Nada temos a opor e assim nosso parecer é favorável.

Sala Rêgo Barros, 5 de novembro de 1957. — *Lopo Coelho*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 52.^a reunião ordinária, realizada em 7 de novembro de 1957, presentes os Senhores César Prieto, Chalbaud Biscaia, Nelson Monteiro, Vasconcelos Costa, Praxedes Pitanga, Último de Carvalho, Lopo Coelho, Broca Filho, Sílvio Sanson, José Fragelli, Raimundo Padilha, opina por unanimidade, pela aprovação do Projeto n.º 2.391, de 1957, nos termos do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, de acordo com o parecer do Relator, Deputado Lopo Coelho.

Sala Rego Barros, 7 de novembro de 1957. — César Prieto, Presidente. — Lopo Coelho, Relator. (D.C.N. — Seção I — 15-11-57).

Projeto n.º 2.620-D, de 1957

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1958; tendo parecer da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira sobre as emendas do Senado Federal.

Relator: Deputado Raimundo Padilha.

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1958 Anexo 5 — Poder Judiciário.

Nº 13

- 5.04 — Justiça Eleitoral.
- 5.04.02 — Tribunais Regionais Eleitorais.
- 1.0.00 — Custeio.
- 1.1.00 — Pessoal Civil.
- 1.1.25 — Gratificação pela prestação de serviço eleitoral.

Substituam-se as importâncias pelas seguintes:

Estados:

	Cr\$
01 — Alagoas	2.151.200,00
02 — Amazonas	1.351.400,00
03 — Bahia	5.154.000,00
04 — Ceará	5.109.400,00
05 — Distrito Federal	3.414.000,00
06 — Espírito Santo	2.164.000,00
07 — Goiás	3.916.000,00
08 — Maranhão	2.838.000,00
09 — Mato Grosso	1.996.000,00
10 — Minas Gerais	15.756.000,00
11 — Pará	2.161.400,00
12 — Paraíba	3.237.600,00
13 — Paraná	4.877.000,00
14 — Pernambuco	6.184.000,00
15 — Piauí	2.863.200,00
17 — Rio Grande do Norte	2.626.000,00
18 — Rio Grande do Sul	7.008.000,00
19 — Santa Catarina	2.672.000,00
20 — São Paulo	10.510.000,00
21 — Sergipe	1.438.000,00

RELATÓRIO

Pelo que estabelece a Lei n.º 1.164, de 1950 (artigo 193), com a alteração constante da Lei número 2.982, de 1956, (art. 12) a emenda está perfeitamente motivada, havendo, pois, um acréscimo legal de Cr\$ 9.946.134,00.

Parecer favorável.

Raimundo Padilha, Relator.

Parecer da Comissão: Favorável.

Nº 14

- 5.04.01 — Tribunal Superior Eleitoral.
- 1.0.00 — Custeio.
- 1.6.00 — Encargos Diversos.
- 1.6.09 — Despesas Gerais com Eleições.

Onde se diz:
Cr\$ 30.000.000,00.
Diga-se:
Cr\$ 60.000.000,00.

RELATÓRIO

Oriundo desta Comissão, e para o mesmo fim da emenda, é o Projeto n.º 2.982, deste ano, em tramitação na Câmara.

Parecer contrário.
Raimundo Padilha, Relator.
Parecer da Comissão: Contrário.

Nº 17

- 5.04.02 — Tribunais Regionais Eleitorais.
- 1.0.00 — Custeio.
- 1.5.00 — Serviços de Terceiros.
- 1.5.12 — Aluguel ou Arrendamento de imóveis, etc.

Substituam-se as importâncias pelas seguintes:

Estados

	Cr\$
05 — Distrito Federal	1.900.000,00
06 — Espírito Santo	360.000,00
10 — Minas Gerais	1.740.000,00
11 — Pará	180.000,00
13 — Paraná	120.000,00
14 — Pernambuco	600.000,00
21 — Sergipe	240.000,00

RELATÓRIO

Na proposta não se consignava o aumento que a lei do inquilinato prescreve. A emenda corrige bem a lacuna.

Parecer favorável.
Raimundo Padilha, Relator.
Parecer da Comissão: Favorável.

Nº 18

- 05.02.01 — Tribunais Regionais do Trabalho — 1.^a Região.
- 1.0.00 — Custeio.
- 1.1.00 — Pessoal Civil.
- 1.1.14 — Salário família.

Onde se diz:
Cr\$ 900.000,00.
Diga-se:
Cr\$ 1.090.000,00.

RELATÓRIO

Verificamos a procedência do aumento proposto. Parecer favorável.

Raimundo Padilha, Relator.
Parecer da Comissão: Favorável.

Nº 19

- 5.04.01 — Tribunal Superior Eleitoral.
- 1.0.00 — Custeio.
- 1.1.00 — Pessoal Civil.
- 1.1.11 — Substituições.

Onde se diz:
Cr\$ 100.000,00.
Diga-se:
Cr\$ 350.000,00.

RELATÓRIO

Não temos elementos na emenda ou de outra origem, para aprovar a emenda.

Parecer contrário.
Raimundo Padilha, Relator.
Parecer da Comissão: Contrário.

Nº 20

6.04.02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

1.0.00 — Custeio.

1.1.00 — Pessoal Civil.

1.1.23 — Gratificação adicional por tempo de serviço.

Substituam-se as importâncias pelas seguintes:

05 — Distrito Federal — Cr\$ 4.794.180,00.

18 — Rio Grande do Sul — Cr\$ 1.576.115,00.

RELATÓRIO

As Leis ns. 2.643, de 1955 e 3.048, de 1957, justificam a emenda.

Parecer favorável.

Raimundo Padilha, Relator.

Parecer da Comissão: Favorável.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira em reunião plena, realizada em 5 de novembro de 1957, sob a presidência do Senhor Wagner Estelita, apreciou as 20 emendas do Senado Federal o Projeto nº 2.620-B de 1957, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro, de 1958, na parte relativa ao Anexo nº 5 — Poder Judiciário e é de parecer que:

a) sejam aprovadas as emendas números 1 — 3 — 4 — 5 — 6 — 7 — 8 — 9 — 10 — 11 — 13 — 15 — 17 — 18 e 20;

b) sejam rejeitadas as emendas números 2 — 12 — 14 — 16 e 19.

Votaram nesse sentido os senhores Deputados Wagner Estelita — Presidente, Raimundo Padilha — Relator, Aloysio de Castro, Lino Braum, Castilho Cabral, Arnaldo Cerdeira, Antônio Carlos, Cunha Bastos, Pontes Vieira, Tarso Dutra, Medeiros Neto, Chalbaud Biscaia, Licurgo Leite, Vitorino Corrêa, Benedito Vaz, Saturnino Braga, Armando Lage, Eunápio Queirós, Souto Maior, Janduhy Carneiro, José Bonifácio, Jocelino Carvalho, Armando Corrêa, Nilo Coelho, Ranieri Mazzilli, Martins Rodrigues, Milton Brandão, Sigefredo Pacheco, Jonas Bahiense, Clovis Pestana, Herbert Levy.

Sala "Antônio Carlos", 5 de novembro de 1957.
— Wagner Estelita, Presidente. — Raimundo Padilha, Relator.

(D.C.N. — Seção I — 14-11-57).

Discussão única das emendas do Senado ao Projeto nº 2.620-D, de 1957, Anexo 5 — Poder Judiciário, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1958; tendo parecer da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira. Relator: Sr. Raimundo Padilha.

Encerrada a discussão.

O SR. PRESIDENTE — A este subanexo o Senado ofereceu as seguintes

Nº 13

5.02 — Justiça Eleitoral.

5.04.01 — Tribunais Regionais Eleitorais.

1.0.00 — Custeio.

1.1.00 — Pessoal Civil.

1.1.25 — Gratificação pela prestação de serviço eleitoral.

Substituam-se as importâncias pelas seguintes:

Estados:

	Cr\$
01 — Alagoas	2.151.200,00
02 — Amazonas	1.351.400,00
03 — Bahia	5.154.000,00
04 — Ceará	5.149.400,00
05 — Distrito Federal	3.414.000,00
06 — Espírito Santo	2.164.000,00
07 — Goiás	3.916.000,00
08 — Maranhão	2.898.000,00
09 — Mato Grosso	1.996.000,00
10 — Minas Gerais	15.756.000,00
11 — Pará	2.161.400,00
12 — Paraíba	3.237.600,00
13 — Paraná	4.877.000,00
14 — Pernambuco	6.184.000,00
15 — Piauí	2.863.200,00
17 — Rio Grande do Norte	2.026.000,00
18 — Rio Grande do Sul	7.008.000,00
19 — Santa Catarina	2.672.000,00
20 — São Paulo	10.510.000,00
21 — Sergipe	1.438.000,00

Nº 14

5.04.01 — Tribunal Superior Eleitoral..

1.0.00 — Custeio.

1.6.00 — Encargos Diversos.

1.6.09 — Despesas Gerais com Eleições.

Onde se diz:

Cr\$ 30.000.000,00.

Diga-se:

Cr\$ 60.000.000,00.

Nº 17

5.04.02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

1.0.00 — Custeio.

1.5.00 — Serviços de Terceiros.

1.5.12 — Aluguel ou Arrendamento de imóveis, etc..

Substituam-se as importâncias pelas seguintes:

Estados

	Cr\$
05 — Distrito Federal	1.900.000,00
06 — Espírito Santo	360.000,00
10 — Minas Gerais	1.740.000,00
11 — Pará	180.000,00
13 — Paraná	120.000,00
14 — Pernambuco	600.000,00
21 — Sergipe	240.000,00

Nº 19

5.04.01 — Tribunal Superior Eleitoral.

1.0.00 — Custeio.

1.1.00 — Pessoal Civil.

1.1.11 — Substituições.

Onde se diz:

Cr\$ 100.000,00.

Diga-se:

Cr\$ 350.000,00.

Nº 20

5.04.02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

1.0.00 — Custeio.

1.1.00 — Pessoal Civil.

1.1.23 — Gratificação adicional por tempo de serviço.

Substituam-se as importâncias pelas seguintes

05 — Distrito Federal — Cr\$ 4.794.180,00.

18 — Rio Grande do Sul — Cr\$ 1.576.115,00.

O SR. PRESIDENTE — A Comissão de Orçamento apreciando as emendas do Senado, assim opinou:

a) sejam aprovadas as emendas números 1 — 3 — 4 — 5 — 6 — 7 — 8 — 9 — 10 — 11 — 13 — 15 — 17 — 18 e 20;

b) sejam rejeitadas as emendas números 2 — 12 — 14 — 16 e 19.

O SR. PRESIDENTE — Em votação o grupo de emendas com parecer favorável.

Os Srs. que aprovam queiram ficar como estão. (Pausa).

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE — Em votação o grupo de emendas com parecer contrários ns. 2, 12, 14, 16 e 19.

Os Senhores que aprovam queiram ficar como estão. (Pausa).

Rejeitado.

(Publicado no D.C.N. — Seção I — 20-11-57).

Projeto n.º 3.107-E, de 1957

Emenda do Senado ao Projeto n.º 3.107-C-57, que altera disposições das Leis ns. 2.550, de 25 de julho de 1955 e 2.982, de 30 de setembro de 1956, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela aprovação da emenda n.º 1, e dos itens 1 e 3 da Emenda n.º 2, e pela rejeição das Emendas números 3, 4, 5, 6, 7 e 8 e do item 2 da Emenda n.º 2.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para alistar-se, o cidadão brasileiro, já inscrito eleitor até 31 de dezembro de 1955 (Lei número 2.550, de 25 de julho de 1955, art. 70), deverá preencher, datar e assinar do próprio punho, na presença do escrivão, de funcionário designado pelo juiz ou do preparador, requerimento de teor igual ao modelo anexo, dirigido ao juiz da zona de seu domicílio eleitoral, entregando, nesse ato, além do título anterior, três retratos com a dimensão de 3x4.

§ 1º Em seguida, ainda na presença do mesmo escrivão, funcionário ou preparador, assinará a fôlha individual de votação e o novo título (Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, art. 68, § 2º).

§ 2º O escrivão funcionário ou o preparador dará recibo de pedido ao requerente e atestará que a fórmula fôra preenchida e assinada pelo mesmo requerente, juntamente com a fôlha individual de votação e novo título, em sua presença (Lei citada, art. 69, § 1º, com a redação que lhe deu o § 4º do art. 2º da Lei n.º 2.982, de 30 de novembro de 1956).

Art. 2º O escrivão ou funcionário responsável, ao preencher a fôlha individual de votação constante do modelo que acompanha a Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, extrairá da fórmula a que se refere o artigo anterior os dados referentes ao nome, estado civil, profissão e residência do eleitor, e, do título que instruir o pedido, os elementos relativos à filiação, idade e naturalidade.

Art. 3º Os Tribunais Regionais Eleitorais, dentro em 30 dias, a contar da publicação desta lei, nomearão preparadores para auxiliar o alistamento:

a) para as sedes das zonas eleitorais que estejam vagas;

b) para as sedes das comarcas, termos e municípios que não forem sede de zona eleitoral;

c) para as sedes dos distritos judiciários ou municipais;

d) para os povoados distantes mais de doze (12) quilômetros da sede da zona eleitoral ou de difícil acesso, onde resida um mínimo de duzentos (200) eleitores.

§ 1º Os preparadores serão nomeados mediante representação de partido político, por seus delegados,

ou dos próprios juizes eleitorais, e escolhidos, de preferência, entre as autoridades judiciárias locais, que gozem, pelo menos, de garantia de estabilidade mesmo por tempo determinado.

§ 2º Não havendo, na localidade, autoridade judiciária que satisfaça os requisitos previstos no parágrafo anterior, a escolha deverá recair em pessoa idônea, entre as de melhor reputação e independência, na localidade.

§ 3º Não poderão servir como preparadores:

a) os juizes de paz ou distritais ou ainda a autoridade judiciária correspondente, de acordo com a organização judiciária do Estado;

b) os membros de diretório de partido político e os candidatos a cargos eletivos, bem como os seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o 2º grau, inclusive.

c) as autoridades policiais e os funcionários livremente demissíveis.

§ 4º Perante os preparadores, cada partido político registrado poderá nomear até dois delegados, que assistam e fiscalizem os seus atos e acompanhem as diligências que realizarem.

§ 5º Os delegados a que se refere o parágrafo anterior serão registrados perante os juizes eleitorais, a requerimento do presidente do Diretório Municipal de partido político.

Art. 4º Compete ao preparador:

a) auxiliar, em geral, o alistamento eleitoral cumprindo as determinações do juiz eleitoral da respectiva zona;

b) apresentar ao alistando a fórmula do requerimento a ser por ele preenchida em sua presença e tomar-lhe a assinatura;

c) colhêr, na fôlha individual de votação e nas vias do título eleitoral a assinatura do alistando;

d) subscrever o atestado de que a fórmula do pedido de alistamento foi preenchida e assinada na sua presença e do próprio punho do alistando;

e) receber e examinar os documentos apresentados pelo alistando, para efeito de sua qualificação, e dar-lhe recibo;

f) autuar o pedido de inscrição com os documentos que o instruírem e encaminhar os autos ao juiz eleitoral, para os devidos fins, no prazo de 48 horas, contadas do recebimento do pedido;

g) fazer a entrega do título eleitoral ao eleitor ou a delegado de partido que lhe apresentar o recibo a que se refere o § 1º do art. 69 da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, com a redação que lhe deu o art. 2º, § 4º, da Lei n.º 2.982, de 30 de novembro de 1956;

h) encaminhar, devidamente informadas, ao juiz eleitoral, dentro em 24 horas, as impugnações, representações ou reclamações que lhe foram apresentadas e também os requerimentos de qualquer natureza, dirigidos àquela autoridade por eleitor ou delegado de partido;

i) praticar todos os atos que as Instruções para o alistamento, baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, atribuem ao escrivão eleitoral.

Parágrafo único. O preparador perceberá a gratificação de cinco cruzeiros (Cr\$ 5,00) por processo preparado, pagos pelo Tribunal Regional Eleitoral, à vista de relação visada pelo juiz eleitoral da respectiva zona.

Art. 5º Qualquer eleitor ou delegado de partido poderá representar ao Tribunal Regional Eleitoral, diretamente ou por intermédio do juiz eleitoral da zona, contra os atos do preparador.

§ 1º A representação, uma vez tomada por termo, se verbal, e atuada, será encaminhada ao Tribunal, devidamente informada pelo Juiz Eleitoral, depois de ouvido o preparador.

§ 2º Tratando-se de representação encaminhada diretamente ao Tribunal, poderá este, se entender necessário mandar ouvir o preparador e pedir informações ao juiz eleitoral.

§ 3º Julgada procedente a representação, será o preparador desde logo destituído de suas funções, sem prejuízo da apuração da responsabilidade pelos crimes eleitorais que houver praticado, de acôrdo com a legislação vigente.

Art. 6º Quando o pedido de inscrição fôr inscrito com o título antigo, o juiz eleitoral no caso de dúvida quanto à regularidade da inscrição anterior, poderá mandar juntar ao processo, em apenso, o primitivo pedido de qualificação, para verificar se fôra obtido com fraude ou com preterição das exigências legais.

§ 1º O juiz, no caso de apurar ter sido ilegalmente expedido o título junto pelo alistando, exigirá a apresentação de qualquer dos documentos enumeradas no art. 33 do Código Eleitoral, indeferindo o requerimento de inscrição, se a exigência não fôr atendida no prazo marcado.

§ 2º O disposto neste artigo não exclui na providência que o juiz eleitoral poderá determinar nos casos de dúvida quanto à identidade ou à alfabetização do eleitor, na forma do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 69 a Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, com a redação que lhes deu o art. 2º da Lei número 2.962, de 30 de novembro de 1956.

Art. 7º As despesas com o retrato do eleitor, a que se refere o art. 71 da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, serão indenizadas pela Justiça Eleitoral, de acôrdo com os preceitos desta lei e as instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 8º O alistando, ao requerer sua inscrição, entregará três retratos, com a dimensão referida no art. 1º, sendo indenizado, pelo cartório eleitoral ou preparador, da importância correspondente ao preço fixado, para cada localidade, pelos Tribunais Regionais ou juizes eleitorais, por delegação daqueles, de acôrdo com as Instruções mencionadas no artigo anterior.

§ 1º Do pagamento da indenização, a que se refere este artigo, será exigida declaração, mediante assinatura em documento coletivo, conforme modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º A importância da indenização poderá ser recebida por delegado de partido, que apresentar autorização assinada pelo alistando, cabendo-lhe, neste caso, assinar a declaração referida no parágrafo anterior.

§ 3º O alistando, quando dispensar o pagamento da indenização, assinará declaração coletiva, de acôrdo com o modelo também aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 9º Para as eleições que se realizarem em 3 de outubro de 1958, ficam reduzidos de 30 dias o prazo a que se refere o art. 4º da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, e de 20 dias, os prazos a que aludem o § 1º do art. 6º e o art. 16 da mesma Lei.

Art. 10. Ficam prorrogados até 30 de junho de 1958 os prazos a que se referem o art. 3º e seu parágrafo único da Lei nº 2.982, de 30 de novembro de 1956.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral, o crédito especial de trezentos milhões de cruzeiros, para ocorrer, nos exercícios de 1957 e 1958, às despesas decorrentes do alistamento eleitoral, nos termos desta lei, do Código Eleitoral e das leis números 2.550, de 25 de julho de 1955, e 2.982, de 30 de novembro de 1956.

Parágrafo único. O crédito a que se refere este artigo poderá ser aberto de uma só vez, ou em parcelas, segundo as necessidades da Justiça Eleitoral e seria automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 27 de setembro de 1957. — *Ulysses Guimarães* — *Nicanor Silva* — *Rocha Loures*.

MODELO DE QUE TRATA O ART. 1º DESTA LEI

Senhor Juiz Eleitoral da Zona.

O abaixo assinado, brasileiro, maior, estado civil profissão residente em cidade, bairro, vila ou povoado deste município, requer a sua inscrição como eleitor, para o que junta o título eleitoral que obteve de acôrdo com o processo de alistamento vigente até 31 de dezembro de 1955.

Data
Assinatura

ATESTADO

Atesto que a presente fórmula foi preenchida, datada e assinada em minha presença pelo requerente, do seu próprio punho.

Data supra.
.....
Escrivão, funcionário ou preparador

EMENDAS DO SENADO A QUE SE REFERE O PARECER

EMENDA Nº 1

Ao art. 1º

1) Acrescente-se, em anexo, o modelo de que trata este artigo:

"Senhor Juiz Eleitoral da Zona.

O abaixo assinado, brasileiro, maior, estado civil profissão residente em (Cidade, bairro, vila ou povoado) deste Município, requer a sua inscrição para eleitor, para o que tendo extraviado o título eleitoral que obteve de acôrdo com o processo de alistamento vigente até 31 de dezembro de 1955, solicita a juntada do primitivo pedido de qualificação.

Data
Assinatura

ATESTADO

Atesto que a presente fórmula foi preenchida, datada e assinada em minha presença pelo representante, do seu próprio punho.

Data supra.
.....
Escrivão, funcionário ou preparador

2) Acrescente-se a este artigo, como 1º o seguinte parágrafo:

"§ 1º No caso de extravio do título anterior, o alistando poderá requerer, em substituição ao mesmo a juntada do primitivo processo de qualificação na forma do modelo anexo".

3) Altere-se a numeração dos parágrafos subsequentes.

EMENDA Nº 2

Ao art. 3º

1) Na letra "d" deste artigo.

Onde se lê:

"... 200 (duzentas) eleitores".

Leia-se:

"... 200 (duzentas) pessoas em condições de se inscreverem como eleitores".

2) Suprima-se a alínea "a" do § 3º, deste artigo.

3) Renumeradas as alíneas anteriores acrescente-se, como "c", o seguinte:

"c) os membros eletivos do Executivo e do Legislativo e os respectivos substitutos ou suplentes".

EMENDA Nº 3

Ao projeto

Acrescente-se, como 5º o seguinte artigo:

"Art. 5º O Juiz Eleitoral quando não cabível a providência o art. 3º, deverá instalar, nos lugares

onde não exista núcleo eleitoral ponderável, postos de alistamento, designando para nêles exercer as funções previstas no art. 4º, funcionários públicos federais, estaduais ou municipais, previamente requisitados para tal fim.

§ 1º Os postos a que se refere este artigo só poderão ser instalados em repartições públicas federais, estaduais ou municipais, mediante entendimento do Juiz Eleitoral com a autoridade a quem couber permitir a utilização de local para esse fim.

§ 2º Funcionarão os postos de alistamento em dia, hora e local previamente designados por edital publicado na Imprensa — onde houver — e na falta desta, afixado na sede do Juízo, na Prefeitura Municipal e no Cartório de Alistamento Eleitoral e comunicado, por ofício, aos Diretórios Municipais dos Partidos Políticos.

§ 3º É permitido aos Partidos Políticos manter junto a cada posto de alistamento Delegados nomeados nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 3º.

EMENDA Nº 4

Ao projeto

Acrescente-se, como 6º, o seguinte artigo:

“Art. 6º No Distrito Federal, em virtude da centralização da Justiça, o Tribunal Regional adotará providências no sentido de fazer a descentralização de alistamento, nas zonas que abranjam subúrbios e localidades situadas fora do perímetro urbano, aplicando-se neste caso o que estabelece o artigo anterior.

EMENDA Nº 5

Ao projeto

Acrescente-se, como 7º, o seguinte artigo:

“Art. 7º O funcionário designado para posto eleitoral nos termos dos arts. 5º e 6º, ao terminar o expediente, colocará em invólucro especial que, depois de fechado, rubricará juntamente com os Delegados de Partidos — que o quiserem fazer — os requerimentos dos alistandos e, os documentos que os instruírem, encaminhando-os ao juizado eleitoral mediante protocolo ou recibo passado pelo escrivão da zona.

§ 1º Quando não situado o posto na localidade da sede do juizado eleitoral, essa remessa se fará, dentro de 24 horas, por via postal, onde houver agência de correio, e no prazo máximo de 10 dias, por pessoa de confiança do funcionário e sob a responsabilidade deste, onde não houver aquela agência.

§ 2º Em qualquer dos casos previstos no parágrafo anterior, será mencionado no recibo o conteúdo da sobrecarta ou invólucro.

EMENDA Nº 6

Ao projeto

Acrescente-se, como 8º, o seguinte artigo:

“Art. 8º O despacho do requerimento será comunicado sem demora, ao Preparador ou funcionário encarregado do Posto de Alistamento, para que dê ciência ao eleitor e ao Delegado de Partido se houver exigência ou diligência a cumprir.

Parágrafo único. Os títulos eleitorais relativos aos requerimentos deferidos serão enviados, imediatamente, aos funcionários ou Juizes Preparadores, a fim de procederem estes a sua entrega quando não prefira recebê-lo na própria sede do Juízo o eleitor, ou o seu procurador, ou o Delegado de Partido.

EMENDA Nº 7

Ao projeto

Acrescente-se onde convier:

“Art. — Por sessão a que compareçam os membros dos Tribunais Eleitorais perceberão a cédula de presença:

a) de Cr\$ 600,00 os do Tribunal Superior Eleitoral;

b) de Cr\$ 400,00 os dos Tribunais Regionais Eleitorais.

EMENDA Nº 8

Ao projeto

Acrescente-se onde convier:

“Art. — Os juizes e escrivães eleitorais em gozo de férias ou afastados por motivo de luto e para tratamento de saúde não perdem o direito à gratificação prevista no art. 12, da Lei nº 2.982, de 30 de novembro de 1956.

Senado Federal, em 25 de outubro de 1957. — *Freitas Cavalcanti*. — *Kerginaldo Cavalcanti*. — *Prisco dos Santos*.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Nº 1

Ao art. 1º

Prevê a hipótese de extravio do título eleitoral e, autoriza, nesta hipótese, a juntada do primitivo pedido de qualificação.

O primitivo pedido de qualificação é documento hábil e a êle se referem o Projeto no art. 6º e a Resolução nº 5.494, de 28-6-1957, do Tribunal Superior Eleitoral no art. 15.

A emenda do Senado dá solução à uma hipótese que o Projeto esquecera.

De acôrdo com a emenda.

Nº 2

Ao art. 3º

1. De acôrdo com a emenda. Propõe o Senado que onde se lê:

“... duzentos (200) eleitores”;

Leia-se:

“... duzentas (200) pessoas em condições de se inscreverem como eleitores”.

A redação do Senado é mais liberal. Oferece maior facilidade ao alistamento.

2. Contra a emenda. Os juizes de paz podem ser eleitos e sua própria eleição tira-lhes a necessária isenção para se imporem à confiança dos alistandos. Não se nega competência aos juizes de paz como pareceu ao Senado. Receia-se que, na hipótese de serem eleitos, percam a imparcialidade com que devem agir.

3. De acôrdo com a emenda. A emenda manda incluir mais uma linha ao parágrafo terceiro, que, terá a seguinte redação:

Não poderão servir como preparadores:

“— os membros eletivos do Executivo e do Legislativo e os respectivos substitutos ou suplentes”.

Ns. 3, 4, 5 e 6. Manda acrescentar artigos que seriam os 5º, 6º, 7º e 8º.

O art. 5º corresponde ao art. 5º das Instruções baixadas pela Resolução nº 5.494, de 28-6-1957, do Tribunal Superior Eleitoral.

O art. 6º corresponde ao 6º, o 7º ao 10º e o 8º ao 11º, todos das mesmas Instruções.

O Projeto nº 3.107 inspirou-se na Resolução número 5.494 e não incluiu em seu texto, por entender desnecessários, os artigos que agora o Senado propõe em emendas. As Instruções terão valor mesmo não enfeixadas em lei.

Há a notar, entretanto, uma divergência fundamental que define a orientação do Projeto.

No art. 5º da emenda se diz:

“O Juiz Eleitoral, quando não cabível a providência do art. 3º, deverá instalar, nos lugares onde não exista núcleo eleitoral ponderável, postos de alistamento, etc. ...”

O art. 5º das Instruções reza:

“O Juiz Eleitoral, quando não cabível a providência de que cogita o art. 12, deverá instalar dentro no prazo de 30 dias nas vilas, distritos de paz e povoados que tenham núcleo eleitoral ponderável, um posto de alistamento.

A emenda do Senado quer que se instale posto de alistamento “onde não exista núcleo eleitoral pon-

derável", ao passo que o Tribunal determina que se instale "onde tenha núcleo eleitoral ponderável".

Estabelecer o que seja ou não "núcleo eleitoral ponderável" é abrir margem para divergências irreconciliáveis.

Obviando esta dificuldade o Projeto criou a alínea "d" do art. 3º. A solução do Projeto afasta apreciações de ordem subjetiva, reclamações e protestos. O Projeto não cria "pósto de alistamento". Dispõe tão-somente sobre "preparadores".

Opinamos contra as emendas cuja aceitação quebraria a orientação do Projeto. Todavia o que elas dispõem nos arts. 6º, 7º e 8º permanecerá através das Instruções baixadas com a Resolução nº 5.494.

Ns. 7 e 8. Emendas que incluem os seguintes artigos:

1) Por sessão a que compareçam os membros dos Tribunais Eleitorais perceberão a cédula de presença:

a) de Cr\$ 600,00 os do Tribunal Superior Eleitoral;
d) de Cr\$ 400,00 os dos Tribunais Regionais Eleitorais.

2) Os juizes e escrivães eleitorais em gozo de férias ou afastados por motivo de luto e para tratamento de saúde não perdem o direito à gratificação prevista no art. 12, da Lei nº 2.982, de 30 de novembro de 1956.

Estas emendas demandariam, para sua "aprovação, maiores indagações exigindo pronunciamento das Comissões de Serviço Público e de Finanças.

A de Finanças teria de solicitar informações ou de proceder a estudos demorados, providências que viriam retardar a tramitação deste Projeto cuja urgência é de todos reclamada e sentida. Estamos elaborando um diploma legal com a preocupação de facilitar o alistamento que se vem processando vagarosamente no País. As eleições se aproximam e qualquer retardamento deste Projeto só poderá causar prejuízos e desagradáveis repercussões na vida nacional. De nossa parte não haverá demora: recebido ontem à tarde o processo, hoje damos parecer. E de se esperar e de se desejar que entre na "ordem do dia", se possível amanhã.

Estas considerações nos forçam a opinar contra as emendas. Sugerimos, todavia, por se nos afigurarem justas, sejam elas objeto de projeto em separado para que, então, possam ser apreciadas devidamente sob todos os seus aspectos.

É o parecer, s. m. j.

Sala Afrânio de Melo Franco, 14 de novembro de 1957. — *Joaquim Duval*.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça em reunião de sua Turma "A", realizada, em 14-11-57, examinando as emendas do Senado ao Projeto nº 3.107-57, opinou, unânimemente e de acordo com o parecer do Relator pela aprovação da Emenda nº 1 e dos itens 1 e 3 da Emenda nº 2, e pela rejeição das Emendas ns. 3, 4, 5, 6, 7 e 8 e do item 2 da Emenda nº 2. Estiveram presentes os Srs. Deputados: Nogueira da Gama — no exercício da Presidência; Joaquim Duval, Relator; Cicero Alves, Tarsos Dutra, Bilac Pinto, Rondon Pacheco, Prado Kelly, Raymundo Brito, Leoberto Leal, Manuel Barbuda.

Sala Afrânio de Melo Franco, 14 de novembro de 1957. — *Nogueira da Gama*, no exercício da Presidência. — *Joaquim Duval*, Relator.

(D.C.N. — Seção I (Suplemento) — 19-11-57.

Votação, em discussão única da emenda do Senado ao Projeto número 3.107-E, de 1957, que altera disposição das Leis ns. 2.560, de 25 de julho de 1955 e 2.982, de 30 de setembro de 1956, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela aprovação da Emenda nº 1 e dos itens 1 e 3 da Emenda nº 2 e pela rejeição das Emendas ns. 3, 4, 5, 6, 7 e 8 do item 2 da Emenda número 2.

O SR. PRESIDENTE — A este projeto o Senado Federal ofereceu as seguintes

EMENDAS

Ao art. 1º

1) Acrescente-se, em anexo, o modelo de que trata este artigo:

"Senhor Juiz Eleitoral da Zona.

O abaixo assinado, brasileiro, maior, estado civil profissão residente em
(Cidade, bairro, vila ou povoado)

dêste Município, requer a sua inscrição para eleitor, para o que tendo extraviado o título eleitoral que obteve de acordo com o processo de alistamento vigente até 31 de dezembro de 1955, solicita a juntada do primitivo pedido de qualificação.

Data

Assinatura

ATESTADO

Atesto que a presente fórmula foi preenchida, datada e assinada em minha presença pelo representante, do seu próprio punho.

Data supra.

.....
Escrivão, funcionário ou preparador

2) Acrescente-se a este artigo, como 1º o seguinte parágrafo:

"§ 1º No caso de extravio do título anterior, o alistando poderá requerer, em substituição ao mesmo a juntada do primitivo processo de qualificação na forma do modelo anexo".

3) Altere-se a numeração dos parágrafos subseqüentes.

Nº 2

Ao art. 3º

1) Na letra "d" deste artigo.

Onde se lê:

"... 200 (duzentos) eleitores".

Leia-se:

"... 200 (duzentas) pessoas em condições de se inscreverem como eleitores".

2) Suprima-se a alínea "a" do § 3º, deste artigo.

3) Remuneradas as alíneas anteriores acrescente-se, como "c", o seguinte:

"c) os membros efetivos do Executivo e do Legislativo e os respectivos substitutos ou suplentes".

Nº 3

Ao projeto

Acrescente-se, como 5º, o seguinte artigo:

"Art. 5º O Juiz Eleitoral quando não cabível a providência do art. 3º, deverá instalar, nos lugares onde não exista núcleo eleitoral ponderável, postos de alistamento, designando para nêles exercer as funções previstas no art. 4º, funcionários públicos federais, estaduais ou municipais, previamente requisitados para tal fim.

§ 1º Os postos a que se refere este artigo só poderão ser instalados em repartições públicas federais, estaduais ou municipais, mediante entendimento do Juiz Eleitoral com a autoridade a quem couber permitir a utilização de local para esse fim.

§ 2º Funcionarão os postos e alistamento em dia, hora e local previamente designados por edital publicado na Imprensa — onde houver — e na falta desta, afixado na sede do Juízo, na Prefeitura Municipal e no Cartório de Alistamento Eleitoral e comunicado, por ofício, aos Diretórios Municipais dos Partidos Políticos.

§ 3º É permitido aos Partidos Políticos manter junto a cada pósto de alistamento, Delegados nomeados nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 3º.

Nº 4

Ao Projeto

Acrescente-se, como 6º, o seguinte artigo:

"Art. 6º No Distrito Federal, em virtude da centralização da Justiça, o Tribunal Regional adotará providências no sentido de fazer a descentralização de alistamento, nas zonas que abranjam subúrbios e localidades situadas fora do perímetro urbano, aplicando-se neste caso o que estabelece o artigo anterior.

Nº 5

Ao projeto

Acrescente-se, como 7º, o seguinte artigo:

"Art. 7º O funcionário designado para pósto eleitoral nos termos dos arts. 5º e 6º, ao terminar o expediente, colocará em invólucro especial que, depois de fechado, rubricará juntamente com os Delegados de Partidos — que o quiserem fazer — os requerimentos dos alistados e os documentos que os instruírem, encaminhando-os ao juizado eleitoral, mediante protocolo ou recibo passado pelo escrivão da Zona.

§ 1º Quando não situado o pósto na localidade da sede do juizado eleitoral, essa remessa se fará dentro de 24 horas, por via postal, onde houver agência do correio, e no prazo máximo de 10 dias, por pessoa de confiança do funcionário e sob a responsabilidade deste, onde não houver aquela agência.

§ 2º Em qualquer dos casos previstos no parágrafo anterior, será mencionado no recibo o conteúdo da sobrecarta ou invólucro.

Nº 6

Ao projeto

Acrescente-se, como 8º o seguinte artigo:

"Art. 8º O despacho do requerimento será comunicado sem demora ao Preparador ou funcionário encarregado do Pósto de Alistamento, para que dê ciência ao eleitor e ao Delegado de Partido se houver exigência ou diligência a cumprir.

Parágrafo único. Os títulos eleitorais relativos aos requerimentos deferidos serão enviados, imediatamente, aos funcionários ou Juizes Preparadores, a fim de procederem estes a sua entrega quando não prefira recebê-lo na própria sede do Juízo o eleitor, ou o seu procurador, ou o Delegado de Partido.

Nº 7

Ao projeto

Acrescente-se onde convier:

"Art. — Por sessão a que compareçam os membros dos Tribunais Eleitorais perceberão a cédula de presença:

- a) de Cr\$ 600,00 os do Tribunal Superior Eleitoral;
- b) de Cr\$ 400,00 os dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Nº 8

Ao projeto

Acrescente-se onde convier:

"Art. — Os juizes e escrivães eleitorais em gozo de férias ou afastados por motivo de luto e para tratamento de saúde não perem o direito à gratificação prevista no art. 12, da Lei nº 2.982, de 30 de novembro de 1956.

O SR. PRESIDENTE — A Comissão de Constituição e Justiça, opinou pela aprovação da emenda nº 1, e dos itens 1 e 3 da emenda nº 2, e pela rejeição das emendas ns. 3; 4, 5, 6, 7 e 8 do item 2, da emenda nº 2.

O SR. PRESIDENTE — Há sobre à Mesa e é deferido o seguinte Requerimento

PROJETO Nº 3.107-E — 1957

Requeremos destaque para o item 2 da emenda nº 2 do Senado.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 1957. — *Badaró Júnior — Dias de Araújo — Jader Albergaria — Rodrigues Seabra — Otacilio Negrão — Floriano Rubim — Mário Palmério — Clemente Medrado — Bias Fortes — Ovidio de Abreu — Uriel Alvim.*

O SR. PRESIDENTE — Em votação as emendas com pareceres favoráveis ns. 1, e dos itens 1 e 3 da emenda nº 2.

Os Srs. que aprovam queiram ficar como estão. (Pausa).

Aprovadas.

Em votação as emendas com pareceres contrários ns.: 3, 4, 5, 6, 7 e 8 e do item 2, da emenda nº 2, salvo o destaque.

Os Srs. que aprovam queiram ficar como estão. (Pausa).

Rejeitadas.

Em votação o item nº 2, da emenda nº 2, destacada a requerimento do Sr. Badaró Júnior.

O SR. CARLOS LACERDA — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. CARLOS LACERDA (Para encaminhar a votação) — (Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, como sabe V. Ex.ª e sabem todos os Srs. representantes, este projeto vem da Comissão de Justiça, com o consenso unânime das bancadas no sentido de respeitar o deliberado nesse órgão. Acabo de consultar o ilustrado Relator da Comissão, nosso prezado colega Sr. Deputado Joaquim Duval, e S. Ex.ª informou que não está de acôrdo com o destaque pelas razões que o levaram a encaminhar à deliberação da Comissão de Justiça, no momento próprio.

Em consequência, Sr. Presidente, negaremos o destaque requerido e espero que os Líderes da Maioria façam o mesmo. (Muito bem; muito bem).

O SR. PRESIDENTE — Os Srs. que aprovam o item 2, da emenda nº 2, queiram ficar como estão. (Pausa).

Rejeitada.

O projeto vai à redação final.

(D.C.N. — Seção I — (Suplemento) — 29-11-57).

Projeto nº 3.185-A, de 1957

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito suplementar de Cr\$ 49.792.400,00, para pagamento de gratificações; tendo parecer com substitutivo da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

PARECER DO RELATOR

1. Sem data e sem número — mas protocolada em 6 de setembro de 1957 — é a Mensagem oriunda do Egrégio Superior Tribunal Eleitoral que nos solicita um crédito suplementar de Cr\$ 49.792.400,00 para pagamento de gratificações por prestação de serviço eleitoral.

2. Trata-se de cumprimento da Lei nº 2.982, de 30 de novembro de 1956, que fixou em Cr\$ 2.500,00 e Cr\$ 1.500,00, respectivamente, as novas gratificações de juizes e escrivães eleitorais, sem que o Orçamento em vigor haja previsto qualquer dotação para esse fim.

3. Segundo os dados fornecidos por aquela alta Corte de Justiça, os acréscimos requeridos se aplicariam nos seguintes Estados, da maneira que se discrimina:

Suplementação necessária à rubrica orçamentária 1.0.00 — Custeio, Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil, Subconsignação 1.1.27 — Gratificação pela prestação de serviço eleitoral, para juizes e escrivães, no corrente exercicio, em virtude da Lei nº 2.982, de 30 de novembro de 1956.

JUIZES E ESCRIVÃES ELEITORAIS — I
MEMBROS DO TRE E FUNC. REQ. — II

ESTADOS	CRÉDITO NECESSÁRIO	CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO	SUPLEM. ST. NECESSÁRIA	ESTADOS	CRÉDITO NECESSÁRIO	CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO	SUPLEM. ST. NECESSÁRIA
	Cr\$	Cr\$	Cr\$		Cr\$	Cr\$	Cr\$
ALAGOAS:				PARAÍBA:			
I.....	1.872.000,00	464.400,00		I.....	2.592.000,00	745.200,00	
II.....	293.600,00	293.600,00		II.....	408.000,00	408.000,00	
	2.165.600,00	758.000,00	1.437.000,00		3.000.000,00	1.153.200,00	1.846.800,00
AMAZONAS				PERNAMBUCO:			
I.....	1.058.000,00	259.500,00		I.....	5.200.000,00	1.578.000,00	
II.....	343.400,00	343.400,00		II.....	772.000,00	772.000,00	
	1.399.400,00	633.200,00	766.200,00		6.052.000,00	2.350.000,00	3.762.000,00
BAHIA				PARANÁ:			
I.....	5.280.000,00	1.280.000,00		I.....	4.030.000,00	1.159.200,00	
II.....	500.100,00	500.200,00		II.....	784.000,00	784.000,00	
	5.780.100,00	1.780.200,00	4.000.000,00		4.864.000,00	1.943.200,00	2.920.800,00
CEARÁ:				PIAUI:			
I.....	3.984.000,00	1.145.400,00		I.....	2.208.000,00	634.800,00	
II.....	1.026.400,00	1.026.400,00		II.....	411.100,00	411.100,00	
	5.010.400,00	2.171.800,00	2.838.600,00		2.619.100,00	1.045.900,00	1.573.200,00
DISTRITO FEDERAL:				RIO DE JANEIRO:			
I.....	1.410.000,00	414.000,00		I.....	2.304.000,00	645.000,00	
II.....	776.400,00	776.400,00		II.....	605.000,00	605.000,00	
	2.216.400,00	1.190.400,00	1.026.000,00		2.909.000,00	1.250.000,00	1.655.400,00
ESPÍRITO SANTO:				RIO GRANDE DO NORTE:			
I.....	1.494.000,00	400.200,00					
II.....	453.800,00	453.800,00					
	1.937.800,00	854.000,00	1.083.800,00				
GOIÁS:				RIO GRANDE DO SUL:			
I.....	3.504.000,00	996.400,00		I.....	4.272.000,00	1.228.200,00	
II.....	425.000,00	425.000,00		II.....	1.271.800,00	1.271.800,00	
	3.927.000,00	1.419.400,00	2.507.600,00		5.543.800,00	2.500.000,00	3.043.800,00
MARANHÃO:				SANTA CATARINA:			
I.....	2.448.000,00	680.000,00		I.....	2.054.000,00	583.490,00	
II.....	410.000,00	410.000,00		II.....	494.000,00	494.000,00	
	2.858.000,00	1.100.000,00	1.758.000,00		2.558.000,00	1.087.400,00	1.470.600,00
MATO GROSSO:				SÃO PAULO:			
I.....	1.152.000,00	331.200,00		I.....	8.448.000,00	2.470.200,00	
II.....	774.000,00	574.000,00		II.....	1.592.400,00	1.592.400,00	
	1.926.000,00	905.200,00	820.800,00		9.940.400,00	4.062.600,00	5.977.800,00
MINAS GERAIS				SERGIPE:			
I.....	13.248.000,00	3.868.800,00		I.....	1.008.000,00	289.800,00	
II.....	1.660.400,00	1.660.400,00		II.....	446.640,00	446.640,00	
	14.908.400,00	5.469.200,00	9.439.200,00		1.454.640,00	736.440,00	718.200,00
PARÁ:				TOTAL.....			49.792.400,00
I.....	1.680.000,00	504.000,00					
II.....	450.400,00	450.400,00					
	2.130.400,00	954.400,00	1.176.000,00				

4. Da relação acima fôra excluído o Tribunal Regional do Rio Grande do Norte, o qual nos enviara Mensagem à parte (nº 15-57, de 20-2-57). A solicitação respectiva é da ordem de Cr\$ 1.477.200,00, que se distribuem por dois exercícios, sendo Cr\$ 172.000,00 referentes ao de 1956.

5. Pouco depois de examinadas ambas essas mensagens, chega-nos às mãos outro pedido de suplementação, oriundo do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro. A verba solicitada inicialmente para esse Tribunal era de Cr\$ 1.555.400,00, conforme se refere na relação acima. Pelos dados de aferição que nos foram presentes, a dotação atual é de Cr\$ 2.699.000,00, agora majorada para Cr\$ 2.845.580,00, como nos esclarece a Mensagem de 25-10-57, do Tribunal fluminense. Ademais, foram criadas no Estado do Rio mais 16 zonas eleitorais, elevado que foi seu número a 64, presente-mente.

PARECER

Na forma exata da Lei nº 2.982, de 30-11-56, cabe a gratificação de que são objeto ambas as mensagens aqui referidas, uma do Superior Tribunal, outra do Regional do Rio Grande do Norte.

Para o primeiro caso impõe-se a suplementação de Cr\$ 51.416.180,80, pois a mencionada cifra de Cr\$ 49.792.400,00 deve ser adicionada à parcela justamente reclamada pelo Tribunal do Rio Grande do Norte e excluída da mensagem do Superior Tribunal, isto é, Cr\$ 1.477.200,00.

Em resumo, propomos a esta douta Comissão a aprovação da suplementação da subconsignação "Gratificação pela prestação de serviço eleitora", de acôrdo, com o seguinte substitutivo:

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito suplementar de Cr\$ 51.416.180,80, para pagamento de gratificações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunais Regionais Eleitorais, o crédito suplementar de Cr\$ 1.416.180,80 (cinquenta e um milhões, quatrocentos e dezesseis mil e cento e oitenta cruzeiros e oitenta centavos), em reforço de dotações do Anexo 5, da Lei nº 2.996, de 10 de dezembro de 1956, com a seguinte discriminação:

PODER JUDICIÁRIO — ANEXO 5

5.04 — Justiça Eleitoral.
02 — Tribunais Regionais Eleitorais.
Verba 1.0.00 — Custeio.
Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil.

Subconsignação 1.1.27 — Gratificação pela prestação de serviços eleitorais.

	Cr\$
02 — Alagoas	1.407.600,00
03 — Amazonas	766.200,00
04 — Bahia	4.000.000,00
05 — Ceará	2.838.600,00
06 — Distrito Federal	1.026.000,00
07 — Espírito Santo	1.083.800,00
08 — Goiás	2.507.600,00
09 — Maranhão	1.758.000,00
10 — Mato Grosso	820.000,00
11 — Minas Gerais	9.439.200,00
12 — Pará	1.176.000,00
13 — Paraíba	1.876.000,00
14 — Pernambuco	3.762.000,00
15 — Piauí	1.573.200,00
16 — Paraná	2.920.000,00
17 — Rio de Janeiro	1.801.980,00
18 — Rio Grande do Norte	1.477.200,00
19 — Rio Grande do Sul	3.043.800,00
20 — Santa Catarina	1.470.600,00
21 — São Paulo	5.977.800,00
22 — Sergipe	718.200,00

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Antônio Carlos", 5 de novembro de 1957.
— *Raymundo Padilha*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, em reunião plena realizada em 5 de novembro de 1957, aprovou, por unanimidade, parecer ao Senhor Raymundo Padilha, com substitutivo ao projeto nº 3.185, de 1957, votando os Senhores: Wagner Estelita, Presidente — Raymundo Padilha, Relator — Arnaldo Cerdeira — Aloysio de Castro — Armando Corrêa — Castilho Cabral — Jocelino Carvalho — José Bonifácio — Lino Braun — Martins Rodrigues — Pontes Vieira — Sigefredo Pacheco — Souto Maior — Antônio Carlos — Clóvis Pestana — Armando Lagès — Janduhy Carneiro — Jonas Bahiense — Milton Brandão — Ranieri Mazzilli — Herbert Levy — Nilo Coelho — Saturnino Braga — Tarso Dutra e Vitorino Corrêa.

Sala "Antônio Carlos", 5 de novembro de 1957.
— *Wagner Estelita*, Presidente. — *Raymundo Padilha*, Relator.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito suplementar de Cr\$ 51.416.180,00, para pagamento de gratificações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunais Regionais Eleitorais, o crédito suplementar de Cr\$ 51.416.180,80 (cinquenta e um milhões, quatrocentos e dezesseis mil e cento e oitenta cruzeiros e oitenta centavos), em reforço de dotações do Anexo 5, da Lei nº 2.996, de 10 de dezembro de 1956, com a seguinte discriminação:

PODER JUDICIÁRIO — ANEXO 5

5.04 — Justiça Eleitoral.
02 — Tribunais Regionais Eleitorais.
Verba 1.0.00 — Custeio.
Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil.
Subconsignação 1.1.27 — Gratificação pela prestação de serviços eleitorais.

	Cr\$
02 — Alagoas	1.407.600,00
03 — Amazonas	766.200,00
04 — Bahia	4.000.000,00
05 — Ceará	2.838.600,00
06 — Distrito Federal	1.026.000,00
07 — Espírito Santo	1.083.800,00
08 — Goiás	2.507.600,00
09 — Maranhão	1.758.000,00
10 — Mato Grosso	820.000,00
11 — Minas Gerais	9.439.200,00
12 — Pará	1.176.000,00
13 — Paraíba	1.876.000,00
14 — Pernambuco	3.762.000,00
15 — Piauí	1.573.200,00
16 — Paraná	2.920.000,00
17 — Rio de Janeiro	1.801.980,00
18 — Rio Grande do Norte	1.477.200,00
19 — Rio Grande do Sul	3.043.800,00
20 — Santa Catarina	1.470.600,00
21 — São Paulo	5.977.800,00
22 — Sergipe	718.200,00

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Antônio Carlos", 5 de novembro de 1957.
— *Raymundo Padilha*, Relator.
(D.C.N. — Seção I — 8-11-57).

NOTA: O Projeto nº 3.185, a que se refere o presente Parecer e respectivo substitutivo, foi publicado no Boletim Eleitoral nº 75, pág. 151.

Projeto n.º 3.260, de 1957

Votação, em discussão única, do Projeto n.º 3.260, de 1957, que cria cargo na carreira de Oficial Judiciário, no Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo; tendo pareceres favoráveis das Comissões de Serviço Público e de Finanças. (Da Comissão de Constituição e Justiça).

O SR. PRESIDENTE — Vou submeter a votos o seguinte.

PROJETO Nº 3.260 — 1957

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado no quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, aprovado pela Lei nº 2.684, de 19 de dezembro de 1955, um cargo de Oficial Judiciário, classe H, da carreira do mesmo nome.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE — O Projeto vai à redação final.

(D.C.N. — Seção I — 29-11-57).

NOTICIÁRIO

VISITAS

Em vista de cortesia, estiveram no Tribunal Superior Eleitoral o Dr. Eurico Sales, Ministro da Justiça e o Senador Apolonio Sales, Vice-Presi-

dente do Senado Federal. Ambos os ilustres visitantes foram recebidos no Gabinete da Presidência, onde mantiveram cordial palestra com o Ministro Rocha Lagôa, Presidente do Tribunal e com os demais Srs. Juizes, tendo-se retirado logo após.

ÍNDICE

— A —

	Página
ALISTAMENTO ELEITORAL — A impressão digital é dispensável nos documentos de qualificação. (Resolução n.º 5.532) ..	265
— Pode inscrever-se no novo o eleitor sujeito a multa nos últimos pleitos. (Parecer n.º 220) ..	268
— Projeto suplementar da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara. (Projeto n.º 3.501-57) ..	287
ATAS — Sessões de novembro de 1957 ..	243
ATESTADO DE RESIDENCIA — Para alistamento eleitoral. Projeto n.º 3.501-57 (da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara) ..	287
ATO ADMINISTRATIVO — De T.R.E. Não enseja recurso de mandado de segurança para o T.S.E. (Acórdão n.º 2.312) ..	247

— C —

CANDIDATO — A Prefeito, com 84 anos de idade. Elegível. (Resolução n.º 5.544) ..	266
CAPITAL — Mudança da Capital do Brasil. Alteração do § 4.º do A.D.C.T. (Emenda Constitucional n.º 19) ..	276
CEDULA OFICIAL — Sua instituição. (Projeto n.º 3.476-57 da Câmara sobre alistamento eleitoral) ..	284
CONSTITUIÇÃO — Alteração do § 4.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias — Distrito Federal Novo (Emenda Constitucional n.º 19) ..	276
CONSULTA — Sobre Jurisprudência do Tribunal. Não se conhece. (Resolução número 5.446) ..	264
CRÉDITO — De Cr\$ 149.900,00 aos T.R.E. do Paraná e Mato Grosso. (Projeto número 3.425-57 da Câmara) ..	279
— De Cr\$ 1.477.200,00 ao T.R.E. do Rio Grande do Norte. (Projeto número 2.331-A-57 da Câmara) ..	288
— De Cr\$ 49.792.400,00 à Justiça Eleitoral. (Projeto n.º 3.185-A-57 da Câmara) ..	299
— Para funções gratificadas no T.R.E. de Mato Grosso. Má interpretação da Lei n.º 2.877 de 20-9-56. (Resolução n.º 5.465) ..	264

— D —

DELEGADO DE PARTIDO — Seu voto nas seções em que estiver servindo. (Artigo 32 da Lei n.º 2.550). (Resolução número 5.492) ..	265
DESISTENCIA — Não a pode requerer o Presidente de Diretório Regional em recurso interposto para o T.S.E. (Acórdão n.º 2.351) ..	248
DIÁRIA — A Juiz eleitoral fora da sede a serviço eleitoral. Verba. (Resolução número 5.568) ..	266
DIPLOMAÇÃO — O prazo para recurso é de três dias contados a partir dela. (Parecer n.º 217) ..	267
DIRETÓRIOS REGIONAIS — Seu presidente não pode desistir de recurso interposto para o T.S.E. (Acórdão número 2.351) ..	248

Página

DISCURSO — Do Sr. Yukishique Tamura sobre os Partidos Políticos no Sistema Constitucional Brasileiro ..	271
DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS — Alteração do § 4.º — Distrito Federal Novo — (Emenda Constitucional n.º 19) ..	276
DISTRITO FEDERAL (NOVO) — Emenda Constitucional n.º 19 — que altera o § 4.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ..	276
DOCUMENTOS — Para qualificação eleitoral. Dispensam a impressão digital. (Resolução n.º 5.532) ..	265
DOMICÍLIO ELEITORAL — Projeto número 3.501-57 (Da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara) ..	287

— E —

ELEIÇÕES — Voto de mesários, fiscais e delegados de Partido nas seções em que estiverem servindo. (Art. 32 da Lei número 2.550). (Resolução n.º 5.492) ..	265
ELEITOR — Sua impressão digital é dispensável nos documentos de qualificação. (Resolução n.º 5.532) ..	265
— Sujeito a multa nos últimos pleitos. Pode alistar-se. (Parecer n.º 220) ..	268

— F —

FALTA DE QUALIDADE — De Presidente de Diretório Regional para desistir de recurso interposto no T.S.E. (Acórdão n.º 2.351) ..	248
FISCAL DE PARTIDO — Seu voto nas seções em que estiver servindo. (Art. 32 da Lei n.º 2.550). (Resolução n.º 5.492) ..	265
FORÇA FEDERAL — O art. 65 da Lei número 2.550 não implica em colocar a polícia civil e militar do Estado sob a direção do comandante da Força Federal. (Resolução n.º 5.422) ..	264
— Sua requisição compete ao T.S.E. Este pode providenciar para que seja atendida eventual requisição do T.R.E. (Resolução n.º 5.421) ..	253
FUNÇÕES GRATIFICADAS — Pedido de crédito suplementar para as do T.R.E. de Mato Grosso. Má interpretação da Lei n.º 2.877 de 20-9-56. (Resolução n.º 5.465) ..	264

— G —

GOVERNADOR — Recurso contra a diplomação do do Maranhão. (Parecer número 228) ..	268
---	-----

— I —

IMPRESSÃO DIGITAL — Em documentos de qualificação de eleitor. Dispensável. (Resolução n.º 5.532) ..	265
INELEGIBILIDADE — Não existe para candidato a Prefeito com 84 anos de idade. (Resolução n.º 5.544) ..	266

Página

	Página		Página
— J —			
JUIZ ELEITORAL — Como se processa sua substituição. (Parecer n.º 231)	269	Partido Republicano Trabalhista — Nominata do Diretório Nacional	271
— Que se desloca para fora da sede a serviço — Verba. (Resolução número 5.568)	266	— Registro de seu Diretório Nacional. (Resolução n.º 5.554)	266
JURISPRUDÊNCIA — Do T.S.E. Não se conhece de consulta que sobre ela versa. (Resolução n.º 5.446)	264	Partido Socialista Brasileiro — Nominata do Diretório Nacional	271
JUSTIÇA ELEITORAL — Crédito de Cr\$ 49.792.400,00. (Projeto n.º 3.185-A-57 da Câmara)	299	— Registro do Diretório Nacional. (Resolução n.º 5.588)	267
— Emendas a ela referentes no orçamento da União para 1958. (Projeto n.º 2.620-D-57 da Câmara) ..	293	Partido Social Progressista — Nominata do Diretório Nacional (Alteração)	271
— L —			
LEI N.º 2.550 DE 25-7-55 — Alterações. (Projeto n.º 3.107-E-57 da Câmara) ..	295	— Registro de alteração no Diretório Nacional (Tesoureiro Geral). (Resolução n.º 5.589)	267
LEI N.º 2.977 DE 20-9-56 — Má interpretação em que se funda pedido de suplementação de verba para funções gratificadas do T.R.E. de Mato Grosso. (Resolução n.º 5.465)	264	União Democrática Nacional — Nominata do Diretório Nacional	271
LEI N.º 2.982 DE 30-9-56 — Alterações. (Projeto n.º 3.107-E-57 da Câmara) ..	295	— Registro do Diretório Nacional. (Resolução n.º 5.520)	265
LEI ELEITORAL — Alteração das Leis números 2.550 e 2.982. (Projeto número 3.107-E-57 da Câmara)	295	POLÍCIA CIVIL — O art. 65 da Lei número 2.550 não implica em que ela fique sob a direção do Comandante da força federal. (Resolução n.º 5.422)	264
— M —			
MANDADO DE SEGURANÇA — Contra ato administrativo de T.R.E. Não cabe para o T.S.E. (Acórdão n.º 2.312)	247	POLÍCIA MILITAR — O art. 65 da Lei número 2.550 não implica em que ela fique sob a direção do comandante da força federal. (Resolução n.º 5.422) ..	264
— Contra ato administrativo de T.R.E. Só cabe recurso para o S.T.F. em decisão denegatória. (Acórdão número 2.312)	247	PRAZO — Para interposição de recurso de diplomação. (Parecer n.º 217)	267
MATERIA ADMINISTRATIVA — Contra ato administrativo de T.R.E. não cabe mandado de segurança para o T.S.E. (Acórdão n.º 2.312)	247	PREFEITO — Não há inelegibilidade para candidato com 84 anos de idade. (Acórdão n.º 5.544)	266
MESÁRIOS — Voto na seção em que estiverem servindo. (Art. 32 da Lei n.º 2.550) (Resolução n.º 5.492)	265	PREPARADOR — Projeto n.º 3.501-57 (Da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara)	287
MULTA — A que ficou sujeito o eleitor nos últimos pleitos. Não impede seu novo alistamento. (Parecer n.º 220)	268	PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS — Câmara dos Deputados — Discurso do Sr. Yukishigue Tamura sobre os Partidos Políticos no Sistema Constitucional Brasileiro	271
— O —			
ORÇAMENTO — Da União para 1958 — Parte referente à Justiça Eleitoral. Emendas do Senado. (Projeto número 2.620-D-57 da Câmara)	293	— Emenda Constitucional n.º 19 — Altera o § 4.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias	276
— P —			
PARTIDOS POLÍTICOS — Deve ser denegado o registro do que não atendeu às exigências legais. (Aliança Democrática Brasileira). (Parecer n.º 225)	268	— Projetos — N.º 2.331-57 — Crédito de Cr\$ 1.477.200,00 ao T.R.E. do Rio Grande do Norte	288
— Discurso do Sr. Yukishigue Tamura sobre os Partidos Políticos no Sistema Constitucional Brasileiro	271	— N.º 2.391-A-57 — Reestrutura o quadro do T.R.E. do Rio Grande do Norte	289
— O Presidente de Diretório Regional não pode desistir de recurso regularmente interposto no T.S.E. (Acórdão n.º 2.351)	248	— N.º 2.620-D-57 — Orçamento da União para 1958 — Emendas à parte da Justiça Eleitoral	293
— Requisição por ele feita de força federal, deve ser indeferida se assim o informar o T.R.E. (Resolução n.º 5.421)	253	— N.º 3.107-E-57 — Altera as Leis ns. 2.550 e 2.982	295
— Partido Republicano — Nominata do Diretório Regional e Comissão Executiva no Estado de São Paulo	270	— N.º 3.185-A-57 — Crédito de Cr\$ 49.792.400,00, à Justiça Eleitoral	299
		— N.º 3.260-57 — Cria cargo de Oficial Judiciário no T.R.E. do Espírito Santo	302
		— N.º 3.425-57 — Crédito de Cr\$ 149.900,00 aos T.R.E. do Paraná e Mato Grosso	279
		— N.º 3.452-57 — Reestrutura o quadro do T.R.E. de Minas Gerais	278
		— N.º 3.476-57 — Cédula oficial de votação	284
		— N.º 3.501-57 (Comissão de Constituição e Justiça sobre alistamento eleitoral)	287
		— Q —	
		QUALIDADE — De presidente de Diretório Regional para desistir de recurso interposto no T.S.E. (Acórdão n.º 2.351) ..	248
		QUALIFICAÇÃO ELEITORAL — Dispensável a impressão digital nos documentos. (Resolução n.º 5.532)	265

	Página		Página
— R —			
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA — (Contra o Governador e Vice-Governador do Maranhão). Não cabimento. (Parecer n.º 228)	268	do Vale. Eleito Juiz e Suplente o Desembargador José Fortunato Ribeiro. Para Juizes suplentes na classe de Juiz de Direito foram escolhidos os Drs. Aires Xavier da Penha e Gumerindo de Sousa Mendes	270
— Para sua interposição vale o prazo de 3 dias da entrega de diploma. (Parecer n.º 217)	267	— Maranhão — Assumiu interinamente a presidência o Des. Palmério Costa	270
RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA — De ato administrativo de T.R.E. Só cabe para o S.T.F. (Acórdão número 2.312)	247	— Mato Grosso — Crédito de Cr\$ 149.900,00 (Conjuntamente com Paraná). (Projeto n.º 3.425-57 da Câmara)	279
— Para o T.S.E. de ato administrativo de T.R.E. Não cabimento. (Acórdão n.º 2.312)	247	— Pedido de suplementação de verba para funções gratificadas. Má interpretação da Lei n.º 2.877 de 20-9-56. (Resolução n.º 5.465)	264
RECURSO ESPECIAL — Nêle, o Presidente de Diretório Regional não pode requerer desistência. (Acórdão n.º 2.351)	248	— Minas Gerais — Reestruturação do quadro de sua Secretaria. (Projeto n.º 3.452-57 da Câmara)	280
REESTRUTURAÇÃO — Criação de cargo de Oficial Judiciário no T.R.E. do Espírito Santo. (Projeto n.º 3.260-57 da Câmara)	302	— Paraíba — Assumiram a Presidência e Vice-Presidência os Desembargadores Flodoardo Lima da Silva e Severino Montenegro	270
— Do quadro do T.R.E. de Minas Gerais. (Projeto n.º 3.452-57 da Câmara)	280	— Paraná — Crédito de Cr\$ 149.900,00 Conjuntamente com Mato Grosso). (Projeto n.º 3.425-57 da Câmara) ..	279
— Do quadro do T.R.E. do Rio Grande do Norte (Projeto n.º 2.391-A-57 da Câmara)	289	— Piauí — Eleitos Presidente e Vice-Presidente os Desembargadores Otávio Fortes do Rego e Odorico Jaime de Albuquerque Rosa	270
REGISTRO — De partidos políticos. Deve ser denegado o do que não atendeu às exigências legais (Aliança Democrática Brasileira). (Parecer n.º 225)	268	— Rio de Janeiro — Nomeado Juiz o Dr. Moacyr Braga Land	270
— De candidato a Prefeito com 84 anos de idade. Elegível. (Resolução número 5.544)	266	— Rio Grande do Norte — Crédito de Cr\$ 1.477.200,00. (Projeto número 2.331-A-57 da Câmara)	288
— S —			
SUBSTITUIÇÃO — De juiz eleitoral — Como se processa. (Parecer n.º 231) ..	269	— Reestruturação de sua Secretaria. (Projeto n.º 2.391-A-57 da Câmara) ..	289
— T —			
TRANSPORTES — De Juiz eleitoral para fora da sede a serviço da Justiça Eleitoral. Verba. (Resolução n.º 5.568) ..	266	— Sergipe — Nomeado Juiz (jurista) o Dr. Aloísio Villas-Boas	270
TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS — Amazonas — Eleitos Presidente e Vice-Presidente os Desembargadores Azarias Menescal de Vasconcelos e Francisco da Rocha Carvalho	270	TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL —	
— Espírito Santo — Criação de cargo de Oficial Judiciário. (Projeto número 3.260-57 da Câmara)	302	Quando assim o aconselharem as informações do T.R.E., deve indeferir requisição de Força Federal feita por partido político. (Resolução n.º 5.421)	253
— Eleito Juiz e Vice-Presidente, o Desembargador Eurípedes Queiroz		— V —	
		VICE-GOVERNADOR — Recurso contra a diplomação do do Maranhão. (Parecer n.º 228)	268
		VISITAS — Senador Apolônio Sales e Ministro Eurico Sales	302
		VOTAÇÃO — De mesários, fiscais e delegados de Partido na seção em que estiverem servindo. Art. 32 da Lei n.º 2.550. (Resolução n.º 5.492)	265

M. J. N. I.
Biblioteca
<i>Trib. Sup. Electoral</i>
<i>Daacá</i>
<i>25-4-58</i>

